

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU***  
**EM HISTÓRIA SOCIAL DAS RELAÇÕES POLÍTICAS**

**PAULO VINICIUS DE ALMEIDA**

**ESTADO E POLÍCIA NO ESPÍRITO SANTO:  
A CRIAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – 1865 -1875**

**VITÓRIA – 2007**

PAULO VINICIUS DE ALMEIDA

ESTADO E POLÍCIA NO ESPÍRITO SANTO:  
A CRIAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – 1865-1875

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em História.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>. Adriana Pereira Campos.

VITÓRIA – 2007

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

---

Almeida, Paulo Vinícius de, 1968-

A447e Estado e polícia no Espírito Santo. A criação do inquérito  
policial. 1865-1875 / Paulo Vinicius de Almeida. – 2007.

130 f. : il.

Orientador: Adriana Pereira Campos.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito  
Santo, Centro de de Ciências Humanas e Naturais.

1. Inquérito policial. 2. Polícia - Espírito Santo (Estado). 3.  
Segurança pública. 4. Juízes de paz. 5. Espírito Santo (Estado). I.  
Campos, Adriana Pereira. II. Universidade Federal do Espírito  
Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 93/99

---

PAULO VINICIUS DE ALMEIDA

**ESTADO E POLÍCIA NO ESPÍRITO SANTO:  
A CRIAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – 1865-1875**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em História.

APROVADA POR:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Pereira Campos (Orientadora)

---

Prof. Dr. Geraldo Antonio Soares

---

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto

---

Vitória, de de 2007.

Para Aricia,  
Antonia e Benjamim

## **AGRADECIMENTOS**

Ao fim desse trabalho, fruto de extenso projeto de pesquisa sobre a temática estudada, é o momento de agradecer todos aqueles que de alguma forma foram importantes no resultado final. É como a teoria do mosaico, em que a contribuição de cada um toma corpo e forma no desenho da figura final. Agradeço ao amigo Lino Rezende, nas informações sobre o mestrado. A professora Márcia Rodrigues que prontificou-se em assinar o pré-projeto. Ao amigo Arion Mergar na disposição na confecção do trabalho. Ao Julio, pelos fichamentos, inclusive orais. Aos novos amigos da turma de mestrado que lá estiveram em franco apoio, André, Alinaldo, Wallace e Aline.

Na fase de conclusão agradeço a amiga Enaile Carvalho pelo auxílio na pesquisa e estruturação. Por fim, agradeço a minha família pela compreensão nos momentos de minha ausência. Finalmente, dedico um carinho especial a minha orientadora Adriana Campos pelo incondicional e apoio e a realização dessa dissertação.

## Índice de Tabelas e Gráficos

Mapa da Força Militar da 1ª e 2ª Linha da Província do Espírito Santo.....	46
Mapa da Divisão Judiciária da Província do Espírito Santo - 1856 .....	51
Mapa da Força Militar da Guarda de Polícia Provincial .....	53
Divisão da Guarda Nacional por Legiões para o Ano de 1857 .....	55
Companhia de Pedestre: Mapa da Força de 1856 .....	56
Mapa dos Crimes Cometidos na Província do Espírito Santo .....	70
Mapa dos Crimes Cometidos nas Três Comarcas da Província em 1840....	73
Quadro das Prisões de Criminosos efetuadas em 1857: crime e tempo.....	74
Mapa dos Crimes Cometidos e Julgados na Comarca da Victoria.....	86
Gráfico 1 .....	87
Mapa das Sentenças-crimes da Comarca da Victoria entre 1865 e 1875....	91
Gráfico 2 .....	93

## LISTA DE SIGLAS

AHU	Arquivo Histórico Ultramarino. Documentos manuscritos avulsos da Capitania do Espírito Santo (1585-1822).
APEES	Arquivo Público Estadual do Espírito Santo
CR	Constituição da República Federativa do Brasil



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO 1: A POLÍCIA NO BRASIL</b> .....	20
1.1 – <i>Historia da Polícia no Brasil Independente</i> .....	20
1.2 – <i>O Processo Institucionalizador da Justiça e da Polícia</i> .....	29
1.3 – <i>A Lei de 1871 e a Criação do Inquérito Policial</i> .....	32
<b>CAPÍTULO 2: A TRANQUILIDADE PÚBLICA CONTINUA INALTERADA?</b> .....	35
2.1 – <i>A Província do Espírito Santo: Estudo da Comarca da Victoria</i> .....	36
2.2 – <i>Corpos Militares na Segurança</i> .....	42
2.3 – <i>O Poder Judiciario na Provincia do Espírito Santo</i> .....	47
2.4 – <i>Do Aparato Policial</i> .....	52
<b>CAPÍTULO 3: ESTUDO DOS AUTOS</b> .....	62
3.1 – <i>Coisas de Polícia: a tranqüilidade pública</i> .....	62
3.2 – <i>Da Criminalidade</i> .....	69
3.3 – <i>O Mapa Criminal da Comarca da Victoria – 1865 a 1875</i> .....	84
3.4 – <i>O Inquérito Policial: normatização dos procedimentos policiais</i> .....	94
3.5 – <i>Negócios, Casamentos, Religião e Juizes: caso de polícia</i> .....	96
<b>CONCLUSÃO</b> .....	105
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	110
<b>ANEXOS</b> .....	114
ANEXO 1 .....	114
ANEXO 2 .....	115
ANEXO 3 .....	116
ANEXO 4 .....	117
ANEXO 5 .....	118
ANEXO 6 .....	119
ANEXO 7 .....	120
ANEXO 8 .....	121

## RESUMO

A presente Dissertação discute a instituição da Polícia brasileira quando, no século XIX, ganhara contornos em resposta à dinâmica social do momento da formação do Estado-nação. Em síntese, o procedimento criminal, disciplinado no Código do Processo Criminal de 1832 passou por reformas circunstanciais com a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841, que provocara um esvaziamento das funções jurisdicionais dos Juizes de Paz, e transferiu essas funções para as autoridades policias e magistrados. A delegação de poderes judiciais a leigos havia sido questionada quando do acúmulo de funções pelos Juizes de Paz, e com a Lei de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal, novamente, críticas foram feitas no sentido de questionar a função julgadora de autoridades policias disciplinada pela Lei 261. Diante desse questionamento emergira a Lei de 1871, que refletiu os anseios do legislativo e da magistratura concernente a separação da polícia e da justiça.

No que concerne à segurança interna, na Província do Espírito Santo, como nas demais, essa função ficara a cargo dos corpos militares de patentes, só surgindo em terras capixaba um Corpo Policial em definitivo e voltado para a manutenção da ordem social, em 1856, mesmo assim com um contingente aquém do necessário. Em contrapartida, o Corpo de Polícia possuía uma lógica inversa ao índice de criminalidade, ao mesmo tempo em que se dedicava muito mais a contenção das desordens, que na grande maioria não ensejava um processo criminal. Em termos de aplicabilidade da justiça, com o estudo de Autos Criminais lavrados na Comarca da Victoria entre 1865 a 1875, confirmam-se as tentativas de implantar as legislações advindas do Governo Geral, apesar da dificuldade de se preencher os cargos de magistraturas com indivíduos da população. Destarte, o corpo documental formado pelos Autos possibilitou extrair a aplicabilidade tanto da Lei de Reforma de 1841, com a leitura de processos de 1865 a 1871; quanto da Lei da Alteração das Disposições da Legislação Judiciária de 1871, convergente aos processos interpostos entre 1872 a 1875.

## ABSTRACT

To present Dissertation it discusses the institution of the Brazilian Police when, the century in the century XIX, had won outlines in response to the social dynamics of the moment of the formation of the State-nation. In synthesis, the criminal procedure, disciplined in the Code of the Criminal Process of 1832 passed for incidental reforms with the Law 261 of December 3, 1841, that it had provoked an emptying of the functions jurisdicionais of Paz's Judges, and it transferred those functions for the authorities police and magistrates. The delegation

In what it concerns to the safety interns, in Espírito Santo Provincia, as in the others, that function had been under the responsibility of the military bodies of patents, only appearing in lands capixaba a Corpo Policial in definitive and gone back to the maintenance of the social order, in 1856, even so with a contingent on this side of the necessary. In compensation, the Body of Police possessed an inverse logic to the criminality index, at the same time in that he/she was devoted the contention of the disorders much more, and do not criminal processes that in the great majority. In terms of applicability of the justice, with the study of Criminal Solemnities cultivated in Victoria's District among 1865 to 1875, the attempts are confirmed of implanting the General Government's legislations advindas, in spite of the difficulty of filling out the positions of magistracies with individuals of the population. Like this, the documental body formed by the Solemnities made possible to extract the applicability so much of the Law of Reform of 1841, with the reading of processes from 1865 to 1871; as of the Law of the Alteration of the Dispositions of the Judiciary Legislation of 1871, convergent to the processes interposed among 1872 to 1875.

## INTRODUÇÃO

A definição contemporânea de Polícia, como uma função positiva do Estado através da qual uma instituição limita as liberdades individuais e dos grupos sociais objetivando a manutenção da ordem pública – segurança das pessoas e da propriedade privada –, adquiriu esse formato no decorrer dos séculos, principalmente durante o XIX, com a consolidação dos Estados modernos.

Para José Afonso da Silva, era a função da Polícia o ordenamento político do Estado Moderno, e, aos poucos, passou a significar a atividade administrativa tendente a assegurar à ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão do Estado que zela pela segurança dos cidadãos. Acrescente que polícia, sem qualificativo, designa hoje em dia, o Órgão a que se atribui exclusivamente a função negativa de prevenção do crime, ou seja, a atribuição de evitar a alteração da ordem jurídica (SILVA, 1996:710).

Os historiadores dedicados ao estudo da Polícia argumentam ser uma das criações do estado Moderno os modelos de segurança pública estabelecidos na Inglaterra e França do século XIX que viriam a inspirar distintas regiões coloniais. No entanto, Marcos Luiz Bretas, argumenta que os padrões estipulados para diferenciar o modelo policial francês, sob controle do Estado autoritário e vinculado a proteção desse Estado; do modelo inglês que voltava-se para a segurança individual, foram a forma encontrada pela Inglaterra de distinguir seu modelo do francês, desde sua criação. Esses modelos, o primeiro preocupado com a segurança nacional e, o segundo com a segurança local, não foram adotados em sua integralidade devido às circunstâncias distintas nas novas nações do século XIX. Segundo Bretas, mesmo sem desprezar as influências, inglesa e francesa, as Polícias Nacionais acabavam por apresentar características próprias, decorrentes das especificidades e necessidades de cada país, sendo um equívoco o senso comum de crer que as diversas polícias seguiram o mesmo exemplo de estrutura européia quando de suas criações. Para esse historiador, no Brasil “[...] as forças policiais foram organizadas a nível estadual, não como força nacional, como a francesa, ou local, como a inglesa” (BRETAS, 1997:40).

Em conformidade com Georges Balandier: “A ordem da sociedade diferencia, classifica, hierarquiza e traça limites proibidos por interditos. Contém e condiciona os

papéis e os modelos de conduta” (BALANDIER, 1982:23). Diante desta perspectiva, cada sociedade possui sua própria dinâmica e, portanto, define os limites à liberdade, para com isso, garantir a manutenção do sistema com a elaboração de leis que regem as atitudes individuais buscando a padronização do ‘certo e do errado’ para melhor garantir a ordem social. Ao considerar a institucionalização da polícia, deve-se levar em conta que, primeiramente, uma sociedade institucionaliza o crime perante a lei para depois serem criados as formas de combater aos mesmos.

De forma geral, a defesa da ordem e a segurança pública compõem as duas funções primordiais da Polícia. A primeira esta ligada a repressão das manifestações contrárias às relações político-econômicas estabelecidas; enquanto a segunda se refere à conservação da integridade física e material da população; nos dois casos as atividades voltam-se tanto para a prevenção, quanto para a repressão dos delitos, respectivamente (BOFA, In. BOBBIO, 1986:944).

As atividades de Polícia Administrativa, instituição responsável pela segurança que, em seu sentido estrito, tem por objetivo a preservação da ordem pública, visando evitar o dano ou o perigo para as pessoas, com a função de inibir o crime mediante a aplicação das limitações impostas pela lei (SILVA, 1996:70).

Apesar de toda vigilância, as transgressões à lei são freqüentes dentro das sociedades, cuja solução se afigurou na criação da Polícia Judiciária, responsabilizando-a pela apuração dos fatos delituosos e a perseguição aos seus agentes. A essa instituição caberiam as atividades de investigação e apuração das infrações penais, indicação de sua autoria, bem como instruir o processo judicial pertinente à punição do autor do delito (SILVA, 1996:71).

Diante do exposto, um estudo voltado para a constituição e função da Polícia, compreende a análise do processo histórico de uma sociedade específica. Considerando como parâmetro a sociedade brasileira, a presente Dissertação – A criação do Inquérito Policial: Estado e Polícia no Espírito Santo – tem por meta delinear o processo de formação da Polícia Judiciária no Brasil, com o estudo de sua aplicabilidade em solo capixaba no período compreendido entre 1865 a 1875.

Na atualidade, a Polícia Judiciária brasileira confecciona o Inquérito Policial para apurar e identificar o autor do crime, conforme disciplinado no Código de Processo Penal – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, assim dispõe:

Artigo 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

A Polícia a que se refere o artigo citado são aquelas elencadas no artigo 144, § 4º. da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), ou seja, a Polícia Civil e a Polícia Federal. Para designar esse tipo de Polícia, usa-se a expressão *Polícia Judiciária*, todavia, os juristas, na conceituação desse termo, não apontam o seu exato significado, que tem sua origem na acumulação de funções judiciárias pelo aparato policial. Cite-se, por exemplo, o magistério de José Afonso da Silva, que limita-se a dizer que a Polícia Judiciária tem por função descobrir a autoria e materialidade do crime a fim de fornecer elementos para que o Ministério Público inicie a ação penal (SILVA, 1996:711). Já o jurista Julio Fabbrine Mirabete, sobre o Artigo 144, § 4º da CR, com relação a Polícia Judiciária, argumenta que:

Não há realmente diferença entre essas funções, de apuração de infrações penais e de polícia judiciária, mas, diante da distinção estabelecida na norma constitucional pode-se reservar a denominação de polícia judiciária, no sentido estrito, à atividade realizada por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou direcionada ao Judiciário – representação quanto à prisão preventiva ou exame de insanidade mental do indiciado, restituição de coisas apreendidas, cumprimento de mandados de prisão, etc. [...] (MIRABETE, 1997:76).

Acerca da gênese do termo Polícia Judiciária, Tarquínio de Souza afirma que o “policialismo judiciário” — com funções judiciárias exercidas por autoridades policiais, foi uma inversão para as autoridades policiais das funções judiciárias anteriormente exercidas pelos juizes de paz eletivos, numa nítida reação contrária ao judicialismo policial dos liberais de 1832 — vinha, pela reforma do Código, substituir o “judicialismo policial” de 1832, quando as funções policiais eram entregues aos juizes de paz eletivos (SOUSA, 1988:191). O autor se refere à reforma do Código do Processo Criminal do Império brasileiro, de 1832, com a introdução no ordenamento jurídico imperial da Lei nº. 261, de 03 de dezembro de 1841, que transferiu o poder dos juizes de paz eleitos, no julgamento dos delitos criminosos, para uma estrutura nomeada e especializada formada por juizes profissionais e autoridades policiais (FLORY, 1981:172).

Para Fernando Urcochea, em relação ao Brasil do século XIX e no que concerne a centralização e descentralização administrativa conviviam:

[...] de um lado, a existência de um aparato administrativo controlado burocraticamente pelo estado e impulsionado a burocratização total do governo e, de outro lado, a existência paralela administrativa controlado patrimonialmente pelas classes locais e exercendo pressões para a prebendalização de cargos (URICOECHEA, 1978:14-15).

Acrescenta Uricoechea que fora fundamental, para aquele momento, no que concerne a administração patrimonial, o surgimento de dois grupos sociais: “[...] um estrato de proprietários de terra e um estrato de militares de carreira” (URICOECHEA, 1978:15). Os grupos, quase sempre formados pelos mesmos indivíduos, a que o pesquisador se refere, advindos do Período Colonial, vieram a sobressair-se após a Independência do Brasil no que tange, principalmente, a política localista da legislatura liberal do Primeiro Reinado e Período Regencial, entretanto, no que diz respeito a administração da justiça, essa surge, na década de 1870, como uma prerrogativa de bacharéis.

Em síntese, até 1841, no Brasil, vigorava a descentralização do poder nas mãos de lideranças locais, estrutura originária do Período Colonial e que, durante o período regencial (1831-1840) atingiu seu ápice. Nesse período, em termos de política voltada para a justiça, o Código do Processo Criminal de 29 de novembro de 1832 normatizou a aplicação do Código Criminal de 1830, consagrando a autonomia do poder local em face do poder central, graças à tendência liberal desses diplomas legais.

O Ato Adicional de 1834 confirmou a autonomia das Províncias concedendo-lhes liberdades legislativas conforme o disposto nos artigos 10 e 11, como, por exemplo, dando-lhes prerrogativas de fixar receitas e despesas provinciais, incluindo a possibilidade de criarem impostos; outra atribuição das recém-criadas Assembleias Legislativas Provinciais, sem dúvida, uma das mais significativas, estava inscrita no § 7º do artigo 10, a de legislar sobre “[...] a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimento de seus ordenados [...]”. Eram considerados “empregos gerais” e dependiam da nomeação do Governo Central, os que diziam respeito à arrecadação e despesas gerais, à administração da guerra, da marinha, e dos correios; os cargos de Presidente de Província, bispo, comandante superior da Guarda Nacional, funcionários gerais, como também os membros das relações e tribunais superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias. Todos os demais empregos existentes nas províncias e municípios eram considerados provinciais ou municipais, sendo, portanto, de

competência exclusiva das Assembléias Provinciais, sem necessidade de sanção dos Presidentes de Províncias.

Quanto aos municípios, diretamente submetidos às determinações do Legislativo Provincial, ganharam competência para legislar “[...] sobre a polícia e a economia municipal, precedendo propostas das Câmaras”, assim como sobre as receitas e despesas municipais — nesses casos também sem necessidade de sanção do Presidente da Província (ATO ADICIONAL, 1834).

Entretanto, conforme observa Gabriela Ferreira: “Os anos que se seguiram à promulgação do Ato Adicional estão de fato entre os mais conturbados da história do Império, com ameaças reais à unidade nacional” (FERREIRA, 1999:34). Nos anos de 1835 a 1837, em várias Províncias, surgiram conflitos regionais como a Cabanagem no Pará, a Sabinada na Bahia, e a Farroupilha no Rio Grande do Sul. Esses movimentos insurgentes, uma nítida demonstração de ineficácia do aparato jurídico e policial como instrumento de contenção de conflitos internos, quando a mercê de interesses e disputas em nível local, acabaram por refletirem a política regencial de concessão de poder as províncias.

Diante da conjuntura, em 3 de dezembro de 1841 foi aprovada a Lei de Reforma do Código do Processo Criminal, modificando a organização policial e judiciária do Império, que acrescida da Lei nº. 602 de 10 de dezembro de 1850, quanto a reorganizou da Guarda Nacional, impulsionaram o movimento centralizador do Império, evidenciando um maior controle por parte do poder central sobre o local. (FERREIRA, 1999:35).

Adiante será analisado o processo de criação e prática do Inquérito Policial, instituído pela Reforma de 1871.

Escolheu-se delimitar o estudo aos casos julgados na Comarca de Vitória<sup>1</sup>, entre os anos de 1865 e 1875. O recorte local justifica-se pela presença do Termo da Capital na cidade da Victoria, nesse espaço jurídico, como também pela quantidade significativa de Autos Criminais disponíveis à análise nesse conjunto. O recorte

---

<sup>1</sup> Pela Lei Provincial de 23 de março de 1834, a Província do Espírito Santo foi dividida em três comarcas, Victória (capital), São Matheus e Itapemirim. Antes dessa data só havia a Comarca do Espírito Santo, com sede em Victória (APEES – DAEMON, 1886:306).



temporal, priorizando os anos de 1865 a 1875 deve-se a intenção de avaliar a prática policial sob a égide de dois sistemas normativos, o Código do Processo Criminal do Império revisado pela Lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841 e a Lei nº. 2.033 de 20 de setembro de 1871 que implantou o Inquérito Policial.

A prática judiciária foi escolhida como o *locus* mais dinâmico desse entrelaçamento, em que diversos atores disputavam áreas de atuação social, ao passo que ocorria certa definição do poder e do Direito. Procurei avaliar os dispositivos legais e os procedimentos aplicados pelos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados aos acusados por atos supostamente delituosos, bem como suas implicações na formulação de um Direito Criminal direcionado aos submetidos àquela legislação.

Na abordagem do problema, tomei por base a definição da *práxis* jurídica como segue:

[...] produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de forças específicas que conferem sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 1989:211).

Ou seja, em uma sociedade as relações entre os indivíduos estabelecem a estrutura social num constante ambiente de disputas; enquanto à justiça compete o equilíbrio dessa estrutura amenizando os conflitos gerados por disputas entre as forças. Dessa perspectiva teórica, podemos afirmar que o campo jurídico delimita o lugar de disputa dos agentes investidos de competência social e técnica para interpretar um *corpus* de textos (CAMPOS, 2003:15).

Para o desenvolvimento da pesquisa serviram como principal fonte empírica Autos Criminais lavrados na Província do Espírito Santo, Comarca da Victoria, entre 1865 e 1875 relacionados à prática das autoridades policiais e judiciais, com relação as transgressões que deram margem a processos jurídicos. Como cada *corpus* documental possui produtores e destinatários distintos no campo jurídico, procurei observar o Direito por meio de sua linguagem particular. Recorrendo, mais uma vez, a Bourdieu: “a lógica do funcionamento do campo jurídico revela-se com toda a clareza na língua jurídica [...]”, que combina, continua o sociólogo, “[...] elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao seu sistema,

acusa todos os sinais de uma retórica da impessoalidade e da neutralidade” (BOURDIEU, 1989:215).

Trata-se, portanto, de um estudo voltado a identificar a conjuntura política e social que culminou com a criação do Inquérito Policial, iniciada pela considerável transferência de poder de julgar para o aparato policial local, causando instabilidades entre os magistrados e o legislativo, quanto a ação policial de proferir sentenças, desembocando então na separação em definitivo da justiça e da polícia.

Num sistema de poder tendente à descentralização, como é o baseado nas instituições regionais e nas autonomias locais, a estrutura centralizada dos corpos de Polícia constitui um elemento de unidade nacional entre várias situações da ordem, sendo também um forte fator da permanência da estrutura do poder tradicional (BOFA, In: BOBBIO, 1986:947).

O primeiro Capítulo desta Dissertação trata justamente da institucionalização da Polícia no Brasil. Tendo como partida a legislação de 1824, o capítulo – *A Polícia no Brasil* –, apresenta o contexto político de criação do Código Criminal de 1830, do Código do Processo Criminal de 1832 e das reformas de 1841 e 1871. De cunho liberal, a primeira legislação tendia a descentralização do judiciário com maior autonomia das Províncias ao mesmo tempo em que buscava o ordenamento processual integrado regido pelo Estado Imperial, para com isso, centralizar o aparato policial repressivo sob uma mesma estrutura legislativa como forma de impedir a fragmentação territorial do Império. No mesmo capítulo encontra-se o processo de formação da Polícia no Brasil e a delimitação de suas atribuições em âmbito nacional e provincial, especificado pela legislação da época.

No capítulo dois foi abordada a criação da Polícia no Espírito Santo. A principal fonte para a elaboração deste capítulo trata-se de Ofícios dos Presidentes da Província capixaba após a Independência, que serviram para relatar a situação concernente ao aparato militar no Espírito Santo frente às designações do Estado Imperial. O capítulo – *A tranqüilidade Pública Continua Inalterada?* – apresenta uma contextualização histórica do Espírito Santo no período Imperial, bem como a constituição e funcionalidade do aparato policial em solo capixaba.

No último capítulo – *Estudo dos Autos* –, o enfoque foi a *praxis* policial na Província do Espírito Santo no século XIX, tendo como parâmetro de análise os Autos Criminais efetivados na Comarca da Victoria. Com as análises desses processos e das legislações vigentes, buscou-se confrontar o Inquérito Policial com a prática dos

Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados do Oitocentos, evidenciando-se a forma com que eram aplicadas as penalidades aos crimes cometidos, seja quando a Policia acumulava funções judiciárias, seja quando se restringiu as funções policiais a esfera do Inquérito Policial.

Consoante o momento atual em que muito se discute a Reforma do Judiciário, a Dissertação aqui apresentada serve justamente para criar um parâmetro de discussão relevante ao processo de mudanças da Lei e do Direito no Brasil. Na atualidade o caminho volta a tender ao federalismo com maior delegação de poder dos Estados – antigas Províncias.

# CAPITULO I

## A POLÍCIA NO BRASIL

### 1.1 – História da Polícia no Brasil Independente

#### TITULO 8º

Das Disposições Geraes e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Artigo 179, XVIII. Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Eqüidade (Constituição do Império de 25 de março de 1824).

A história da Polícia, eminentemente brasileira, teve como ponto de partida o ano de 1822, com a proclamação da Independência do Brasil em relação a Portugal. A primeira medida expressiva tomada pela nova administração foi a formulação de uma Constituição própria, o que se efetivou em 25 de março de 1824.

Considerando o artigo 179, inciso XVIII, a Magna Carta sancionada pelo Governo Imperial denota a necessidade de quanto antes normatizar as relações privadas e criar um corpo policial na então autônoma Nação. Apesar do disposto na primeira Constituição Brasileira, o Código Civil só veio a ser promulgado pela Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Quanto ao Código Criminal, esse entrou em vigor em 16 de dezembro de 1830, acrescido do Código do Processo Criminal de 1832, com esse diploma estruturou-se o processo legislativo criminal genuinamente brasileiro.

Para o jurista Álvaro Mayrink da Costa: “Do livro V das Ordenanças do Reino, nasceu o direito penal brasileiro” (COSTA, 1991:210). Mayrink da Costa se refere às Ordenanças Filipinas<sup>2</sup> publicadas em 1603 por Felipe II de Portugal que

---

<sup>2</sup> Na metade do século XV surgiu em Portugal sua primeira compilação do Direito, aprovada no reinado de D. Afonso V, essa coletânea de leis passou para a história com a denominação de Ordenanças Afonsinas e tinha como parâmetro o Direito Romano e o Canônico. Faziam parte das Ordenanças Afonsinas as matérias referentes às resoluções, regiam concórdias, concordatas, costumes gerais e particulares de localidades. As Ordenanças Manuelinas, promulgadas por D. Manuel I em 1521, substituíram as Afonsinas, com maior centralização do direito civil e político, perdurando até 1603, quando foram substituídas pelas Ordenanças Filipinas, um projeto de lei do castelhano Filipe II da Espanha (Filipe I de Portugal), vigorando a partir do reinado de Felipe III da Espanha (Felipe II de Portugal). O Código Filipino teve seu caráter português preservado devido ao fato de se tratar de uma reformulação do Manuelino, mantendo as bases anteriores. Código esse que foi mantido por D. João IV e adotado nas colônias portuguesas, incluindo o Brasil (BRUNO, 2003:97-102; COSTA, 1991:194-211; VARGAS, 1997:45-52; VIANNA, 1915:31-32).

estabeleceram as regras de conduta concernentes à criminalidade, prevalecendo como lei em Portugal até 1852; e no Brasil até 1830, quando foram revogadas pelo dito Código Criminal do Império.

Paulo Domingues Vianna acrescenta que no primeiro momento pós-1822, não existia código algum no Império do Brasil, persistindo “[...] o famigerado Livro V das Ordenanças Filipinas” (VIANNA, 1915:31). De acordo com Vianna, a grande problemática das Ordenanças Filipinas ficava a cargo das definições com relação ao crime e suas penalidades, as últimas sendo aplicadas de forma severa e utilizando-se da pena de morte na maior parte dos delitos. “Confundia a legislação daquele tempo o crime com o pecado e o crime com o vício, ajustando-se, destarte, de um lado o circulo do direito penal com o da religião, de outro o do direito penal com o da moral *stricto sensu*” (VIANNA, 1915: 31-32).

Conforme dito, jurada a Constituição do Império do Brasil e diante da necessidade de atender a circunstância nacional, deu-se inicio a alteração de todo o sistema jurídico até então vigente. Entre os decretos e leis criados a partir da Constituição 1824 no que concerne a justiça, e considerando-a de cunho liberal<sup>3</sup>, verifica-se a criação do cargo de Juizes de Paz, com poderes para discorrer sobre as atribuições criminais em todo território, em evidente atraso com relação a capital do Império. No Rio de Janeiro, a estruturação da força policial foi uma necessidade advinda em 1808, com a elevação dessa cidade em capital do Império Português (BRETAS, 1997:41).

Em julho de 1827 a Câmara dos Deputados enviou ao Senado o projeto de lei pleiteando normatizar o cargo de Juiz de Paz, dando inicio a discussão acerca do problema da justiça e da polícia em todo o território brasileiro (VELLASCO, 2004:99-100). O projeto converteu-se em lei em 15 de outubro, assim dispendo:

---

<sup>3</sup> Os reformadores impetraram sobre as inovações descentralizadoras prometidas pela Constituição de 1824; o Juiz de Paz local e o sistema de jurado. A perspectiva liberal da justiça e da sociedade também prometeu códigos legais completamente novos para livrar os brasileiros da legislação portuguesa (FLORY, 1986:82).

Lei de 15 de outubro de 1827

Crêa em cada uma das freguesias e das capellas curadas um Juiz de Paz e suplente.

D. Pedro I

[...]

Artigo 1º Em cada uma das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatística do Império.

Artigo 2º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Artigo 3º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores.

O Juiz de Paz, em sua gênese, seria um magistrado sem preparo técnico e não remunerado, eleito para exercer em nível de paróquia, as funções de julgamento e conciliação de litígios. Quanto a funcionalidade, o Juiz de Paz se encontrou, a princípio, a mercê de uma estrutura incompleta e hostil herdada da judicatura colonial. Thomas Flory argumenta que, para o então deputado, Diogo Antonio Feijó, o projeto de lei era vago em sua descrição do procedimento e prerrogativas, resultando numa estrutura criadora de um Juiz sem jurisdição definida, encontrando ambiente propício, para uma potencial ação arbitrária e abuso de poder (FLORY, 1986:81-91). Complementa Flory:

Las vastas dimensiones del Brasil, la imprecisión de la ley y la imposibilidad de aplicarla uniformemente hicieron del juez de paz una institución de variedad interna considerable. Los jueces del campo y los jueces de la ciudad hacían las cosas de modo diferente, y los matices regionales añadían aún más complicaciones. Siendo los funcionarios más importantes a nivel de la parroquia, los magistrados inevitablemente adquirieron funciones apropiadas, y como representantes elegidos por votantes locales a menudo obtuvieron funciones ilegales y semilegales que satisfacían necesidades puramente locales. Por estas razones, no puede obtenerse una imagen real del juez de paz imperial a partir de sus poderes y deberes oficiales únicamente (FLORY, 1986:98).

O artigo 5º da Lei de 15 de outubro de 1827 versava sobre as atribuições<sup>4</sup> do Juiz de Paz relacionadas com a contenção e punição da criminalidade.

---

<sup>4</sup> A Lei de 1º de outubro de 1828, complementarmente, reformulou as funções do Juizado de Paz, dando nova forma às Câmaras Municipais e, passou a atribuir, ao Juiz de Paz competência privativa para conhecer das multas por contravenção às posturas municipais com delegação de poderes políticos. Na seqüência, outras normas também trataram do Juiz de Paz. O processo da sua eleição foi regulado em 1º de dezembro de 1828; os decretos de 18 e 20 de setembro de 1829 estabeleceram suas incompatibilidades; já o decreto de 26 de agosto de 1830 aboliu os almotacés, passando as suas atribuições para os Juizes de Paz. Em 11 de setembro de 1830 deu aos oficiais de

Entre as atividades do Juiz de Paz estavam as de: conciliar as partes; processar e julgar as causas cíveis cujo valor não excedesse a 16\$000 (dezesseis mil réis); manter a ordem nos ajuntamentos (reuniões públicas), dissolvendo-os em caso contrário; pôr em custódia os bêbados, corrigi-los por vício e turbulência e as prostitutas escandalosas, obrigando-os a assinar termo de bem viver, com a cominação de penas; fazer destruir os quilombos; proceder a autos de corpo de delito; interrogar os delinqüentes, prendê-los e remetê-los ao Juiz competente; ter uma relação dos criminosos. (PIERANGELI, 2004:351).

Versava o Juiz de Paz também por outras matérias dentro da sociedade, acumulando funções como a de fazer observar as posturas policiais das câmaras; informar o juiz de órfãos sobre incapazes desamparados e acautelar suas pessoas e bens, enquanto aquele não providenciasse; vigiar sobre a conservação das matas públicas e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei; participar ao Presidente da Província quaisquer descobertas úteis sobre minas que se fizessem no seu distrito; procurar a composição das contendas e dúvidas sobre caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros, sobre uso das águas empregadas na agricultura ou na mineração, dos pastos, pescas e caçadas, sobre limites, tapagens e cercados das fazendas e campos, e sobre os danos feitos por familiares ou escravos; dividir o distrito em quarteirões que não contivessem mais de vinte e cinco fogos (casas) e nomear para cada um deles um Oficial, sob suas ordens (PIERANGELI, 2004:352). Dessa forma, acumulava o Juiz de Paz amplos poderes nas esferas da política, da justiça e da polícia.

O processo de institucionalização do sistema penal completou-se em 16 de dezembro de 1830, com a organização do Código Criminal e com a promulgação do Código do Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, concluindo dessa forma o quadro de reformas liberais voltadas para a estruturação do Poder Judiciário Brasileiro.

---

quarteirão dos lugares mais remotos competência cumulativa com os juizes de paz, podendo estes emendar seus atos; em 10 e 11 de dezembro de 1830 os juizes de paz das Províncias do Pará e do Maranhão foram incumbidos de registrar em livro os estrangeiros que fossem residir nos seus distritos (FLORY, 1986:102-103).

O Código Criminal de 1830 prevê as seguintes penas: a) de morte pela força, inadmitindo rigores na execução, aplicada contra cabeças de insurreição e em determinadas hipóteses de homicídios; b) pena de galés que era aplicada como comutação da pena de morte ou, em grau mínimo, para os crimes de perjuro, pirataria ou de ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade. Os punidos com essa pena deviam andar com calceta no pé e corrente de ferro, além de serem obrigados a trabalhos públicos. c) a pena de prisão era estabelecida para a quase totalidade dos crimes; d) a de banimento, que consistia em autêntica *captis diminutio do status civitatis*, privando o condenado de seus direitos de cidadão, além de impedi-lo de residir no território do império, observar-se que não se encontra neste diploma legal qualquer crime para o qual fosse estabelecida tal pena; e) a pena de degredo, que obrigava o punido a residir em determinado lugar e por certo tempo e estava cominada para réus que cometessem estupro de parente em grau em que não fosse admitida dispensa para o casamento ou para quem sem legitimidade ou investidura legal, exercesse comando militar ou conservasse a tropa reunida abusivamente; f) a pena de desterro, que consistia na saída do condenado do local onde foi praticado o delito, do de sua principal residência e do ofendido, era aplicada nas hipóteses de conspiração, abuso de autoridade, crime de estupro e de sedução de mulher com menos de dezessete anos; g) a perda de exercício de direitos políticos, uma espécie de pena acessória, aplicada enquanto durassem os efeitos da condenação às galés, à prisão, ao degredo ou ao desterro; h) a perda do emprego destinava-se aos funcionários que cometessem os crimes de prevaricação, de peita, de excesso ou abuso de autoridade, dentre outros, aplicada principalmente a empregados público; i) a pena de suspensão de emprego era estabelecida para as hipóteses, por exemplo, da prática de concussão; j) a pena de açoites só podia ser aplicada aos escravos e desde que não condenados à pena capital, ou de galés, ou ainda por crime de insurreição e por fim, k) a pena de multa, que, obviamente, consistia no pagamento de pecúnia, era aplicada aos condenados à pena maior, seja por crimes públicos, particulares ou policiais.

Mediante o autoritarismo de D. Pedro I, a câmara se viu obrigada a aprovar o quanto antes uma legislação penal, haja vista, o temor de um Governo com muitos poderes e sob domínio de um rei português que configurava uma ameaça a restauração lusa. Os legisladores liberais acabaram por aprovar o *codex* criminal, sem amplo debate e



com a manutenção da pena de morte e das galés perpétuas – forma de concessão as correntes conservadoras e, ambígua à concepção liberal –, com o objeto de usá-lo como instrumento de limitação dos excessos absolutistas de Pedro I (CAMPOS, 2003:111).

Uma eventual abolição da pena de morte significaria que, ao mesmo tempo, tirava-se do Imperador um poderoso instrumento de perseguição política aos seus opositores, enquanto, de outro lado, se deixavam parcelas perigosas da população sem um efetivo instrumento de contenção. Os mais renhidos opositores da pena capital admitiam o perigo implícito na proposta e, desse modo, procuraram costurar uma saída para o impasse (CAMPOS, 2003:112).

Mesmo com a permanência da pena capital e de galés, o Código Criminal de 1830 foi um marco na fase do liberalismo brasileiro, caracterizado pela oposição ao poder constituído que veio a desembocar em 1841, num “*policialismo judiciário*” exercido por autoridades policiais dotadas de amplos poderes jurisdicionais.

Resultante de projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, concebido sob inspiração do utilitarismo de Bentham<sup>5</sup>, o Código Criminal do Império, servir de inspiração para a legislação de outros países. Para Jose Murilo de Carvalho: “A luta dos liberais e dos radicais contra D. Pedro I terminou em 7 de abril de 1831, quando o imperador abdicou ao trono brasileiro”. A luta interna entre os grupos que dominavam a cena política prevaleceria até 1834 quando da morte de D. Pedro I, o que esvaziara as aspirações regressistas do grupo absolutista (CARVALHO, 1999:19-20).

---

<sup>5</sup> Jeremy Bentham (1748-1832), pensador inglês que exerceu significativa influência na reforma penal de seu país e nos construtores do código de Napoleão. Bentham não aceitava que houvesse qualquer direito subjetivo natural anterior ao Estado. Entendia que o único critério para estabelecer quando uma ação deve ser delito é a *utilidade* de declará-lo tal e de sancioná-lo como uma pena, a qual resulta da aferição do grau de dor que dita ação infere aos demais, ou seja, o critério de utilidade é o grau de felicidade. A legislação e moral devem tender a produzir maior quantidade possível de felicidade, de modo que ambas não podem ser distinguidas pelo objeto, mas por sua extensão, isto é, tudo o que é imoral não pode ser declarado ilícito ou delitivo unicamente por considerações de tipo prático, que impõem ser o âmbito do direito mais limitado que o da moral. Não há outro limite à atividade do Estado que não seja o prático: quando a ingerência do Estado não produz felicidade, já não pode intervir (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2004:266). O princípio da Utilidade refletiu-se em várias passagens do Código Criminal do Império, à guisa de exemplo, o disposto no § 3º do artigo 2º ao dispor que configura crime ou delito o abuso de poder sem que a utilidade pública o exija. Vê-se que toda ação do Estado ou de seus agentes somente poderia produzir efeitos positivos quando estivesse eivada de elemento *socialmente útil*. Para Bentham, entende-se o Princípio da Utilidade aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo (BARROS, 2002:283).

As ambigüidades explícitas na legislatura liberal, eram elementos de uma contradição maior ainda, a da permanência, no Brasil independente da escravidão, só garantida sob a manutenção da monarquia, que também assegurava a unidade territorial (CARVALHO, 2003:18-21).

Thomas Flory comentando sobre a conjuntura de aprovação do Código Criminal de 1830 por Pedro I, ressalta que o monarca vislumbrou um processo de esvaziamento gradual e constante de sua autoridade iniciado com a aprovação do estatuto legal de 1827, instituidor da figura do Juiz de Paz em nosso ordenamento jurídico (FLORY, 1986:173).

Posteriormente ao Código de 1830, surgiram outras leis que aumentaram os poderes do Juiz de Paz. A Lei de 6 de junho de 1831, sob a rubrica *Dá providências para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos*, outorgou, nos termos do Artigo 5º, aos Juizes de Paz competência *ex officio* de todos os crimes policiais. Também em 1831, foi editada a Lei de 18 de agosto, versando sobre funções do judiciário local, investindo o Juiz de Paz de competência para presidir as juntas paroquiais de alistamento da Guarda Nacional. Em 26 de outubro desse ano, nova Lei lhes atribuiu função cumulativa com os Juizes Criminais para o processo *ex officio* dos crimes públicos até a pronúncia. Dessa profusão legislativa, percebe-se significativo aumento da jurisdição penal e função de vigilância concernente ao Juiz de Paz.

O ápice do processo de cumulação de poderes na figura do Juiz de Paz materializou-se na aprovação do *Código do Processo Criminal de Primeira Instancia de 29 de novembro de 1832*, fruto do pensamento liberal que permeou a formação do Estado-Nação, concedendo-lhes amplos poderes em nível local. Concordando com Vellasco:

A criação do juizado de paz marcava uma mudança importante na configuração do poder judiciário e criava um personagem que marcaria toda a década seguinte, alterando profundamente o cotidiano da justiça. Com atribuições administrativas, policiais e judiciais, o juiz de paz, eleito, acumulava amplos poderes, até então distribuídos por diferentes autoridades (juizes ordinários, almotacés, juizes de vintena) ou reservados aos juizes letrados (tais como julgamento de pequenas demandas, feitura do corpo de delito, formação da culpa, prisão etc.), que passavam então a ter de compartilhá-los com esse intruso personagem (VELLASCO, 2004:100).

Entre as atribuições do Juiz de Paz, definidas pelo Código de 1832, no artigo 12, estavam a de exercer autoridade para arrestar criminosos buscados pela justiça em sua jurisdição ou em qualquer outra, além de julgar delitos cuja multa não excedesse 100\$000 (cem mil réis) e seis meses de prisão. Era também responsável em apresentar a formação da culpa, o que o colocava na base do sistema de justiça. Em casos fora de sua jurisdição, possuía papel crucial, pois, ao elaborar a formação da culpa, passava a organizar e apresentar as provas na qual o magistrado ou jurado mais graduado julgaria o caso (FLORY, 1986:104).

Cada Juiz seria auxiliado por um Escrivão, por um Inspetor de Quarteirão<sup>6</sup> e de Oficiais de Justiças quantos fossem requisitados; sendo o primeiro e segundo nomeados pela Câmara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz, e o terceiro diretamente definido por esse Juiz. Nos termos do artigo 19 do Código do Processo Criminal de 1832 foi suprimido o cargo de delegado, que era o assistente do Juiz de Paz, autorizado em 6 de junho de 1831. Também foi extinto o cargo de Intendente da Polícia<sup>7</sup>, “[...] um dos últimos vestígios do sistema policial de antes da independência” (HOLLOWAY, 1993:103).

A estrutura funcional administrada pela Intendência Geral de Policia passaria a ser subordinada a um novo cargo criado pelo Código do Processo Criminal, o de Chefe de Polícia nomeado em cada Província. O Chefe de Polícia, nesse momento, teve sua importância reduzida em favor do Juiz de Paz, como ressaltou o Visconde de Uruguai, na década de 1860:

---

<sup>6</sup> O cargo de Inspetor de Quarteirão, instituído pela lei de 1827 que criou Juizes de Paz, fora abolido pela lei de 06 de junho de 1831 e depois reintroduzido com qualificações e deveres redefinidos no Código do Processo Criminal (HOLLOWAY, 1993:103).

<sup>7</sup> A primeira estruturação da força policial do Rio de Janeiro decorreu da transferência forçada da elite portuguesa para o Rio em março de 1808, quando os exércitos de Napoleão invadiram Portugal. O Alvará Régio de 5 de abril de 1808 criou a Intendência Geral de Polícia. Esta instituição foi, na verdade, a reedição daquela criada em Lisboa em 1760, por alvará de D. José I, havendo, inclusive, disposição no Alvará Régio que fossem respeitadas as determinações de seu antecessor lusitano. A figura do Intendente Geral da Polícia do Brasil, exatamente nos mesmos termos de seu predecessor português, onde fora criado em 1780. De igual modo, as atribuições do cargo de Intendente-geral de Polícia, instituído cinco dias após a criação da Intendência, eram também definidas por aquele documento de 1760. Livia Scheiner lembra que anterior a chegada de D. João, as funções de polícia já eram desempenhadas na colônia por um conjunto de autoridades como o ouvidor geral, alcaides mores e os capitães mores. Prossegue a autora, afirmando que, ao determinar, na criação do cargo de Intendente Geral, a estrita observância do alvará lusitano de 1760, “[...] oficializa-se diante das demais autoridades um lugar político-institucional específico para a Polícia e seus representantes na administração da nova corte” (SCHEINER, 2004:51-55).

(O Chefe de Polícia) Era menos que um Juiz de Paz. Embaraçado em dar regimento a esse simulacro de autoridade, única de sua nomeação, publicou o governo o Regulamento de 29 de março de 1833, em verdade ridículo, e nem podia deixar de sê-lo, porque o Chefe de Polícia, único agente do governo, ficava reduzido ao simples papel de andador. A autoridade de eleição popular (o Juiz de Paz) era tudo, a única de nomeação do governo (o Chefe de Polícia) nada (VISCONDE DO URUGUAI, In: FERREIRA, 1999:28).

Conjuntamente com o juizado de paz, base do sistema penal; estava o sistema de jurados, que inseria a participação popular na judicatura; consolidou-se assim, os ideais de autonomia judicial e localismo (FORRY, 1986:180-181). Fato esse expresso no artigo 151 da Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824) em que definiu a composição do Poder Judiciário independente formado por Juizes e Jurados, delegando-os as atribuições de pronuncia civil e criminal, de acordo com os Códigos vigentes. No que tange as prerrogativas desses corpos judiciários, a Magna Carta Imperial, em seu artigo 152 dispunha: “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”. Esse diploma reafirmou a outorga de se fazer justiça, aos juizes e ao júri. Ao corpo de jurado permaneceu a competência de administrar a justiça nos Termos, conforme o Código de 1832, coadunando nessa função com Juizes Municipais, Promotores Públicos, Escrivões e Oficiais de Justiça dos Juizes Municipais (PIERANGELI, 2004:207-208).

Destarte, o Código do Processo Criminal configurou-se como estatuto legal imprescindível na representação do pensamento político do Período Regencial<sup>8</sup>. Ao contrário das tendências existentes no Primeiro Reinado, esse corpo legislativo fortaleceu os poderes locais, concentrando-os nas mãos dos Juizes de Paz eletivos, além disso, o Código foi responsável por fixar e harmonizar idéias e princípios próprios concernentes à aplicabilidade da justiça (BRETAS, 1997:42; COSTA, 1991:213).

De certo, o *Codex* de 1832 evidenciou a política de Estado de cunho federalista dos regentes, porém, com instrumentação centrada numa única legislação. O debate atravessara todo o Primeiro Reinado e o Período Regencial, contrapondo liberais e conservadores de todos os matizes, entre as propostas de descentralização

---

<sup>8</sup> O Período Regencial inicia-se em 1831 com a abdicação do Imperador Pedro I em favor de seu filho de apenas 5 anos de idade. Diante da incapacidade constitucional do Infante, para governar, formou-se uma Regência Tríplice respaldada pela elite de liberais brasileira.

administrativa e a de concentração de poderes pelo Governo Central, com o cerne da questão voltado para reforma e reestruturação do sistema judiciário.

Segundo Vellasco, liberais e conservadores enveredavam “[...] entre as propostas de descentralização administrativa e as que propugnavam a conservação de poderes pelo governo central” (VELLASCO, 2004:16). A grande questão com relação à centralização dos poderes pelo Estado, punha em cheque a dinâmica anterior de maior autonomia do poder local, principalmente quando reverenciado o emprego da justiça pelas lideranças regionais.

### *1.2 – O Processo Institucionalizador da Justiça e da Polícia*

Com o Ato Adicional de 1834 encerra-se o quadro de reformas descentralizadoras que caracterizaram as Regências. O Ato aboliu o Conselho de Estado, estabeleceu a Regência Una; as Províncias ganharam significativa autonomia para fixar receitas e despesas, bem como legislar sobre “[...] a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimento de seus ordenados” (Ato Adicional de 1834, artigo 10 § 7º).

A edição desse Ato, contemporâneo a surtos revolucionários ocorridos em algumas Províncias, por exemplo, Maranhão e Pará, desencadearam o temor da fragmentação do Império, segundo Bernardo Pereira de Vasconcelos: “[...] o negócio mais importante no Brasil é conservar a união das Províncias e impedir os excessos contrários a ordem pública” (VASCONCELOS, In: SOUSA, 1988:129). Outra fala de Bernardo Pereira de Vasconcelos expõe o processo de clivagem dentro do círculo liberal que dominou o período anterior.

Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade; os princípios democráticos tudo ganharam, e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la; e por isso sou regressista. Não sou trãnsfuga, não abandono a causa que defendo, no dia de seus perigos, de sua fraqueza; deixo-a no dia em que tão seguro é o seu triunfo que até o excesso a compromete (VASCONCELOS, In: NABUCO, 1998:65).

Como bem exprime a historiadora Adriana Pereira Campos: “[...] Bernardo Pereira de Vasconcelos seria o ícone desse arranjo [...]” de rearticulação do pensamento voltado para a preservação da ordem (CAMPOS, 2003:115).

Complementa Gabriela Nunes Ferreira, ter Bernardo Pereira de Vasconcelos, com o discurso citado, formulado o que seria o alicerce da política do Regresso e as bases do conservadorismo do Segundo Reinado. Prossegue sua argumentação entendendo ser a política conservadora posta em prática a partir da edição da Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 12 de maio de 1840. Lei sucinta, de oito artigos, que atacava o § 7º do artigo 10 do Ato Adicional de 1834 (FERREIRA, 1999:31-34).

Coadunando com Gabriela, com a Lei de Interpretação do Ato Adicional, as Assembléias Legislativas tiveram, substancialmente, sua autonomia suprimida. O diploma interpretativo abriu as portas justamente para a reforma do Código do Processo Criminal. Era este, aliás, o seu objetivo: possibilitar uma reforma ampla, tendente a fortalecer o aparato do Poder Executivo central.

Em conjunto com a lei de Interpretação do Ato Adicional, a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, reorganizou o sistema político para o advento do Segundo Reinado. Paulino Jose Soares – Visconde do Uruguai – define em poucas palavras a essência desse sistema:

Pode por meio delas (das leis de Interpretação do Ato Adicional e de reforma do Código do Processo Penal) ser montado um partido, mas pode também ser desmontado quando abuse. Se é o governo que o monta terá contra si em todo o Império todo o lado contrário. Abrir-se-á então uma luta vasta e larga porque terá de basear-se em princípios, e não a luta mesquinha odienta, mais perseguidora e opressiva das localidades. E se a opinião contrária subir ao Poder encontrará na legislação meios de governar (SOARES, In: FERREIRA, 1999:34-35).

A Lei de 23 de novembro de 1841 estabeleceu o Conselho de Estado. Alguns dias depois era aprovada a Reforma do Código do Processo Criminal, modificando radicalmente a organização policial e judiciária do Império. “Inspirada em um projeto redigido em 1839 por Bernardo Pereira de Vasconcelos, a medida centralizadora levava mais uma vez a marca de Paulino Soares de Souza, desta vez na qualidade de ministro da Justiça” (FERREIRA, 1999:34).

Nos termos do artigo 2º da Lei 261 foi definido o quadro funcional composto de Chefe de Polícia, escolhido entre Desembargadores; Delegado<sup>9</sup> e Subdelegado,

---

<sup>9</sup> O nome *Delegado* advém da criação da Intendência Geral de Polícia. O Intendente possuía *status* de Ministro de Estado, com sede no Rio de Janeiro, e, quando necessário, podia autorizar, ou seja, delegar a outra pessoa para representá-lo, surgindo dessa atribuição o termo *Delegado* (BONELLI, 2003:06).

escolhidos dentre quaisquer Juizes e Cidadãos. Editado o Regulamento n° 120, de 31 de Janeiro de 1842, que *Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n° 261 de 3 de dezembro de 1841*, ficou estabelecido que no município da Corte e em cada província existiriam, um Chefe de Polícia, com Delegados e Subdelegados, a ele subordinados, atuantes nos municípios. Esses funcionários tiveram seus cargos diretamente ligados a nomeação via Governo Central ou Provincial, com nítida absorção das atribuições judiciárias, antes desempenhadas pelos Juizes de Paz, que passaram então ao corpo policial, com a reforma de 1841, a acumular funções judiciárias e funções policiais, com autorização de pronunciar penas em algumas causas criminais.

Também, com essa reforma, foi re-introduzido o cargo de Inspetores de Quarteirão, subordinados diretamente aos Delegados e Subdelegados na hierarquia do corpo policial das províncias, em nível de paróquia.

Estava dessa forma, definido o cenário de atuação da justiça com estreita ligação ao órgão repressor representado pela policia provincial, o que tornava a magistratura coadjuvante; mesmo se considerado o controle veemente do Ministério da Justiça, através dos Códigos e do julgamento em última instância.

Com relação às atribuições dos juizes de paz, a nova organização acabou por limitar suas funções, transferindo grande parte delas aos corpos policiais e aos juizes de livre nomeação, como os de direito. “A lei também dispensou a indicação das Câmaras para a escolha dos juizes municipais e promotores, extinguiu as juntas de paz e o júri de acusação” (FERREIRA, 1999:34).

O Regulamento n° 120 estabeleceu funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. Quanto à Polícia Administrativa, nos termos do artigo 2º, os Delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem. Na função judicante, prevista no artigo 3º, tinha competência para conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis.

### 1.3 – A Lei de 1871 e a criação do Inquérito Policial

Desde a edição da Lei nº 261 de 1841 ocorreram objeções quanto ao acúmulo de poderes na aplicação da justiça por parte das autoridades policiais, independente de serem bacharéis e ou magistrados.

Foram apresentadas propostas visando alterar o sistema, focando, principalmente, a necessidade de separar as funções judiciais da autoridade policial.

Citado por Holloway, José Tomás Nabuco, expôs a situação durante os debates sobre a proposta de alteração do Código do Processo em 1854 entendeu haver, no sistema judicial brasileiro, uma simbiose entre o poder de prender e de julgar. Nabuco entendia ser inadmissível que a polícia se envolvesse em questões judiciais, até porque a existência de um profissional, formado em Direito, seria a opção correta, por esse estar convenientemente preparado para desempenhar as ações jurídicas (HOLLOWAY, 1997:227).

A partir de 1845 iniciaram-se os debates para a reforma da legislação. Entre as propostas, o Deputado Álvares Machado enviara às Comissões de Constituição e Justiça um projeto visando a reforma das leis do processo penal. Em 12 de julho do mesmo ano houve um trabalho realizado pelo Instituto dos Advogados, em que se devolviam as atribuições judiciárias aos Juizes de Paz.

Em agosto, foi pleiteado o arquivamento desse projeto. Foram também apresentados os projetos do Deputado França Leite e do Deputado Veiga, e, no Senado, Bernardo Pereira de Vasconcelos também apresentou um projeto, em que propunha, preliminarmente, a revogação da Lei de 3 de dezembro de 1841 que conferia poderes de proferir sentenças e pronúncias aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados. Com o mesmo objetivo, propostas das Comissões de Justiça Criminal e de Legislação, compostas, dentre outros, por Theóphilo Ottoni, tentaram a mudança da Lei de Reforma de 1841.

No ano de 1846, o próprio Governo oferecia sua proposta de reforma apresentada pelo Ministro da Justiça, José Joaquim Fernandes Torres, denominado *Projeto Fernandes Torres*. Nos anos de 1848, 1849 outros projetos foram tentados sem grandes sucessos, no entanto, todas essas propostas acirraram as discussões sobre o papel da polícia e do judiciário.



O Ministro da Justiça Nabuco de Araújo retomou o debate de reforma da Lei em 1854, apresentando o seu projeto. Martim Francisco (1868) e José de Alencar (1869) também apresentaram seus projetos.

A esperada reforma, todavia, ocorreu no Ministério Rio Branco, num período com ausência de beligerância, em razão do fim da Guerra do Paraguai em 1º de março de 1870, sendo aprovada no ano seguinte (PIERANGELI, 2004, 137-142).

A aguardada reforma consolidada pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, alterou disposições da Legislação Judiciária. Intentada desde 1845, trinta anos após a aprovação da primeira reforma do Código do Processo Criminal, novamente esse passou por modificações, dessa vez para esvaziar o poder dos corpos policiais.

A extinção da interseção entre autoridades policiais e judiciais foi o ponto nodal da reforma de 1871, que ampliou o sistema judicial em termos de bacharéis para assumir as ações jurídicas anteriormente desempenhadas por Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados.

Os cargos de autoridades policiais foram considerados incompatíveis com o exercício de qualquer função judicial. O magistrado que fosse nomeado Chefe de Polícia não poderia exercer funções judicantes enquanto ocupasse esse cargo policial. Delegados e Subdelegados passaram a dedicar-se a funções estritamente policiais.

Inovação jurídica, que persiste na atualidade, foi a criação do Inquérito Policial. Instituído através da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentado pelo Decreto nº 4.824, de 28 de novembro de 1871, o artigo 42 desse Decreto chegava a defini-lo: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Anterior a criação do Inquérito Policial, o instrumento tendente a elucidar a autoria e materialidade de um delito denominava-se *Formação da Culpa*, “[...] servirá elle de base ao processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo à inquirição das testemunhas, afim de se descobrir quem seja o delinqüente [...]”. Conforme disposto no Capítulo VII, artigo 264 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.

Acrescenta Holloway, que Delegados e Subdelegados não recebiam salário regular. “Emolumentos e gratificações – alguns à conta do chefe de polícia – aliviavam esporadicamente o ônus financeiro decorrente do exercício da função” (HOLLOWAY, 1997:228-229). A condição de profissional assalariado ocorre em 1890, após a Proclamação da República.

Em síntese, a Reforma de 1871 retirou os poderes jurisdicionais que detinham as autoridades policiais. A situação anterior a Lei de 1871 jamais voltaria a ocorrer no sistema legislativo brasileiro, ficando, definitivamente, separadas as esferas judiciais e policiais.

## CAPITULO 2

### A TRANQUILIDADE PÚBLICA CONTINUA INALTERADA?<sup>10</sup>

Esta província continua, felizmente, a gosar de sua proverbial tranquillidade. Isentos seus filhos, até o presente, do ódio proveniente das lutas, sempre desgraçadas, gosão as venturas que dimanão do espírito de moderação, dos princípios de ordem, do amor ás leis, e respeito ás autoridades constituídos, qualidades estas que os distinguem em mui subido grão (APEES – Relatório do Presidente da Província do Espírito Santo o Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz na Abertura da Assembléia Legislativa Provincial no dia 1º de março de 1848, Rio de Janeiro: Typographia do Diário, 1848:06).

É-me summamente agradável affirmar a V. Exª que a província goza de completa tranquillidade. A índole pacífica e ordeira dos meus comprovincianos, e seu amôr ao trabalho, e á excellencia das nossas instituições, que dão as melhores garantias a todas as aspirações legítimas, assegurão prompto remédio a todos os males públicos, promettem que este estado não será menos lisongeiro no futuro. Cumpre confessar, que para isso ha contribuído poderosamente a política de justiça e moderação, adoptada pelo Governo Imperial e bem compreendido e executado pelos seus Delegados (APEES – Relatório Apresentado a sua Exª o Sr. Dr. Manoel José de Menezes Prado pelo Exm. Sr. Coronel Manuel Ribeiro Coitinho Mascarenhas por occasião de passar a Administração da Província do Espírito Santo no dia 12 de janeiro de 1876. Victoria: Typographia do Espírito-santense, 1876:01).

Os discursos acima transcritos evidenciam o conceito de sociedade ordeira adotado pelos Presidentes de Província do Espírito Santo entre 1839 a 1876. Mesmo admitindo ser a população capixaba dócil e tranqüila, constam nesses mesmos Relatórios Provinciais, em maior ou menor grau, argumentações sobre a necessidade de incremento da força pública de segurança; consubstanciado em investimentos e manutenção das estruturas policiais; com melhores soldos para os praças e oficiais, bem como reforma e construção de quartéis e cadeias públicas.

Percebe-se que nestes Relatórios, muitos proferidos junto ao legislativo provincial, prevalecem a unanimidade de ser a “Providencia Divina”, a índole e a moralidade do povo capixaba os responsáveis pela manutenção da ordem na falta de uma Força Policial autentica para lidar com a repressão e prevenção da criminalidade.

Infere-se também que essa estrutura de segurança abarca a justiça criminal, haja vista que o magistrado não possui um lugar bem definido nesta composição, ora

---

<sup>10</sup> Referência ao texto do Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Vice-Presidente Dr. Eduardo Pindahiba de Mattos na ocasião de entregar a administração da Província ao Excelentíssimo Presidente Dr. Jose Joaquim do Carmo. Victória: Tipografia do Jornal da Victoria, 1865:09 – APEES.

corporificando o papel de julgador, ora atuando como órgão repressor, como se verá adiante.

Perante o exposto, se faz necessário recorrer a uma análise acerca do cenário capixaba que emergirá com a Independência do Brasil, bem como, sobre as concepções e influências a que os presidentes nomeados para a Província do Espírito Santo estavam imersos, até porque, a presença de administradores vindos de fora acaba por exprimir o antagonismo de tranqüilidade pública com o da necessidade de implantar uma força policial atuante.

## *2.1 – A Província do Espírito Santo – o estudo da Comarca da Victória*

Ainda que, não rica, é contudo assento do Governo, e cabeça da Comarca, sua perspectiva bastante elegante, suas casas, pela maior parte, são de sobrado, e reformada todas por um só gosto á moderna, e seus habitantes, os homens se ocupam no commércio, para o qual possuem embarcações costeiras, e nos diferentes ofícios, e as mulheres em cozer e fiar (APEES – RUBIM, 1840:22-23).

Com a Independência do Brasil as antigas capitanias sob denominação de províncias, passaram a ser governadas por Presidentes, e, pela Lei de 20 de outubro de 1823, fora eleito pela Junta Provisória<sup>11</sup> que governava o Espírito Santo, seu antigo Ouvidor Ignácio Acioli de Vasconcelos, que tomou posse no ano seguinte, permanecendo no cargo até 1829.

Segundo o Senhor Conde de Valença, Jose Carlos Pereira de Almeida Torrez, a mesma lei que substituirá os antigos Governadores das Capitanias pelos Presidentes de Províncias, compreendia que entre as atribuições, do novo cargo, estava a de que:

[...] em cada huma das mesmas Províncias se organise um plano para a divizão das Comarcas, Cidades, Villas, Povoações, e Paróquias, na qual se indiquem as Cabeças de Comarcas, e dos Termos, os Lugares, que devem ter Juizes de Vara Branca, e das Igrejas que hão de ser elevadas a Matrizes e Paróquias e se ministrarem todas as notícias, que poderem facilitar as operações do Corpo Legislativo nesta empresa (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:14).

Diante de tal determinação proveniente do Paço Imperial, um ano antes de deixar a presidência da Província do Espírito Santo, Acioli de Vasconcelos enviou ao

---

<sup>11</sup> Em 29 de setembro de 1821 foi criada as Juntas Provisórias que substituíram a política dos governadores nomeados, ficando as Províncias a partir daí, sujeitas ao Governador Geral.

Governo Geral um relatório apresentando dados referentes às terras capixabas com destaque para a população, comércio e divisão territorial da Província sob sua administração. Pela análise das informações prestadas em 1828, o território capixaba mantinha as mesmas bases socioeconômicas provenientes das últimas décadas do Período Colonial e sua capital prevalecia com as mesmas características descritas por Francisco Alberto Rubim, Governador da Capitania entre 1812/1819, transcrita neste tópico.

A agricultura mantinha-se como principal fonte de riqueza e trabalho na Província, com as tradicionais lavouras de açúcar, mandioca, algodão, milho, arroz e, adicionando, a essas o café, em estado incipiente, tudo ainda feito de forma rústica, com a utilização de ferramentas simples e do escravo no labor das lavouras, que se servia de carros de boi e canoas para o transporte dos produtos colhidos (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:30).

O território capixaba contava a época, com uma população de 35.879 habitantes, acredita Acioli de Vasconcelos que, o número demonstrado no senso de 1827 estava a quem da realidade, principalmente ao considerar a quantidade de escravos informados, que totalizavam 12.948 (36% da população). Para esse Presidente, o número real da população superava significativamente aos coligidos pelo senso. Tal discrepância no fornecimento de dados decorreu da postura adotada pelos proprietários, que se negavam em revelar números exatos sobre as escravarias. Adiro ao entendimento de Vasconcelos sobre a desconformidade dos números, conjeturo que tenha existido um temor desses proprietários em elencar de forma verídica seu principal bem diante de uma exigência do poder provincial.

A Província do Espírito Santo compunha-se, além da cidade de Victoria, de seis vilas: Benevente (atual Anchieta), Itapemirim, vila do Espírito Santo (atual Vila Velha), São Matheus, Guarapari e Nova Almeida. Além de vários povoados anexos à cidade da Victoria e às vilas (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:35).

Nesta nova conjuntura, de formação do Estado Nação-brasileira, a Villa da Victoria, elevou-se a condição de cidade compreendendo a capital da Província e principal centro urbano e econômico da mesma. Contava com uma população de 12.704 almas (habitantes), 2.600 fogos (casas), 35 lojas de fazendas secas, 45 lojas de molhados e várias tavernas. Sua população compreendia proprietários-comerciantes de bens rurais e urbanos, que praticavam a venda direta de suas mercadorias

provenientes do meio rural via comércio local, bem como efetuavam a venda do excedente pelo porto da Victoria que escoava os alimentos principalmente para os portos do Rio de Janeiro e da Bahia. Diante do quadro de exportação de gêneros alimentícios, denota-se ser a Província do Espírito Santo auto-suficiente na produção de víveres, que além de abastecer o comércio interno, provia de gêneros de primeira necessidade outras partes da emergente nação. Denota-se também um forte entrelaçamento entre o meio rural e o meio urbano, bem como estreita ligação entre as esferas política e econômica, concretizada através de alianças afins e ocupação de cargos públicos.

Nota-se, porém, que em terras capixabas, as mudanças ocorreram de forma lenta e gradual, constando do relatório do Presidente da Província apresentado à Assembléia em 1º de março de 1848, pequenas mudanças concernentes a administração e divisão territorial, diferindo da situação política da anterior. A essa data o Espírito Santo passou a ter duas comarcas<sup>12</sup>, a da Victoria e São Matheus. A primeira compreendida além de cidade de mesmo nome, a vila do Espírito Santo, de Guarapari, Benevente, Itapemirim, Serra e Nova Almeida. A segunda abrangia a barra do mesmo nome e a vila de Linhares. Tal divisão fora questionada pelo então Presidente Luiz Pedreira do Couto Ferraz que vislumbrava uma divisão mais cômoda – em três comarcas – para a ação da justiça (APEES – FERRAZ, 1848:08).

Destarte, entre o discurso de tranqüilidade pública e perfeita ordem, era grande a preocupação desse Presidente, bem como a dos subseqüentes, que versavam sobre as fugas de escravos e formação de quilombos nas matas, dado que feria tanto a preservação da propriedade privada quanto o desenvolvimento da Província e do País visto ser o cativo a principal fonte de mão-de-obra para a lavoura que impulsionava a economia na época. Vislumbravam os presidentes, talvez, uma maior sensibilidade da Assembléia Provincial para com a questão da segurança pública, diante da conjuntura proferida na capital do Império, numa nítida evidencia que os presidentes da província estiveram sob a influencia do debate nacional (CAMPOS, 2007:224).

---

<sup>12</sup> Comarcas, divisão judiciária advinda do Período Colonial que prevalece ainda hoje no Brasil. No século XVIII, a Villa da Victoria concentrava a administração e justiça da Capitania do Espírito Santo, figurando como sede do governo e única comarca existente (CAMPOS, 2003:154).

Em que concerne a economia, como exemplo, em 1849 o Presidente Antonio Pereira Pinto, expôs ser a lavoura a principal fonte de riqueza, predominando a lavoura de açúcar e café, essa que mesmo sendo plantada em terras excelentes não contava com aperfeiçoamentos necessários e, portanto, não tinha conceito quando da venda para o Rio de Janeiro. Outro ramo do comércio elencado foi o madeireiro que, segundo Pereira Pinto, ocupava a mão-de-obra tão importante no incremento da lavoura, visto por ele, ser a agricultura a mais lucrativa fonte de riqueza pública (APEES – PEREIRA PINTO, 1849:08).

Mesmo em franco atraso quando comparada a outras províncias, a situação parecia alterar-se em determinados aspectos, fruto de atitudes individuais e esparsas como a do referido Presidente Pereira Pinto que proferiu o projeto de instalação da primeira tipografia do Espírito Santo, visto como indispensável devido os grandes recursos despendidos com impressos feitos pela tipografia da Corte, além de sua existência representar significativo desenvolvimento para o Espírito Santo, submetido aos contornos provenientes do início do século XIX (APEES – PEREIRA PINTO, 1849:36). A dita tipografia viria a funcionar em 1850, ano seguinte ao seu anuncio.

Também ocorreu significativa mudança sócio-econômica a partir da segunda metade do século XIX, que consistiu no predomínio da lavoura cafeeira sobre a açucareira, passando o café a ocupar a pauta de exportações como principal produto.

Outro fator ligado a terra, de alta receptividade dos Presidentes Provinciais, foi à inserção de mão-de-obra imigrante livre, em pequenas propriedades, fixada em colônias como Santa Izabel e Santa Leopoldina. Sobre esse assunto, o bacharel José de Bonifácio Nascentes d'Azambuja considerou como benéfico o uso do trabalho livre incrementado com equipamentos, para otimização da agricultura, até porque o mesmo entendia ser a mão-de-obra escrava pouco produtiva e imperfeita para utilização em empresa de tão significativa importância para o País (APEES – AZAMBUJA, 1852:55-56).

Outras iniciativas desenvolvimentistas ganharam fôlego, como obras públicas ministradas pelos administradores da Província, que versavam sobre a constância de infra-estrutura tanto da capital quanto das vilas e povoações, essas foram decisivas no sentido de melhorar edificações, estradas, saneamento e instrução pública. Com relação a educação, em 16 de julho de 1856 abriu-se a primeira

Biblioteca Pública, fruto de doações feitas pelo cidadão Braz da Costa Rubim, natural da Província, filho do falecido Governador Francisco Alberto Rubim, que se dispôs a oferecer 400 volumes em livros e cadernos para a sua criação (APEES – BARÃO DE ITAPEMIRIM, 1856:30).

O Barão de Itapemirim viria tratar novamente da instrução pública no ano seguinte, haja vista, o alto índice de analfabetismo da população que impedia o preenchimento de cargos públicos principalmente os que dependiam de magistrados para exercê-los. Conforme denota o Barão de Itapemirim:

Grande necessidade há em promover por todos os meios a instrução do povo, é de seu seio que tem de sair os seus juizes, é elle que tem de formar as câmaras administrativas e políticas, e tanto mais são os cidadãos chamados a tomar parte nos negócios públicos quanto mais necessário se faz que elles sejam convenientemente habilitados para que bem preenchão tão importantes deveres (APEES – BARÃO DE ITAPEMIRIM, 1857:06).

Em termos de população, o Espírito Santo contava em 1856 com 48.913 habitantes, dos quais 12.000 eram escravos (24,53% da população total) numa nítida tendência de substituição dos cativos pela mão-de-obra livre propiciado pelo alargamento das fronteiras para setenta léguas de costa em detrimento das cinquenta léguas delimitadas no período colonial; como também a substituição em decorrência do fim do tráfico transatlântico de escravos. Para o Presidente da Província José Mauricio Fernandes Pereira de Barros a colonização cada vez mais se fazia necessária na Província e dela dependia o futuro, dado a grande quantidade de terras devolutas existentes e a crescente falta de cativos para cultivá-las (APEES – PEREIRA DE BARROS, 1857:09-10).

No que concerne ao emprego da justiça e das atividades econômicas, em 1861 a Província contava com três comarcas e oito termos, e seu principal produto de exportação, o café, era sinônimo da imigração.

Mesmo com boa parte da receita da Província despendida em obras públicas, ao término da primeira metade do século XIX, o Espírito Santo contava com uma estrutura ínfima formada pelo Hospital Militar, reaberto na década de 1860, e o da Santa Casa de Misericórdia<sup>13</sup>; cadeias em estado deplorável; estradas de ligações

---

<sup>13</sup> O Hospital Militar fora fundado por ordem Régia de 17 de agosto de 1798, já a Santa Casa de Misericórdia, primeiramente instalada na Villa do Espírito Santo (atual Vila Velha), foi transferida para a Villa da Victoria. Entretanto não se sabe ao certo a data de sua fundação, porém, por Alvará de 1º



das vilas e povoações com a capital por concluir; edificações antigas e precárias sendo utilizadas pelos corpos administrativos; bem como, uma urgente necessidade de incrementar o ensino primário e secundário, diante de uma população referenciada como a mercê da ignorância e impossibilitada de preencher funções mais especializadas voltadas para a judicatura, medicina, administração, entre outras.

Entretanto, entre as décadas de 1860 e 1870, verificaram-se importantes avanços como o projeto e iniciação da Estrada de Ferro ligando Victoria a Linhares, e mais tarde a Minas Gerais; a introdução do sistema de iluminação pública a gás; a divisão da Província em seis comarcas, facilitando a atuação da justiça; o incremento da educação e a criação e expansão do telegrafo de Victória até Linhares.

Considerando o ensino, com o aumento da verba destinada a manutenção da educação, houve grande desenvolvimento desse setor de responsabilidade do Governo Provincial. No ano de 1876, a instrução pública era composta por uma escola normal de formação de professores, um internato com disciplinas voltadas para o ingresso no ensino superior do Império, cinquenta e oito escolas primárias e duas escolas secundárias (APEES – MENEZES PRADO, 1876:27).

No que consiste a economia, a agricultura prevaleceu por todo o Período Imperial como principal fonte de riqueza e trabalho para a população em geral, dela dependia a balança comercial tanto no que tange as exportações, quanto às importações. O produto e a mão-de-obra não eram mais a cana-de-açúcar e o escravo, mas sim o café e o imigrante passaram a ditar comportamentos em solo capixaba a partir da década de 1850, com a colonização figurando como tema nodal nos discursos proferidos pelos Presidentes na Assembléia Provincial e nos Relatórios enviados pelos Chefes de Policia ao poder executivo da Província.

---

de julho de 1604, D. Felipe II de Castela, rei de Portugal, concedeu as Santas Casas existentes no Brasil, incluindo a do Espírito Santo, os mesmos privilégios da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa. Em 1818 Francisco Alberto Rubim informava que a Santa Casa de Misericórdia estava localizada em frente a sede do Governo – onde hoje se encontra (APEES – MARQUES, 1878:245; RUBIM, 1840:22).

## 2.2 – *Corpos Militares na Segurança*

[...] na certeza de que a segurança individual é uma das primeiras necessidades da sociedade, sem a qual todos os bens são precários, e que um dos meios de a conseguir é a prevenção e punição dos crimes para o que muito e muito concorre uma boa policia convenientemente ajudada de precisa força (APEES – SIQUEIRA, 1849:13).

O Espírito Santo finda o século XVIII e inicia o século XIX, ainda no período colonial como Capitania Régia<sup>14</sup>. Na década de 1720 a administração da Capitania capixaba estava subordinada ao Governo da Bahia e, no que tange a justiça, sujeita ao Ouvidor do Rio de Janeiro. Entre 1732 e 1741 com a criação da Ouvidoria independente no Espírito Santo, estabelecida na comarca da Vila da Vitória, encerrou-se o atrelamento jurídico para com o Rio de Janeiro. A subordinação administrativa à Bahia continuaria até 1810 e o poder político a essa época, limitava-se as medidas no sentido de proteção e impedimento às minas de ouro e pedras preciosas descobertas em Minas Gerais. No advento do século XVIII a grande problemática do Governo Português para com o solo espírito-santense era a reestruturação das fortalezas com o objetivo de transformar a Capitania em defesa militar, sob a doutrina do século, ou seja, a preocupação frente aos perigos externos e internos à colonização lusitana (CARVALHO, E. F., 2007:01-03).

Diante das perspectivas a época e em proibidade da Carta Régia de 22 de março de 1786, determinou o então governador da Bahia, D. Rodrigo Jose de Meneses, que se criasse na Vila da Victória, em 1788, um regimento de milícias formado por duas companhias de cavalarias, o que foi concretizado em 1789 tendo como Coronel-comandante o então Capitão-mor do Espírito Santo, Ignácio João Monjardim, passando por Decreto de 4 de junho de 1807 a ser um posto assumido pelos governadores.

Anterior a instalação do regimento de milícias, mas com o mesmo objetivo de militarização da capitania capixaba, foi estabelecida também, por provisão Régia de 1736, uma guarnição com 50 soldados cujo pagamento deveria ser realizado pela Provedoria da Bahia quando faltassem os rendimentos dos dízimos. Essa

---

<sup>14</sup> Em 1718 foi passada a escritura de compra da Capitania do Espírito Santo, feita por D. João V, empreendimento que fazia parte do projeto da Coroa Portuguesa que buscava a transformação das Capitánias Hereditárias em Régias, visando à centralização política da colônia para evitar a fragmentação territorial e independência do Brasil (CARVALHO, E. F., 2007:01).

Companhia de 1ª Linha criada com o intuito de conter os índios que praticavam roubos e morticínios, mas só veio a ser regulamentada em 1793 com 114 praças, por D. Fernando Jose de Portugal, governador da Bahia. Com a mesma proposta, o Marques do Lavradio, como governador e Capitão-geral da Bahia em 1768, enviou para o Espírito Santo uma Companhia de Linha – do Pinto – para se unir a Infantaria e formar uma companhia de 60 infantas (APEES – MARQUES, 1878, 2003:98-99; RUBIM, 1840:11-12).

Durante a administração do Governador Manoel Vieira de Albuquerque Tovar (1804–1812) foi criada a Junta Real da Fazenda desvinculada com a da Bahia em 1809, e no ano seguinte o Espírito Santo passou a ter sua administração político-militar desvinculada da Capitania baiana, com maior autonomia do Governador.

Todavia, a primeira iniciativa de um governante em terras capixaba criar um corpo militar, teve lugar na gerência de Antonio Pires da Silva Pontes Lemes e Camargo, que assumira o cargo em 1800 e o deixara em 1804. No primeiro ano de sua administração determinou Silva Pontes, a fundação do Corpo de Pedestre conforme orientações enviadas por Carta Régia em agosto de 1798, ao Capitão General do Pará e extensiva a demais capitanias, e realizada na Victória com 300 praças em 4 de abril de 1800.

Em Ofício de 5 de novembro de 1800, enviado ao Secretario da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Souza Coutinho, o então governador Silva Pontes informou sobre a criação do “[...] Corpo de Pedestre composto de homem de raça cruzada, ou mestiços de preto, branco e índio que como adverte a mesma Carta Régia (de 29 de agosto de 1798) tem correspondido em aptidão amais iminente para esta Tropa que é de soldados e de trabalhadores de remo, enchada, picareta, e mais que se oferece [...]” (AHU – SILVA PONTES, 1800).

As funções do Corpo de Pedestre eram de guarnecer e conservar os quartéis das estradas que comunicavam a província capixaba com a mineira, bem como prestar serviços em obras públicas quando fosse assim solicitado. Essa companhia veio a ser extinta por Decreto de 1º de dezembro de 1824 e novamente criada e regularizada pela Lei nº 341 de 6 de março de 1845 e pelo Decreto de 30 de setembro desse ano. A Lei de 23 de agosto de 1851 e pela Lei de setembro de 1853, ficou determinado que seu quadro fosse formado por 82 praças (APEES – BARROS, 1857:06-07). Sobre a Companhia de Pedestre, acrescenta o Barão de

Itapemirim, Vice-Presidente da Província do Espírito Santo no ano de 1856, que: “A mesma Companhia de Pedestre, destinada para o serviço das estradas e quartéis, empregava-se na policia [...]” (APEES – BARÃO DE ITAPEMIRIM, 1856:08). A alegação do Barão de Itapemirim expõe o acúmulo de funções por parte do Corpo de Pedestre, instituição de cunho militar nacional, responsável pela guarnição das fronteiras provinciais, que diante da falta de uma polícia específica garantidora do cumprimento da lei e da tranquilidade social desempenhava esse papel.

Em 18 de agosto de 1810, durante o governo de Manoel Vieira de Albuquerque Tovar, foi criado, mediante Decreto, a Artilharia Miliciano do Espírito Santo composta de quatro companhias e que, mais tarde, viria a enviar contingente para a Corte. O batalhão de artilharia de milícias marcava definitivamente a introdução da Força de Segurança pública capixaba, sem subordinação para com a capitania baiana, mas ainda, comprometida com os corpos fardados de patentes militares (APEES – MARQUES, 1878, 2003:98-99).

Francisco Alberto Rubim da Fonseca e Sá Pereira, nomeado no ano de 1812, a 12 de junho, para o governo da capitania, constituindo-se no primeiro governo iniciado independente ao da Bahia, informou em Memória Estatística para o ano de 1817 sobre o quadro militar presente na Freguesia da Victoria, cabeça da comarca do Espírito Santo:

[...] duas fortalezas, Carmo e São João, e esta com três baterias: dois corpos de tropa de linha, a companhia de infantaria de linha com 116 praças aquartelada na fortaleza do Carmo, e o corpo de Pedestre com 300 praças, comandado por um Tenente-Coronel, cujo corpo esta dividido por diferentes quartéis em todos os sertões da Capitania para defender seus habitantes de incursões do Gêntio: tem mais três corpos Milicianos, o regimento de infantaria com duas companhias de cavalaria anexas, o batalhão de artilharia com um excelente parque de campanha, e a companhia de Henriques; é verdade que estes corpos são formados com soldados também do termo [...]. (APEES – RUBIM, 1840:22).

Pelas informações coligidas nessa memória, nota-se que nos últimos anos do Período Colonial, a grande preocupação continuava a ser o perigo externo, concentrando a força de repressão em patentes militares voltadas para a proteção do perigo estranho a sociedade, mas que acabava contendo a criminalidade interna quando assim era preciso por falta de uma polícia instituída em seu sentido estrito de contenção e repressão do crime em âmbito local.

Como já observado, a política dos governadores nomeados chega ao fim em 29 de setembro de 1821 com a criação das Juntas Provisórias, ficando as capitanias a partir daí, sujeitas ao Governador Geral do Brasil, num nítido movimento de adesão das mesmas a independência frente à coroa lusitana, mas com a manutenção da Coroa pelo Príncipe Regente.

Após a independência, na forma da Constituição do Império, o governo civil da Província, sediado na cidade da Victoria e eleito pela Junta Provisória, passou a ser composto por um Presidente de Província e um Conselho, para o Espírito Santo foi nomeado o Bacharel Ignácio Acioli de Vasconcelos que tomou posse de seu cargo no ano seguinte. Acioli de Vasconcelos permaneceu no posto de Presidente até 1829, quando assumiu pela segunda vez, a administração do Espírito Santo, o vice-presidente e Capitão-mor Francisco Pinto Homem de Azevedo.

Acioli prestou informações relevantes acerca de sua administração em Memória Estatística escrita no ano de 1828, bem como forneceu elementos concernentes ao quadro militar e judiciário do Espírito Santo a sua época, primeiros anos pós-independência do Brasil. Segundo esse Presidente, o governo militar se compunha do comandante das Armas da Província e do Ajudante das Ordens; ao passo que a Justiça era empregada pelos Juizes Ordinários e de Paz, presentes em cada uma das Vilas e na capital, Victoria, e um Ouvidor cujo papel era corrigir as atuações do judiciarismo (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:38-39).

Verifica-se que a Província capixaba seguia as determinações do Estado Imperial, ficando a cargo das funções judiciárias os Juizes Ordinários nomeados, e de Paz eleitos, esse com acúmulo de amplos poderes em nível local.

Em termos militares, a partir da Tabela 1, transcrita da citada estatística, nota-se, no início do Império, a permanência da defesa e prevenção contra os delitos sob a égide dos corpos fardados vinculados as patentes do exército. Segundo a memória, o recrutamento excedeu o número legal a ser recrutado, visto que a Tropa de 1ª Linha, empregos pelo Exército Maior e mantida pela Província, somados com a Tropa de 2ª Linha, deveria alcançar 812 recrutas e o Corpo de Artilharia com 94 praças, numa população de 24.049 habitantes, excetuando pretos e pardos cativos, legalmente apenas a razão de 2% da população destinava-se para recruta na 1ª Linha, portanto, não deveria passar de 480, para perfazer os 906 necessários, fazendo crer, como demonstrado na tabela, ter ocorrido recrutamento para mais, que

acredita Acioli, feito de forma violenta (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:38-39).

**Tabela 1**  
**Mapa da Força Militar da 1ª e 2ª Linha da Província do Espírito Santo**

Ao 1º de Janeiro de 1828 – Acioli.		Brigadeiro	Oficiais Superiores			Estado Menor	Oficiais de Companhia			Oficiais Inferiores	Cabos	Tambores, cornetas e clarinetes.	Aspirantes e Soldados	Todos	
			Coronel	Tenente Coronel	Major		Capitães	Tenentes	Alferes e 2º Tenentes						
1ª Linha	Empregados do Estado maior do Exército	Comandando as Armas da Província por Decreto de 12 de outubro de 1826	1											1	
		Ajudante das Ordens por Decreto de 27 de Setembro de 1820						1							1
		As Ordens do Comando das Armas por Decreto de 21 de Agosto de 1827			1										1
		Comandante Militar das Vilas do Sul por decreto de 27 de Junho de 1827				1									1
		Governando a Fortaleza da Barra por Decreto de 18 de Dezembro de 1824						1							1
		Ajudante da mesma por Decreto de 13 de Dezembro de 1825							1						1
		Governando o Forte de São João por Decreto de 9 de Dezembro de 1822							1						1
Caçadores	Batalhão nº. 12 por Decreto de 1º de Dezembro de 1824				2	6	4	3	6	20	23	6	302	372	
Artilharia	Corpo nº. 6 por decreto dito				1	2	1	1	2	4	5	2	76	94	
2ª Linha	Infantaria	Companhia de São Matheus por Decreto de 11 de Abril de 1823						1	1	2	4	5	1	101	115
	Caçadores	Nº. 90 por Decreto de 4 de Novembro de 1824		1		1	1	6	5	8	23	31	8	438	522
		Nº. 91 dito dito			1	1	1	6	5	7	22	21	6	411	481
		Companhia de Henriques por ordem do Vice Rei da Bahia de 28 de Junho de 1781						1	1	2	4	5	2	95	110
Cavalaria	Nº. 41 por Decreto de 4 de Novembro de 1824			1	1		2	1	6	14	15	2	106	148	
<b>Soma</b>		<b>1</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>10</b>	<b>22</b>	<b>20</b>	<b>33</b>	<b>91</b>	<b>105</b>	<b>27</b>	<b>1529</b>	<b>1849</b>	

Fonte: VASCONCELOS, Ignácio Acioli de. Memórias Estatística da Província do Espírito Santo de 1828. Vitória: Arquivo Público Estadual do Espírito Santo, 1978.

Quanto às despesas militares, foram apresentas pelo governo provincial para o ano de 1828 a quantia de 19:777\$791 (dezenove contos, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e um reis), em uma receita de 53:807\$158 (cinquenta e três contos, oitocentos e sete mil, cento e cinquenta e oito reis), ou seja, 36,75% da arrecadação dos dízimos do dito ano foram gastos principalmente nos vencimentos do contingente militar (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:56-57).

Vê-se que a despesa com a segurança, via exército, mostrou-se exacerbada, até porque se trata de uma receita modesta, se comparada com significativo número de províncias, e para os anos seguintes, mesmo com o aumento considerável da receita, o investimento com a segurança pública não alcançara a porcentagem atingida em 1828. No hiato de trinta e oito anos, em 1866, a receita atingira 119:398\$000 (cento e dezenove contos, trezentos e noventa e oito mil reis), porém, o gasto com a força policial fora apenas de 14:804\$800 (quatorze contos, oitocentos e quatro mil e oitocentos reis), ou seja, menos de 13%, da receita fora destinada a segurança interna.

Os Poderes Executivo e Legislativo ainda estavam se estruturando a essa época, ocupando o cerne das preocupações em todo o Brasil questões concernentes às institucionalizações da Polícia e da Justiça, o que explica os altos gastos com a segurança em 1828. Apesar dos esforços empregados, os recursos não eram suficientes para obras públicas no sentido de melhoria, por exemplo, das cadeias, como também, inviabilizava o aumento do número de praças para solucionar problemas referentes às fugas de escravos e aos ataques indígenas que persistiram no século XIX segundo os relatórios dos Presidentes de Províncias de 1839 a 1876, época em que muitas das ações atribuídas ao corpo policial continuavam a serem redirecionadas as forças militares da Companhia de Pedestre, da Companhia de Linha e da Guarda Nacional.

### *2.3 – O Poder Judiciário na Província do Espírito Santo*

Crêa em cada uma das freguesias e das capellas curadas um Juiz de Paz e suplente (Lei de 15 de outubro de 1827).

Diante da instrução do Império brasileiro, em 1828, a administração da Justiça no Espírito Santo competia aos Juizes Ordinários e de Paz, em cada uma das Vilas e na capital, Victoria, corrigidos por um Ouvidor substituído, quando impedido de cumprir suas funções, pelo Juiz de Fora de Campos (APEES – ACIOLI DE VASCONCELOS, 1978:38-39).

Como bem observou João Lopes da Silva Coito em sua Fala na Assembléia Legislativa Provincial no dia 1º de abril de 1840, o Poder Judiciário na Província capixaba permanecia como monopólio desses juizes, muitas vezes, considerados incapazes para o exercício de suas funções na distribuição da justiça, como bem

coloca o Presidente ao reverenciar a incapacidade dessas autoridades eletivas em gerir o acumulo de funções como o recrutamento para Guarda Policial e repressão ao crime. Sobre a responsabilidade dos Juizes de Paz para com o recrutamento, João Lopes assevera que:

A despeito das mais terminantes, e repetidas ordens não tem sido possível preencher a Guarda Policial: faltão para completa-la 37 praças.[...]. Os Juizes de Paz, a quem foi incumbido este recrutamento, ou não respondem, e quando são instados pelo cumprimento das ordens, dizem que as não receberão de seus antecessores, ou apresentam pretextos para justificar sua omissão, allegando que os individuos recrutáveis se achão occultos no mato, onde he difficilimo prende-los; não duvido que em parte isto seja exacto. Por estas faltas ainda nenhum Juiz de Paz foi chamado á responsabilidade, porque quando a Presidência quizesse lançar mão desta arma, teria de responsabilisar todos, com excepção somente de três ou quatro: nem de tal procedimento se tirava utilidade alguma, por quanto reputando alguns Juizes a suspensão como huma graça, convinha-lhe seguir a mesma vereda trilhada pelos seus antecessores, e o resultado final era huma serie de Juizes de Paz suspensos, e mandados responsabilisar (APEES – COITO, 1840:09).

Na fala de José Joaquim Machado d'Oliveira para o ano seguinte, constata-se que a diminuição dos crimes comparando o quadro demonstrativo de 1840 ao do ano anterior não deve ser atribuído simplesmente ao progresso de moralidade e do espírito da ordem num país sem justiça e proteção:

O temor, o receio de que compromettimentos ás vezes illusórios, e mesmo a ignorância fazem com que a maior da parte dos juizes deixem de tomar conhecimento dos crimes, ou de causas que os possão envolver em embaraços, ou dissidências; e eh por isso que commumente destes cargos se recusão os cidadãos timoratos, que não querem comprometter suas relações pessoaes, e que não enxergão garantias no exercicio dessa respeitável Autoridade publica. Desta origem he que também parte a diminuição dos crimes [...] teria aqui lugar o fazer-vos algumas exposições a respeito das autoridades judiciais dos municípios e districtos e da administração da justiça exercida por elles; mas, além de que nada vos diria que não conheçaes e tenhaes experiência continuada; não o posso fazer tão bem e tão profissionalmente como o fez o meu Antecessor no tópico do seu ultimo Relatório, que versa sobre a Estatística criminal. Além disso como compete ao Corpo Legislativo Geral o melhoramento deste mui importante ramo do serviço publico, e já se achão iniciado profícuos trabalhos neste sentido, cumpre aguardar por esas medidas efficazes, que batante hão de remediar os males que se deplora, e que põem em grande risco a vida, a honra, e a fortuna do cidadão Brasileiro (APEES – OLIVEIRA, 1841:31-32).

O Deputado José Marcelino Pereira de Vasconcellos, ainda quanto às funções da judicatura eletiva, assevera que na formação dos processos os crimes comuns e de responsabilidade, com a Lei de 15 de outubro de 1827 ficou a cargo do Juiz de Paz, contudo, o julgamento dependia de um júri composto de jurados escolhidos dentre



os cidadãos do distrito, podendo ocorrer a escolha de até mesmo analfabetos. Conclui Pereira de Vasconcellos que ao tempo em que escreve, 1858, continuava defeituosa essa parte do serviço público com probabilidade de um júri ser formado com seu presidente que mal sabia ler e escrever (APEES – PEREIRA DE VASCONCELLOS, 1858:76-77). Essa situação veio a se modificar com a Lei de 3 de dezembro de 1841, quando tornou-se obrigatória a especialização para os ocupantes da magistratura, mas não para o júri como observou o deputado em 1858. Argumenta Betzel, que o Júri, não só no Espírito Santo, como também no restante do Império, sofrera críticas concernentes ao número elevado de absolvições, todavia, quanto ao nível educacional dos jurados capixabas, não seguia a tradição nacional, encontrando dentre seus membros, em 1850, indivíduos de bastante influencia na sociedade como Dionísio Álvaro Rozendo, várias vezes Deputado Provincial, e o bacharel Jose de Mello e Carvalho. Assevera a pesquisadora que: “Num país de iletrados e analfabetos, parece que o Júri da Província do Espírito Santo não se compunha de homens tão ignorantes como alardeado pelas autoridades” (BETZEL, 2006:86).

A Lei nº 261, de dezembro de 1841, reformando o Código do Processo Criminal, determinou que houvesse no Município da Corte e em cada Província, um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados, nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes. Essa nova legislação promove um esvaziamento nas funções policiais e criminais do Juiz de Paz, transferindo-as para as autoridades policiais e para a magistratura não eletiva, conforme se depreende de uma leitura sistematizada dos artigos dessa lei:

Artigo 4º Aos Chefes de Policia em toda a Província e na Corte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

§ 1º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 7º do Código do Processo Criminal.

[...]

Artigo 6º As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás autoridades que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

[...]

Artigo 91. A jurisdição policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14 do artigo 5º da Lei de 15 de outubro de 1827. No exercício de suas atribuições servir-se-ão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.

[...]

Artigo 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho dos Jurados. As suas attribuições será exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada.

Essa lei reformista foi recepcionada com bons olhos pelo Presidente de Província do Espírito Santo, João Lopes da Silva Coito. Em sua Falla á Assembléia Provincial no dia 28 de agosto de 1842, Silva Coito, mesmo estando nos primeiros dias de sua administração, vislumbra nesse corpo legislativo o vetor de transformação dos anseios quanto á applicação da justiça.

Forão nomeados, e estão em exercicio as novas autoridades creadas pela Lei de 3 de dezembro de 1841 nº. 261 que reformou o Codigo do Processo Criminal. Os poucos dias que tem decorrido depois que tomei posse da Presidência, não permitem que eu possa já ajuisar da maneira porque ellas cumprem suas obrigações, nem conhecer a influencia, que sobre os povos tem exercido o novo systema da Administração criminal. Penso porém que, prescindindo dos obstáculos, e duvidas, que são próprias das Instituições novas, muitos bens colherão d'essa reforma, pois que segundo o Código do Processo a segurança individual, e a ordem publica estão sujeitos ao capricho de qualquer perverso, que acobertando-se com as formulas, e defeitos da organização Judiciária (então em vigor) zombava da lei". Confrontando o mapa dos crimes de 1840 com os do anno passado – 1841 – vi com pesar que houve augmento de sete homicídios, e de hum ferimento grave, tendo no mais havido algum decréscimo, por quanto em 1840 commeterão-se em toda a Província 65 crimes, e durante o anno findo 58. A respeito d'este objecto já tive a honra de trazer à vossa consideração algumas idéias. He provável que os delictos deminuirão, sendo a Lei, que reformou o Código, e o respectivo Regulamento fielmente executados, para o que de certo muito concorrerão os desvetos do honrado, e intelligente Magistrado, a cujo cuidado está a Polícia da Província (APEES – COITO, 1842:07-08).

Desataque-se que João Lopes da Silva Coito nomeou, em março de 1842, o primeiro Chefe de Policia da Província do Espírito Santo, o Juiz de Direito em exercicio Bacharel Francisco Jorge Monteiro, que presta juramento e entra em exercicio deste cargo no dia 1º de abril deste mesmo ano, no qual exerceu suas funções cumulativamente (APEES – DAEMON, 1879:232).

Todavia, em terras capixabas revelou-se precário o cumprimento da lei de reforma do Código do Processo Criminal. Muda o foco das reclamações que anteriormente permeavam a judicatura eleita para centrar-se na ausência de material humano capaz de ocupar os cargos na estrutura da nova legislação.

Sensível a essa questão, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Presidente da Província do Espírito Santo, em seu Relatório a Assembléia Legislativa, reconhece os inconvenientes da pronta expedição da justiça, mencionando que o Juiz de Direito

da capital estava sobrecarregado, acumulando as funções de Chefe de Polícia e Juiz dos Feitos da Fazenda (APEES – FERRAZ, 1848:8).

Entre as décadas de 1850 e 1860 a divisão judiciária pouco havia se alterado com relação aos primeiros anos do Período Imperial. Conforme a tabela 2, com informações prestadas pelo secretário do Governo, Jose Marcellino Pereira de Vasconcellos, a Província continuava dividida em três comarcas no ano de 1856, Victoria, São Matheus e Itapemirim, provavelmente o que sobrecarregava o único Chefe de Polícia, que também acumulava funções de Juiz de Direito da Comarca da capital. Para cada comarca era nomeado um Juiz de Direito, bem como, um Juizado Municipal e de Órfãos, com Promotor, e um delegado ou subdelegado em cada um dos sete termos.

**Tabela 2**  
**Mapa da divisão Judiciária da Província do Espírito Santo - 1856**

COMARCAS	SÃO MATHEUS	NOMES	OBSERVAÇÕES
		Cidade de São Matheus Villa da Barra de São Matheus	
VICTORIA	Cidade da Victoria Villa do Espírito Santo Villa da Serra Villa de Nova Almeida Villa de Santa Cruz Villa de Linhares	A cidade da Victoria compreende as freguesias de Carapina, Cariacica, Queimado e Vianna.  A Villa do Espírito Saanto compreende o districto de paz na Barra do Jucu.	
	ITAPEMIRIM	Villa de Itapemirim Villa de Benevente Villa de Guarapary	A Villa de Itapemirim compreende um districto de paz de Itabapoana.  A de Guarapary compreende um districto de paz em Meahype.

Fonte: APEES – Informações do Secretario de Governo Jose Marcellino de Vasconcellos ao Presidente Barão de Itapemirim (BARÃO DE ITAPEMIRIM, 1856:MAPA 2)

O poder judiciário seguia dessa forma as determinações da lei de Reforma do Código Criminal, entretanto, tal divisão era severamente questionada devido à má aplicabilidade da justiça proveniente de fatores como a distância dos termos para as sedes das comarcas e também das dificuldades enfrentadas pelo Chefe de Polícia e Juizes para percorrer todos os termos e freguesias que deles dependiam a aplicabilidade da justiça.

Somente em meados da década de 1870 a situação veio a se alterar e, em 1874 a Província do Espírito Santo contaria com seis comarcas e igual número de termos, com Juizado de Direito, Juiz Municipal e de Órfãos e seu Promotor – Victoria, São Matheus, Nossa Senhora da Conceição da Serra, Iiritiba, Itapemirim, Santa Cruz – (APEES – MASCARENHAS, 1874:08-09).

Dois anos depois, a Província manteria o número de comarcas, mas com sete termos de Juizado Municipal e de Órfãos cada com um Promotor, e seus respectivos suplentes em comprimento ao artigo 1º § 3º da Lei nº 2.033 de setembro de 1871 e artigo 6º § 1º do Regulamento que baixou o Decreto nº 4.824 de 22 de novembro do mesmo ano, em que se estabelecia o número de suplentes dos Juizes Municipais, de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia (APEES – PRADO, 1876:08). Com relação aos suplentes dos Juizes Municipais e dos Juizes substitutos, o § 1º, do artigo 6º do dito Decreto de 1871, estabelecia que o preenchimento do cargo, feito por nomeação do Presidente de Província, como também pelo Governo da Corte.

Com relação a polícia, em 1876, haviam dez delegacias e trinta subdelegacias espalhadas pela Província, com seus agentes exercendo as funções de segurança pública – repressão ao crime – sob as novas orientações da Lei de 1871, que separou o poder judiciário do policial.

#### *2.4 – Do aparato Policial*

Com a independência do Brasil, a política dos corpos policiais assumiu a proteção da propriedade privada que foi intensificada com o advento dos códigos criminais (Código Criminal de 1830 e Código do Processo Criminal de 1832) com vigência em todo império, levada as demais províncias no sentido de centralizar numa única compilação legislativa as atribuições de repressão e punição ao crime. Esta postura política para os corpos policiais, reproduzida pelos presidentes nomeados nas províncias acarretava, muitas vezes, um descolamento com a realidade local, como a prerrogativa do executivo em manter uma polícia atuante no sentido empregado na capital do Império.

De acordo com o Relatório Provincial de José Joaquim Machado d'Oliveira, em 1841 a segurança interna da província ficava a cargo da Guarda Policial, neste ano contava com um efetivo completo de 94 agentes, que desempenhavam serviços

diários na Capital da Província, como patrulha noturna, reforço a guarda da cadeia, piquetes e ordenanças, bem como eram destacados para as vilas de Itapemirim e Guarapari e para a Comarca de São Mateus. Nas palavras desse Presidente:

[...] a manutenção do socego e segurança interna da Província, residia unicamente na Guarda Policial; porque em verdade he a única Força publica disponível, que postada nas extremidades e centro da Província, e occorrendo aos diversos em que sua presença he necessária, preenche aquelle importantíssimo fim, e supre a Guarda Nacional que de fato não existe (APEES – OLIVEIRA, 1841:22)

Organizada conforme Lei Provincial nº 4, Lei de 6 de maio de 1840, e instituída pelo Presidente João Lopes da Silva Coito, em termos funcionais, a Guarda Policial contava no ano de sua criação com um quadro hierárquico formado por 57 homens, dos quais destacava-se a presença de um Comandante oficial e 45 soldados, faltando-lhe um efetivo de 35 soldados para atingir seu estado completo conforme a necessidade prevista pelo Tenente Antonio Jose Pereira Maya Parahiba, como demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 3**  
**Mapa da Força Militar da Guarda de Polícia Provincial**

Quartel na cidade da Victoria 31 de março de 1840	Tenente Comandante	Inferiores			Cabos	Cornetas	Soldados	Total	Observações
		1º. Sargento	2º. Ditos	Furriel					
Promptos	1	1	1	1	4	2	35	45	No número dos promptos vão incluídos 11 recrutas
Destacado na Comarca de São Mateus			1		1		6	8	
Doentes	No Hospital						2		
	No quartel						2		
Estado effectivo	1	1	2	1	5	2	45	57	
Faltam a completar					1		35	36	
Estado completo	1	1	2	1	10	2	80	98	

Fonte: APEES – Informações prestadas pelo Tenente Comandante Antonio Jose Pereira Maya Parahiba ao Presidente da Província do Espírito Santo João Lopes da Silva Couto (Couto, 1840:Mapa 3).

Desde sua fundação, a Guarda Policial não sofreu solução de descontinuidade, e, de certa forma, atendia ao seu desiderato, entretanto, sem motivação e recursos, foi dissolvida pela Lei Provincial de 16 de novembro de 1844.

Destarte João Lopes da Silva Coito, em 28 de agosto de 1842, dirigiu-se a Assembléia Legislativa Provincial, e em sua fala lamentava a falta de recursos para prover a força policial que, segundo o Presidente, cumpria seu papel ao qual fora designada:

Não se tendo ainda comprado o armamento, e correame para Policia, estou certo de que na Lei de Orçamento, que se houver de fazer, se consignará quantia para que se realize a compras destes objetos [...]. Folgo muito em dizer que a Guarda Pelicial (Policial) tem desempenhado o fim de sua instituição, e que, o seu digno commandante não tem desmerecido a confiança do Governo” (APEES – COITO, 1842:06).

Diante do cenário desfavorável para instituir a Guarda Policial, fora inviável também instalar a Guarda Nacional normatizada em 1831 em âmbito nacional e, segundo Relatório do Presidente da Província, José Joaquim Machado d’Oliveira, uma década depois, ainda não havia sido fixada conforme regia o Estado Maior.<sup>15</sup>

Em virtude da Lei de 4 de junho de 1840 era recomendado pelo Ministério da Justiça ao Presidente da Província proceder a organização dessa milícia cívica. As dificuldades por falta de verbas e de pessoas capazes para o recrutamento impediram a instalação da Guarda Nacional, conforme as orientações recebidas do Estado Maior. Criada em 1831, a Guarda Nacional veio a ser estabelecida de forma satisfatória no Espírito Santo apenas em 1857, contava com 4.681 praças espalhados pela Província e devidamente armados e fardados aproximadamente um quarto desse total. A Guarda Nacional foi dividida em legiões conforme tabela abaixo:

---

<sup>15</sup> Luiz Pedreira do Couto Ferraz Presidente da Província do Espírito Santo em 1848, lamentou junto a Assembléia Legislativa no dia 1º de março do dito ano, a ausência de uma Força Policial desde a Lei de 16 de novembro de 1844 quando fora extinto o respectivo corpo, como também, noticia o estado de desordem que ainda se encontrava a Guarda Nacional. Segundo Ferraz, a guarnição da capital, naquele ano, pesava sobre a Companhia de Caçadores de Linha, que havia sido limitada a dois terços de seu estado completo mediante Aviso de 18 de outubro de 1847 (FERRAZ, 1848:10-11).

**Tabela 4**  
**Divisão da Guarda Nacional por Legiões para o ano de 1857.**

Legiões	Batalhão de Artilharia	Batalhão de Infantaria	Esquadrão de Cavalaria
Ao centro: Cidade da Victoria e Vilas do Espírito Santo e freguesias de Viana, Cariacica, Carapinha e o distrito de Mangarahy	2	1	
Ao Sul: Vilas de Guarapari, Benevente e Itapemirim		2	1
Ao Norte: Vilas da Serra, Nova Almeida, Santa Cruz, Barra de São Mateus e cidade São Mateus e distrito de Queimado.		2	

Fonte: Dados coligidos do Dicionário Histórico e Estatístico da Província do Espírito Santo, verbete Força Pública (APEES – MAQUES, 1878).

Destaca-se, que a Guarda Nacional no que pese a função institucional motivadora de sua criação, assumiu também funções ligadas a segurança interna no decorrer dos anos, em razão da constante oscilação da Polícia local até o reordenamento do Corpo Policial pela Lei nº 4, de 8 de julho de 1856, com 20 praças e um sargento, que eram auxiliados pela Companhia de Pedestre devido seu limitado quadro para dar conta das ações de manutenção da segurança e repressão a desordem em todo o território do Espírito Santo. Nas palavras do Barão de Itapemirim: “A mesma companhia de pedestre, destinada para o serviço das estradas e quartéis, empregasse na polícia [...]” (APEES – BARÃO DE ITAPEMIRIM, 1856:08). Novamente houve a utilização da Companhia de Pedestre na função policial local, fato que prejudicou o incremento do Corpo Policial pelo orçamento provincial do ano anterior, entendendo a Assembléia, ser suficientes à somatória dos praças das duas companhias na função da segurança interna.

Parece ter estabelecido um desacordo entre o executivo e o legislativo em solo capixaba, tendo em vista, que enquanto o Presidente da Província, muitas vezes vindo de fora, entendia ser imprescindível a manutenção, aparelhamento e expansão do Corpo Policial, enquanto, a Assembléia, formada por deputados eleitos dentre os espírito-santenses, rechaçava a necessidade de investimentos nessa agencia, utilizando-se da observação dos baixos índices de criminalidade, que serão objeto de análise do próximo capítulo.

Na Tabela 5, consta o mapa da força policial existente em 1856, apresentado pelo Tenente Comandante Veríssimo Ramiro da Costa Leite ao Barão de Itapemirim, tendo em vista a composição da Companhia de Pedestre como força existente em 1856, numa amostra do quão ínfimo fora considerado a Força Policial a época, haja vista não constar seu corpo policial no mapa da Força Policial para esse ano.

**Tabela 5**  
**COMPANHIA DE PEDESTRE: Mapa da força de 1856**

Quartel da Cidade da Victoria em 9 de março de 1856	Oficiais		Inferiores			Cabos	Soldados	Cornetas	Total
	Tenente	Alferes	1º Sargento	2º Ditos	Furriel				
Estado Effectivo	1	1	1		1	8	55	1	68
Falta a completar				2			12		14
Estado Completo	1	1	1	2	1	8	67	1	82

Fonte: Informações pelo Tenente Comandante Veríssimo Ramiro da Costa Leite ao Presidente da Província do Espírito Santo em exercício, Barão de Itapemirim (BARÃO DE ITAPEMIRIM, 1866:MAPA 4).

Dos dados prestados na tabela acima e com as informações sobre o Corpo Policial, infere-se que a função de assegurar a tranqüilidade interna na Província do Espírito Santo, contava com um ocasional quadro de 103 homens, ou seja, a soma dos 21 praças da Força Policial com os 82 da Companhia de Pedestre em seu estado completo.

No ano seguinte, o Dr. Jose Mauricio Fernandes Pereira de Barros, Presidente provincial, considerou a Força Pública – composta por 2 companhias de linha, uma fixa de caçadores com 76 praças, e outra de pedestre com 82 praças, unidas a Companhia de Polícia com seus 21 praças comandados pelo Tenente Manoel Ferreira de Paiva, e a Guarda Nacional já bem organizada –, como disciplinado e suficiente para a garantia da segurança, tornando-se dispensável os préstimos das guerrilhas<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Criada por Lei Provincial de 4 de maio de 1847 composta de 1 comandante, 2 soldados e 20 praças, voluntários, com a finalidade de prender criminosos e destruir quilombos espalhados pela



Entretanto, em Relatório enviado ao Presidente Pedro Leão Velloso, em 1859, pelo Chefe de Polícia Tristão Alencar Araripe, fica expressa a pouca utilidade da Companhia de Polícia devido seu pequeno número de 28 praças, por ele classificados de indolentes, tendo um comandante e dois sargentos.

Esta força é insuficiente pelo seu pequeno numero, e pouca utilidade presta pelo seu estado de indisciplina, e irregularidade no serviço, talvez cauzado em grande parte por não ter tido em exercício um commandante permanente. Alem disso a falta de castigos apropriados inutiliza quaesquer exforços tendentes a dar a essa força o character que lhe é proprio. Vendose os soldados sem energica repressão pouco se importão com reprehensões de ligeiras prizoos, que não lhes servem de estímulo (APEES – ARARIPE, In: VELLOSO. *Appenso*, 1859:07).

A fala do Chefe de Polícia evidencia a desorganização da instituição policial reintegrada em 1856. Araripe argumenta ser de vital importância para o ordenamento da Companhia de Polícia, a implantação de castigos corporais aos soldados como forma de disciplinar os mesmos, como também, expressa a necessidade de fixar o corpo policial de forma proporcional à população das localidades. Argumenta ainda ser inviável o policiamento de uma província – que consta de 7 termos com 22 distritos, com 50.000 habitantes espalhados por 70 léguas de costa e 30 de largura – ser feito com uma força mínima composta de três companhias: a fixa de infantaria, de pedestre e de polícia, que juntas somavam 181 praças (0,36% da população) no dito ano (APEES – ARARIPE, In: VELLOSO. *Polícia*. 1859:08).

Mesmo não sendo criadas com a finalidade de conter a criminalidade interna, continuava em 1859 a utilização dos corpos de segurança nacional na defesa da tranqüilidade pública e da propriedade privada diante de uma polícia reduzida e ineficiente na contenção de desordens e delitos em toda Província.

A situação manteve-se em 1860 com a supressão das companhias Fixas e de Pedestre pelo Decreto nº 2.662, de 6 de outubro deste ano, sendo criado no lugar, o Corpo de Guarnição com um estado efetivo de 170 praças. As funções do Corpo da Guarnição era o serviço militar de guarnição dos destacamentos espalhados pela Província, além de grande parte dos serviços de polícia. Com uma nova denominação, os corpos militares continuariam a suprir a força policial na segurança

---

Província, foi considerada mais tarde um gasto inútil a manutenção dos soldos de seu comandante e dos soldados (APEES – PEREIRA PINTO, 1849:07).

interna e, em 1863, a Força Pública era composta pelo Corpo da Guarnição, com 173 praças; a Companhia de Polícia, com 26 praças; e a Guarda Nacional, com 5.634 guardas nacionais (APEES – PADUA FLEURY, 1864:13-15). A Companhia de Polícia alcançou seu estado completo, com um efetivo de 40 homens em 1864 e mediante Lei Provincial nº 4 de 11 de março do mesmo ano, foi organizada em uma Infantaria com 34 praças, uma Cavalaria com restante dos 6 praças, ambas sob o comando de um oficial com patente de Tenente ou Alferes.

Em 1867 o discurso do Vice-Presidente Carlos de Siqueira Pinto, proferido na abertura da Assembléia Provincial, ao divulgar o estado de tranqüilidade pública no Espírito Santo: “Grande satisfação tenho em assegurar-vos que nenhum ferimento, nenhuma contusão, se quer, tem havido, graças a índole pacífica da população, que assim tem dado provas de obediência à lei e respeito ao principio da autoridade” (APEES – SIQUEIRA PINTO, 1867:06). Entretanto, no mesmo Relatório o Presidente em exercício expressa a urgência em se aparelhar a instituição policial com o melhoramento do estado deplorável das cadeias, aumentando do número da força em 20 praças e com a aquisição de armamento para a mesma.

No ano financeiro anterior a despesa com a Força Policial foi de 14:804\$800 (quatorze contos, oitocentos e quatro mil, oitocentos reis), numa receita de 119:119\$398 (cento e dezenove contos, cento e dezenove mil, trezentos e noventa e oito reis), configurando, aproximadamente, 13% dos gastos da Província capixaba. Para o ano de 1867, segundo o calculo do Comandante da Força Policial, Tenente Emilio da Silva Coutinho, seriam necessários a quantia de 28:624\$700 (vinte e oito contos, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos reis), permitindo o incremento da companhia para 82 praças fardados e equipados com armamentos (APEES – COUTINHO, In: SIQUEIRA PINTO, 1867:65). O que se têm notícias para esse ano de 1867, foi uma diminuição da Força Policial para 26 praças efetivos, ou seja, num índice 31,7% com relação aos 82 praças previstos como necessários pelo Chefe de Policia para suprir a demanda por segurança de toda Província.

Contrariando as informações sobre a criminalidade para o ano de 1867, o Chefe de Polícia Tomaz de Aquino Leite apresentou ao então Presidente Sr. Francisco Leite Bittencourt Sampaio relatório em 14 de abril de 1868 constando o quadro dos crimes cometidos no ano anterior dos quais foram elencados: 3 homicídios, 3 ferimentos graves, 4 tentativas de homicídio e 1 ofensa física, totalizando 11 crimes (APEES–

AQUINO LEITE, 1868:Mapa1). O diminuto número de crimes relatados pelo Chefe de Polícia para o ano de 1867, revela duas hipóteses: ou os crimes não eram investigados, nem mesmo registrados; ou a província era de fato pacífica, como argumentavam os presidentes.

Complementando as informações do Chefe de Polícia, os Autos Criminais coligidos para o ano de 1867 no Arquivo Público Estadual, apenas na comarca da Victoria totalizam 8 processos referentes a crimes praticados naquele ano.

Provavelmente entre os crimes mencionados por Aquino Leite estava o Sumário de Culpa *ex officio* contra Raimundo Pereira, escravo de Antonio Gomes Leal, filho de Raimunda, 32 anos, solteiro, lavrador, brasileiro, nascido no Maranhão, analfabeto, com o ofício de pescador, em situação de foragido. Dizendo ser escravo de Luis Soares Coelho que reside em Paty do Alferes, Província do Rio de Janeiro, alegou que seu dono o designara a ajudar o seu irmão Torquato, em Itapemirim. O escravo quando inquirido, respondeu que foi autorizado por Torquato, devido ao período de entressafra, a procurar serviço na capital Victoria. Ao chegar na vila do Espírito Santo foi perguntar ao Subdelegado sobre o barco que buscava pão para Victoria para nele chegar a seu destino. Desconfiado, o Subdelegado pediu os documentos do escravo, o que fez Raimundo se sentir acuado e entregar papéis que tinha sobre a transação ocorrida em Itapemirim, mas com documentação de sua cidade natal Paty do Alferes. A facilidade em constatar a falta de veracidade da documentação, fez com que o escravo fugisse da autoridade policial. O subdelegado então, convocando alguns cidadãos, entre eles a vítima José de Castro Pinto, seguiram na busca do escravo, donde fora ferido a vítima com uma facada na parte do intestino. Em 29 de julho de 1867 o subdelegado da vila do Espírito Santo, José Pinto de Queiroz finalizara o Sumário de Culpa, dando vistas ao Promotor, com a pronúncia do réu no artigo 193 do Código Criminal, sujeito a prisão e livramento, bem como o pagamento das custas no processo.

Em instância de apelação o proprietário do Escravo, Antonio Gomes Leal comprovando posse e domínio sobre o mesmo e nomeando como curador e advogado desse, Manoel Gomes Pereira, que atuou no feito em grau recursal. Processo julgado pelo Tribunal do Júri em 22 de outubro de 1867, teve sua sentença proferida pelo Juiz de Direito, Didimo Agapito da Veiga, que condenou o escravo pelo crime tipificado no artigo 205 do Código Criminal – agressão física –

estipulando as penas contidas no artigo 60 – 200 açoites na cadeia, conforme o costume, passando depois mandado de soltura e sendo nesse caso o escravo entregue imediatamente ao seu senhor, que assumiu o encargo de pagar as custas (APES, Fundo de Polícia – Série 22/Ano 1867; consultado em 2006/2007).

Desse processo, averigua-se que a intervenção do senhor do escravo, identificando-se e pagando seu advogado, amenizara a punição, dado que o cativo havia sido indiciado pelo crime de tentativa de homicídio e julgado pelo de agressão física, menos grave em relação aquele. Com isso o julgador, num ato de conteúdo patrimonialista, procurou garantir o mínimo de permanência do escravo na cadeia.

Os outros casos julgados na comarca da capital para o ano de 1867, referem-se aos crimes de: outra tentativa de morte, 4 injúrias verbais, 1 infração de posturas e 1 agressão praticada dentro da cadeia da capital em consequência de briga entre os presos (APEES, Auto Criminal, 1867, Fundo Polícia, Série 22).

A constatação de crimes, mesmo em anos considerada a ausência de delitos, serve ao discurso dos governantes pelo aumento da força policial. A partir de 1867 até 1876 o corpo policial oscilou entre 50 a 62 praças, constante em 1875 um efetivo de 57 homens, aquém do ideal de 93, que era o quantum estabelecido para o estado completo da Companhia de Polícia, de conformidade com o Aviso Circular do Ministério da Justiça de 31 de dezembro de 1873, convencionando a redução da força policial na Capital, criando, porém, nos municípios da Província, guardas que desempenhassem o serviço da polícia local (APEES – MASCARENHAS, 1875:09). Entretanto, para o ano de 1868 consta um número bem reduzido de 18 praças inferiores efetivos na Companhia de Polícia. Tal fator quantitativo reputa-se a ocorrência da Guerra do Paraguai, que arregimentou considerável material humano para o campo de batalha, assim como o baixo índice criminal no ano anterior (APEES - VALLE JUNIOR, 1868:19).

Da análise acima acerca da segurança interna no Espírito Santo, denota-se que, ante a gama de corpos de segurança de índole nacional, pareceu não haver sensibilidade do legislativo capixaba quanto ao incremento de uma regular força de segurança interna, mesmo em tempo de guerra, haja vista, a possibilidade de lançar mão das forças instituídas nacionalmente, como a Guarda Nacional, Companhia de Pedestre, Companhias de Linha e, mais tarde, o Corpo da Guarnição, no sentido de agirem também na manutenção da ordem social interna.

Observa-se que o corpo policial oscilava numa proporcionalidade inversa ao cometimento de infrações penais, ou seja, aumento de efetivo policial acarretava diminuição da prática dessas infrações, que, num momento posterior, a par desses índices, diminuía o aparato de segurança, caracterizando um processo cíclico. Mesmo assim, dificilmente se alcança o contingente completo na força policial independente do número de ocorrências delituosas. Ao mesmo tempo em que a configuração dos mapas criminais não alcançava um grau de ameaça suficiente a tranqüilidade pública. Para a historiadora Adriana Pereira Campos, a fala dos presidentes provinciais, com relação a estruturação da repressão policial, fazia parte de um debate nacional de que a maioria deles era fruto, ao passo que os Deputados, representavam uma emanção da sociedade espírito-santense, conhecedores da paz local e das prioridades públicas, portanto, não davam suporte às pretensões de aumento da força policial em razão do seu nítido conhecimento de causa (CAMPOS, 2003:190).

## CAPÍTULO 3

# ESTUDO DOS AUTOS

### *3.1 – Coisa de Policia: a tranqüilidade pública*

A implantação da Força Policial no Espírito Santo não se fez de forma estruturada e planejada, sua organização amoldava-se à necessidade de demanda momentânea. Todavia, a Província capixaba não foi um caso singular. Os problemas de regimentar praças, manutenção e indisciplina do Corpo Policial, afetaram também quase todas as províncias nos anos que sucederam a Independência. Destaque, provavelmente, apenas para a Província do Rio de Janeiro, elevada a sede do governo português na primeira década do século XIX e, diante dessa conjuntura consolidara as instituições públicas, entre elas a força policial, anteriormente ao resto do território brasileiro.

Como denota o historiador Thomas Holloway ao analisar a instituição policial no Rio de Janeiro do século XIX, expõe que no Brasil Colonial “[...] não existia a estrutura de uma polícia profissional e uniformizada, separada do sistema judicial e das unidades militares” (HOLLOWAY, 1997:33). Esse historiador estabelece que para o Rio de Janeiro a criação de uma força policial, em seu sentido moderno, se fez necessária devido a chegada da família Real em 1808 e a necessidade de se implantar uma agência de contenção e punição aos infratores na nova ordem estabelecida, ou seja, salvaguardar a segurança da capital do Império luso-brasileiro. Após 1808 a recém criada Intendência Geral de Polícia do Rio de Janeiro assumiu tarefas anteriormente atribuídas a particulares, como a apreensão de escravos fugitivos, atividade anteriormente desempenhada pelos por capitães-do-mato em busca de recompensas. Para Holloway, a contenção de fugas de cativos e formação de quilombos passou a ser a principal atividade da Policia, mas não a única, pois, também desempenhava funções na esfera de urbanização da cidade do Rio de Janeiro, sede do governo imperial português, essa última intensificada com a administração do então intendente-geral da Polícia Paulo Fernandes Viana, interessado em modernizar a cidade ao mesmo tempo em que continha as ameaças a tranqüilidade pública, como as arruaças dos capoeiras (HOLLOWAY, 1997:55-56).

Assegurar o direito a propriedade privada, dentre ela os escravos, não se tratou de um problema isolado no Rio de Janeiro, mas que afetara provavelmente todo o

Brasil na medida em que a escravidão provia o Império da mão-de-obra necessária a realização da maior parte dos trabalhos.<sup>17</sup>

Todavia, como exposto a cima, o Rio de Janeiro tratava-se de uma exceção onde primeiramente se implantou uma estrutura de segurança organizada por ser a capital do Governo, nas demais províncias não existia uma instituição policial no momento da Independência. Segundo Ivan Vellasco, o problema de se implantar uma Polícia que atuasse em todo o território, só começou a ser tratado em 1827 com a criação do juizado de paz, que instituirá o juiz de paz com atribuições policiais. Assevera Vellasco, que a criação da Guarda Nacional em 1831 e a autorização dada pela Regência para a formação de guardas municipais permanentes no município da Corte e demais províncias, fora fruto da necessidade do Estado ter um aparato de manutenção da ordem. Diante as informações desse pesquisador, observa-se que o Conselho Geral da Província de Minas Gerais determinou a instituição de um corpo de guarda permanente com um efetivo completo de 418 praças, divididos por quatro companhias, cada com 90 soldados comandados por oficiais e inferiores, ainda em 1831. Entretanto, Vellasco informa que tal contingente, na maior parte do tempo, se fazia incompleto devido ao baixo soldo estipulado aos praças, situação também vivencia na Província capixaba (VELLASCO, 2007:242).

Se comparado o contingente do Corpo Policial mineiro, fundado em 1831, com o capixaba, averigua-se que enquanto em Minas Gerais o efetivo girava em torno de 400 chegando a 564, contando cada comarca mineira com 20 a 30 soldados, entre as décadas de 1840 e 1850 (VELLASCO, 2007:255-256); no Espírito Santo, o efetivo completo não ultrapassou 98 homens. Desde sua criação em 1840, que contara com um estado efetivo de 57 praças, chegando ao ano de 1856 com o número ínfimo de 20 homens, que acabavam por cumprir, na maior parte desse período, seus desígnios apenas na comarca da capital Victoria, não obstante a falta de pessoal a ser enviado para as outras comarcas. Diante de tal quadro, complementava-se a força de segurança capixaba com os corpos organizados em âmbito nacional como a Companhia de Pedestre, o Corpo de Guarnição e a Guarda

---

<sup>17</sup> O conceito de sociedades escravistas define a escravidão como forma de organizar o trabalho. GRIMBERG, Keila. Escravidão, Alforria e Direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre o princípio da liberdade na fronteira sul do Império Brasileiro. Centro de estudos do Oitocentos, Seminário interno: São João Del Rei, 2005.

Nacional. Ao se comparar os contingentes policiais das duas províncias, mineira e capixaba, ambos foram considerados diminutos pelos presidentes dessas províncias. Relevante também considerar que nos dois casos a força policial deveria ser empregada na prestação de serviços e atividades públicas. Diante do exposto até aqui sobre a instituição da polícia no Espírito Santo, considerando o que diz Ivan Vellasco ao definir o estado da polícia mineira, acaba por nos fornecer elementos também presentes na polícia capixaba do século XIX, como segue:

Levados em conta os dados disponíveis a respeito dos recursos das forças de polícia, a falta de armamentos e uniformes, as péssimas condições das cadeias, o despreparo dos praças e soldados de linha, a imagem resultante da força policial na primeira metade do XIX é muito mais a de uma força precária de contenção de conflitos interpessoais e manutenção de uma ordem possível nas ruas do que de uma efetiva instituição de controle social a serviço da dominação de classe (VELLASCO, 2007:254).

Na falta de um corpo policial estruturado na Província do Espírito Santo, como mencionado no capítulo anterior, guerrilhas foram implantadas em momentos críticos para conter a evasão de cativos, numa visão que os Presidentes de fora nomeados, coadunavam com as determinações do governo central, de que os malefícios causados pelas fugas de escravos, quando não combatidos, colocavam em risco a tranquilidade pública, assim como a segurança individual e da propriedade.

Em 4 de fevereiro de 1867 deu entrada na Secretaria de Polícia do Espírito Santo, o Sumário Crime *ex officio* por tentativa de homicídio, nos termos do artigo 193 do Código Criminal, intentado contra Joaquim, escravo de Jose Pinto Martins de Queiroz que estava foragido a anos. Na descrição do ocorrido o Promotor Público, Francisco Urbano de Vasconcellos, narrara que o dito escravo Joaquim reunindo-se a outros escravos que também se achavam fugidos, aquilombava-se nas matas do lugar denominado Palmital, no distrito do Queimado, cujo lugar, e por ordem do respectivo Subdelegado de Polícia, se dirigiu Theodoro Neri do Sacramento, acompanhado por Antonio Ferreira do Nascimento, Manoel Francisco Feo de Araujo, Manoel Correa do Nascimento, Firmino Ferreira de Jesus, Fabiano Pereira de Jesus, Manoel Loureiro e outros, a fim de capturarem aquele escravo e seus companheiros. Chegando ao quilombo no dia 16 de janeiro 1867, nove horas da manhã, e na ocasião que procuravam prender os quilombolas, o escravo Joaquim, armado com uma espingarda e com uma faca, resistiu à prisão, dando com a espingarda um tiro



em Fabiano Pereira do Espírito Santo, que o procurava prender e com não conseguiu, o escravo tentou matá-lo e ainda o feriu com a faca. Tendo Joaquim cometido, além dos ferimentos em Fabiano Pereira, o crime de resistência a prisão.

Como no auto de Raimundo, tratado a cima, o desfecho do Auto Criminal intentado contra Joaquim fora praticamente o mesmo. O escravo fora sentenciado pelo Juiz de Direito Didimo Agapito da Veiga em 16 de março de 1868, em conformidade com a decisão do Tribunal do Júri, como incurso no artigo 201 do Código Criminal, crime de ofensa física, no grau médio das penas ali determinadas, e diante das disposições do artigo 60 do mesmo Código, que trata da hipótese de réu na condição escrava e que não cometera crime submetido a galés ou pena de morte, o réu fora condenado a 100 açoites aplicados na cadeia e na forma prescrita na Lei e depois, entregue ao seu senhor que ficou obrigado a mantê-lo com um ferro no pescoço por seis meses em conformidade com o artigo 60. Essa forma de punição servira também para salvaguardar a propriedade privada do dono do referido cativo (APEES – Auto Criminal de 1868, Fundo Polícia, Série 22).

Da narrativa extrai-se que o costume de formar guerrilhas temporárias, sob o comando de alguma autoridade policial mantinha-se em 1867 no formato não oficial.

Com o passar do tempo e a consolidação da Lei de 1871, as distinções quanto a atividade policial ganharam corpo, e episódios como o citado acima foram substituídos por um instrumento oficial de busca e apreensão de escravos.

Em 1875 a expedição do Mandado de Busca e Apreensão passou a ser a forma legal dos proprietários informarem e pedir auxílio policial na captura dos quilombolas, tendo em vista o permissivo legal disposto no artigo 189 e seguintes do Código do Processo Criminal e, do artigo 120 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 que legitimavam os Chefes de Polícia, Delegados, Subdelegados e Juízes Municipais para concederem a busca.

A exemplo, no ano de 1875 foram interpostos perante do Chefe de Polícia Interino da comarca da Vitória, Dr. João Francisco Poggi de Figueiredo, cinco Mandados com essa finalidade. Esses processos arrolados se encontram atualmente no Arquivo Público Estadual do Espírito Santo, no Fundo Polícia, Série 22, Caixa 682, ano de 1875.

6 de outubro de 1875

O Major Joaquim Pereira Franco Pestana, estabelecido na vila da Serra entrou com petição na Chefatura de Polícia por ter descoberto o paradeiro de seu escravo foragido João, matriculado no dia 31 de maio de 1872 sob nº 484 e 8 da relação de escravos pertencentes a ele, cor parda, 44 anos, solteiro, do serviço da roça, foragido a 18 anos, filho legítimo de Joaquim Ribeiro e Rosa, falecidos. Segundo o suplicante o escravo encontrava-se na fazenda de Manoel Nunes no lugar denominado Cachorro de Barro, usando o nome de Tomé, diante do alegado o Major Joaquim pediu que o cativo fosse recolhido e preso na cadeia da capital, a fim de ser entregue ao destino que julgar conveniente. Mandado de Busca e Captura do escravo expedido em 7 de outubro de 1875.

20 de outubro de 1875

José Joaquim de Santa Anna Rosa, residente na vila do Espírito Santo requereu mandado de busca de seu escravo André, pardo, baixo, grosso, pouca barba, cabelos soltos, pés largos, 33 anos mais ou menos, que se encontrava em São Mateus. O suplicante requer o mandado na Chefatura de Policia em razão de sua atuação em toda a Província. Mandado de Busca e Captura do escravo, expedido em 26 de outubro de 1875.

31 de agosto de 1875

Miguel Ignácio Rodrigues, brasileiro, residente na vila da Serra, em Hapicuí, vizinho da fazenda de Misael Ferreira Pena, onde vive da lavoura, com fábrica de açúcar, requereu mandado para busca de dois escravos, Leonarda e Duarte, que segundo o suplicante, encontravam-se com seu filho de primeiras núpcias, Ernesto Rodrigues Machado, inimigo do próprio pai. Mandado de Busca e Apreensão de escravo expedido em 1º de novembro de 1875.

7 de março de 1875

Francisco de Almeida Fraga, residente no Morro do Céu – Nossa Senhora da Conceição da Serra, agricultor. Alega que sendo senhor de um escravo de nome Benedicto, cor parda, 23 anos, solteiro, de serviço da lavoura, matriculado em 29 de julho de 1872 sob número 1.121 e 4º da relação desse senhor. Relatou que o dito escravo há 3 anos ausentou-se de sua casa e tendo este procurado saber o motivo para tal ação do escravo durante o período de sua ausência, não tem descoberto

relativamente ao lugar certo onde possa ser encontrado. Acontece que, conversando o suplicante com David Antonio da Costa, residente em Carapina, foi por ele informado que aquele escravo transita pelas imediações da cidade de São Matheus, jurisdição do Chefe de Polícia, e por isso, desejando o suplicante capturar o seu escravo, veio a requerer um mandado de busca para que seja o escravo capturado onde for encontrado, sendo para isso, auxiliado pelas autoridades da jurisdição. Mandado expedido em 7 de outubro de 1875.

20 de outubro de 1875

Misael Ferreira Pena, lavrador, com estabelecimento agrícola na Fazenda de Hapicuí, freguesia de São José do Queimado, Município da Victoria, assim dispôs em sua petição:

[...] certo do modo porque VS<sup>a</sup> costuma providenciar sobre o serviço policial, a seu cargo, vem perante VS<sup>a</sup> reclamar providencias legais e o auxilio da autoridade sobre o prejuizo, que o suplicante sofre atualmente com a fuga inesperada de 31 escravos de sua propriedade e mais 7 ingênuos, os quais achando-se naquela fazenda, dela se ausentaram a noite de 17 para 18 do corrente, sem motivo que a isso o prontificasse. Ora, como este fato em si mesmo passe, objeto e exercício legal do direito de propriedade sobre os escravos, como de sua não repressão virá o desprestígio e desmoralização desse direito, que, baseado em lei, é reconhecidamente necessário para o desenvolvimento da lavoura deste país e da província, como ainda recorde que da falta de uma mágica providencia por parte da autoridade resultara, para os demais escravos precioso exemplo, e como, finalmente, acerca a seus pretensos motivos que na mencionada freguesia do Queimado e sua vizinhança, comarca da Serra, há muitos escravos fugidos, uzeiros e vozeiros nesse procedimento, dando alem disso, escandalosamente, protegidos e acoitados por muitos indivíduos daquelas paragem, o mesmo suplicante, denunciando a VS<sup>a</sup> estes fatos e chamando para eles a sua solícita atenção, atenta a probabilidade do jundo (*sic*) que pode ocasionar a tranqüillidade pública com o estabelecimento de quilombos. Victoria, 19 de novembro de 1875. Misael Ferreira Pena.

O mandado de busca e apreensão dos escravos de que se trata a petição, fora expedido em 17 de novembro de 1875. Nesse processo consta a lista dos escravos a que se refere Misael Pena (ANEXO 1), sendo relevante a presença de famílias inteiras que empreenderam fuga.

Da petição interposta pelo magistrado e proprietário rural, Misael Ferreira Penna, fica evidente a preocupação quanto a ordem social mediante a formação de quilombos, denotando ser a repressão dos mesmos um objeto do aparato estatal de extrema necessidade para assegurar as esferas político, social e econômica, não só da Província, mas de todo o Império, como também fora denotado pela análise das

falas dos presidentes à Assembléia Provincial. Destarte, a presença de mandados de busca e apreensão de escravos foragidos só fora constatados para 1875, último ano do recorte temporal proposto para esta pesquisa, o que impede a conclusão de ser essa a principal atividade da polícia.

Todavia, as fugas e formação de quilombos, uma preocupação de toda a nação principalmente a partir de 1850 quando do fim do tráfico negreiro, servira de motivação para manutenção da polícia no Espírito Santo. Segundo Campos: “Com essa motivação, os Presidentes de Província, apoiados pela Assembléia Legislativa, esforçaram-se por organizar a Polícia numa Província com um índice de crimes, que eles mesmos reconheciam, diminuto, exaurindo ainda mais as minguadas finanças públicas” (CAMPOS, 2003:181).

Assevera a historiadora Adriana Campos que:

Por detrás da fuga de escravos movimentava-se toda uma verdadeira rede de pessoas. Possivelmente, cada evasão tornava-se um empreendimento coletivo. Nela associava-se, por interesses diversos, a comunidade circundante. Os motivos para esse envolvimento poderiam ser estritamente econômicos, ao se aproveitar o cativo como mão-de-obra barata ou, vez por outra, ao se requisitar resgate para sua restituição ao dono. Mas poderia haver também razões de ordem pessoal, quando se reuniam famílias ou se agrupavam forças com o aumento dos habitantes de um quilombo. A iniciativa particular do escravo para aumentar suas chances de sucesso precisava contar com o cálculo desse apoio externo. Do contrário, as alternativas tornavam-se radicais, tais como a fuga para o mato, onde contaria apenas com condições precárias de sobrevivência, ou então como o suicídio, em última instância, quando a chance de uma vida melhor fora da propriedade senhorial se afigurava impossível (CAMPOS, 2003:180).

As situações elencadas pela historiadora, são perceptíveis em todos os mandados aqui analisados seja em maior ou menor grau, nestes documentos configuram escravos foragidos, tanto por iniciativa própria, quanto externa, como deixa claro o magistrado Misael Penna que os escravos foragidos na Freguesia do Queimado contam com a proteção de indivíduos que ali residem.

Entretanto, diante das limitações das fontes, com a presença dos mandados apenas em 1875, bem como de poucos autos que referenciam as fugas, nos permite apenas conjecturar que possivelmente a maioria das fugas e outros problemas que envolviam a escravaria continuavam a serem resolvidos em âmbito particular.

### 3.2 – *Da criminalidade.*

Contrapondo o discurso de sociedade ordeira, tranqüila e pacífica; adotado pelos Presidentes de Província e aqui analisados, percebe-se, entretanto, a criminalidade como uma constante em solo capixaba até porque, com a tipificação dos crimes pelo Código Criminal de 1830, a prática de delitos passou a ser um problema da esfera pública.

Todavia, o contato com os Autos Criminais, Relatórios dos Presidentes da Província, informações prestadas pelos Chefes de Polícia e os dados dos “livros de porta<sup>18</sup>”, configuram um quadro de baixo índice criminal, onde a força policial ganhara a conotação de conter os conflitos entre os indivíduos e de manter a ordem das ruas.

De acordo com a próxima tabela averiguam-se os índices de repressão à criminalidade após a centralização legislativa concernente a previsão de punibilidade de condutas.

---

<sup>18</sup> O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, disciplinava os chamados “Livro de Porta”, nos termos do Art. 158: Haverá nas cadêas, além dos mais livros que os Regulmentos especiaes possam exigir, todos numerados, rubricados e encerrados pelo Delegado do districto, um para as entradas e sahidas dos presos, no qual o Carcereiro lançará o nome,, sobrenome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a Auctoridade, a cuja ordem se acharem, e bem assim outro livro de óbitos para os que fallecerem. Os Chefes de Policia darão os necessários Modelos para escripturação.

**Tabela 7**  
**Mapa dos crimes cometidos na Província do Espírito Santo (1837, 1838 e 1839)**

CRIMES	1837. COMARCAS				1838. COMARCAS				1839. COMARCAS				Soma Geral
	São Matheus	Victoria	Itapemirim	Total	São Matheus	Victoria	Itapemirim	Total	São Matheus	Victoria	Itapemirim	Total	
Homicídio	2	8	---	10	1	11	---	12	2	8	1	11	<b>33</b>
Tentativa de Morte	1	2	---	3	---	3	1	4	1	---	---	2	<b>9</b>
Ferimentos graves	---	8	---	8	1	3	---	4	3	9	1	13	<b>25</b>
Ditos leves	5	14	---	19	1	6	1	8	---	13	1	14	<b>41</b>
Offensas phisicas	2	8	---	10	1	2	---	3	2	1	1	4	<b>17</b>
Ameaças	1	---	---	1	---	3	---	3	---	---	---	---	<b>4</b>
Injúrias e calúnias	---	2	---	2	3	1	---	4	---	2	---	2	<b>8</b>
Roubos	---	1	---	1	---	2	---	2	---	4	---	4	<b>7</b>
Furtos	---	4	---	4	---	1	2	3	---	1	2	3	<b>10</b>
Crimes contra a propriedade	---	5	---	5	---	2	---	2	---	1	---	1	<b>8</b>
Ajuntamentos ilícitos	---	---	---	---	1	---	---	1	---	---	1	1	<b>2</b>
Resistência	---	---	---	---	---	1	---	1	---	2	---	2	<b>3</b>
Desobediência	4	1	---	5	2	2	---	4	---	2	---	2	<b>11</b>
Tirada ou fuga de presos do poder da	2	---	---	2	3	---	---	3	1	1	1	3	<b>8</b>
Falsidade	---	---	---	---	---	1	---	1	---	---	---	---	<b>1</b>
Uso de armas defesas	---	3	---	3	1	7	---	8	---	4	4	8	<b>19</b>
Arrombamentos	---	1	---	1	---	1	---	1	---	1	---	1	<b>3</b>
Tentativa de arrombamento	---	---	---	---	---	1	---	1	---	---	---	---	<b>1</b>
Fabrico e uso de instrumento para roubar	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	<b>---</b>
Moeda falsa	---	1	---	1	---	1	---	1	---	---	---	---	<b>2</b>
Contrabando	---	1	---	1	---	1	---	1	---	---	---	---	<b>2</b>
Uso de nome supposto	---	---	---	---	---	1	---	1	---	---	---	---	<b>1</b>
Perjúrios	---	---	---	---	2	---	---	2	---	---	---	---	<b>2</b>
Falta de cumprimento de deveres	---	---	---	---	---	1	---	1	---	---	---	---	<b>1</b>
Adultério	---	1	---	1	---	---	---	---	---	---	---	---	<b>1</b>
Vadios e mendigos	---	---	---	---	---	1	---	1	---	4	---	4	<b>5</b>
Entrada na casa alheia	---	1	---	1	---	---	---	---	---	---	---	---	<b>1</b>
Termos de bem viver	1	14	---	15	1	8	---	9	---	15	---	15	<b>39</b>
Estupro	---	---	---	---	---	---	---	---	1	---	---	1	<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>75</b>	<b>---</b>	<b>93</b>	<b>17</b>	<b>60</b>	<b>4</b>	<b>81</b>	<b>10</b>	<b>68</b>	<b>12</b>	<b>91</b>	<b>265</b>

Fonte: Falla do Exm<sup>o</sup>. Presidente da Província do Espírito Santo – João Lopes da Silva Coito – dirigiu a Assembléa Provincial do Espírito Santo, no dia 1<sup>o</sup> de abril de 1840 – dados fornecidos por Idefonso Joaquim Barbosa de Oliveira – APES. Obs.: A coluna em branco denota que a Secretaria não recebeu participações pertencentes à Comarca de Itapemirim referente ao ano de 1837.

No relatório, João Lopes da Silva Coito, Presidente Provincial em 1840, admite haver erros quanto a catalogação dos dados coligidos sobre o índice de delitos, até porque não estão presentes os cometidos na comarca de Itapemirim no ano de 1837, por não terem sido remetidos a Secretaria de Polícia até a data de confecção do dito relatório. Entendendo, porém, que no triênio referente a 1837 até 1839 houve

265 crimes apurados com uma diminuição ínfima de um ano para o outro. Todavia para o ano de 1838, em que se observa o menor número de delitos totalizados, aumentaram os de maior gravidade, como homicídios consumados ou tentados e roubos. Considerando uma população de 26.080 habitantes, segundo informações enviadas pelos juizes de paz para Silva Coito, a razão dos crimes por habitante, supondo ter a mesma população do ano de 1840, para o ano de 1837 verifica-se 1/281; para 1838, 1/322 e para 1839, 1/287, o que permite averiguar uma baixa criminalidade nos primeiros anos em que vigorava o Código Criminal, até porque, a tabela fora construída a partir das informações do Chefe de Polícia, que fornecera dados apenas para as transgressões consideradas de maior relevância, deixando de fora as contravenções (APEES – COITO, 1840:21).

O Código Criminal de 1830, que definia condutas puníveis e seu apenamento, classifica os crimes da seguinte forma: Parte II trata dos Crimes Públicos, em que constam, por exemplo, os crimes contra a existência política do Império, Parte III, dos Crimes Particulares, que constam, dentre outros, o crime de homicídio, consumado ou tentado, e finalmente, a Parte IV, dos Crimes Policiais, onde constam o crime de ajuntamento ilícito, uso de armas defesas. Essa técnica legislativa de divisão dos delitos presente no Código foi influência do projeto do professor lusitano Mello Freire<sup>19</sup> que assim leciona:

Em razão do seu objecto, os crimes ou são públicos, como aquelles que offendem a sociedade e interesse publico, quais são os religiosos, moraes, e os civis políticos; ou particulares, que offendem o direito e particular interesse de cada hum e ou são comuns a todos os homens ou privilegiados e próprios de certa ordem e classe de pessoas (MELLO FREIRE, In: PIERANGELI, 2001:69).

A gama de crimes elencados na Tabela 6, referente ao triênio 1837-1839, dentre os crimes particulares está o de homicídio e tentativa de morte, ferimentos graves e ditos leves, ofensas físicas, ameaças, injurias e calúnias, roubos, furtos, crimes contra a propriedade, arrombamentos e sua forma tentada, adultério, entrada na casa alheia, estupro. Sob a rubrica Crimes Públicos constam os de resistência,

---

<sup>19</sup> Pascoal de Mello Freire foi professor na Universidade de Coimbra. Adepto das mais puras concepções iluministas, sofreu acentuada influência de Beccaria e Bentham, entre outros, citados na apresentação de seu Projeto de Código Criminal, onde se percebe a sua formação cultural e a tendência iluminista que orientava sua obra. A ele foi dada, pela monarca D. Maria I de Portugal, a tarefa de elaborar um projeto de lei para reformular as Ordenações Filipinas (PIERANGELI, 2001:68).

desobediência, tirada ou fuga de presos do poder da justiça, moeda falsa, contrabando, perjúrios, falta de cumprimento de deveres. Finalmente, dos Crimes Policiais, foram mencionados os de: ajuntamento ilícito, uso de armas defesas, fabrico e uso de instrumento para roubar, uso de nome suposto, vadios e mendigos.<sup>20</sup>

Na dinâmica dos delitos constantes dessa tabela, verifica-se a preponderância dos Crimes Particulares sobre a somatória dos Crimes Públicos e Policiais, numa nítida jurisdicionalização de crimes que antes do Código Criminal eram resolvidos na esfera privada. Utilizando-se apenas as informações contidas nos Relatórios dos presidentes e os Autos Criminais, a tendência de prevalecer os crimes particulares sobre os públicos e policiais, acaba por se manter nos anos subseqüentes aos da Tabela 6, conclusão essa que não se mantém quando da análise partindo da somatória dos crimes e das contravenções resolvidas na esfera policial.

Para o ano de 1840, Dionysio Álvaro Resendo, então Chefe de Policia, informou a ocorrência de 65 crimes cometidos nas três comarcas da Província durante o dito ano (APEES – OLIVEIRA, 1841:MAPA 6). Em 1840 verifica-se uma queda quando comparado com os três anos anteriores.

---

<sup>20</sup> Termos de bem viver estão citados na tabela, todavia não se consideram crimes, na verdade trata-se um procedimento policial disciplinado no Capítulo II do Código do Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, no qual se determinava que o acusado assumisse o modo de bem viver prescrito pelo Juiz.



**Tabela 7**  
**Mapa dos crimes cometidos nas três comarcas da Província em 1840.**

CRIMES	COMARCAS			Total
	São Matheus	Victoria	Itapemirim	
Homicídio	2	5	4	<b>11</b>
Tentativa de Morte	---	1	5	<b>6</b>
Ferimentos graves	---	3	---	<b>3</b>
Ditos leves	---	16	4	<b>20</b>
Offensas physicas	---	1	2	<b>3</b>
Roubos	---	2	---	<b>2</b>
Ajuntamentos ilícitos	---	---	2	<b>2</b>
Resistência	1	---	---	<b>1</b>
Desobediência	---	1	1	<b>2</b>
Tirada ou fuga de presos do poder da Justiça	---	1	---	<b>1</b>
Uso de armas defesas	3	---	---	<b>3</b>
Termo de bem viver	---	9	2	<b>11</b>
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>39</b>	<b>20</b>	<b>65</b>

Fonte: Falla do Exm<sup>o</sup>. Presidente da Província do Espírito Santo – Jose Joaquim Machado d'Oliveira – abriu a Assembléa Provincial do Espírito Santo, no dia 01<sup>o</sup> de abril de 1841 – dados fornecidos por Dionysio Álvaro Resendo – APES.

Nota-se que nas notícias do mapa criminal de 1840 prevaleceram as ocorrências particulares (45 infrações: homicídios, tentativa de morte, ferimentos graves, ditos leves, ofensas físicas e roubos) entre as informadas pelo Chefe de Polícia, bem como, a maior criminalidade na Comarca da Victoria, provavelmente por concentrar a maior força de repressão da Província, já que perfazia o papel de centro político-econômico e centro urbano de maior proporção, em que existia grande circulação de pessoas, tanto viajantes quanto cidadãos, onde se encontrava a sede da Chefatura de Policia e melhor organizado e completo aparato policial presente no Espírito Santo. Para o ano de 1839, dos 91 crimes informados ao Presidente de Província, aproximadamente 60% referem-se a crime particular (54 delitos). Em 1840 o índice de crimes eleva-se a 70%, em número de 65 ocorrências, 45 foram configuradas particulares. Mesmo havendo uma diminuição geral dos crimes, se considerado apenas os dados dos relatórios, o que levanta a hipótese ter sido o aumento do efetivo da força da guarda de policia provincial um dos fatores que propiciou essa diminuição, pois, o efetivo da guarda era de 57 homens, que fora empregado em 1839, e, para o ano de 1840, o efetivo foi elevado a 80 homens, conforme relatórios

de 31 de março de 1840 e 1841 respectivamente, de acordo com os dados enviados nos dois anos pelo comandante da força de polícia José Pereira Maya Paraíba (APEES, OLIVEIRA, 1840:Mapa 4; 1841:Mapa 3). Um outro fator responsável pela diminuição dos crimes averiguados imputa-se a filtragem feita pelas autoridades policiais com relação a que tipo de informação sobre a criminalidade merecia ser enviada ao Presidente, não constando os registros lavrados nos Livros de Porta de cadeia, tampouco, os Chefes de Polícia enviavam todas as informações que dispunham, principalmente as que tratavam da repressão de delitos sem vítimas. No entanto, para os anos mencionados não se encontram “livros de porta” no Arquivo Estadual do Espírito Santo, o primeiro livro datando de 1850, o que impede uma análise segura quanto a diminuição das ocorrências mediante a análise das fontes referenciadas aos anos de 1839 a 1840.

Com relação ao cumprimento da justiça e perseguição dos infratores, a próxima tabela representa o quadro das prisões efetuadas no ano de 1857 com a definição do crime e da data em que fora praticado, ou seja, crimes perpetrados entre 1847 e 1857 e que tiveram a captura dos criminosos no ano de 1857.

**Tabela 8**  
**Quadro das prisões de criminosos efetuadas em 1857: crime e tempo**

CRIMES	Incerta	1845	1846	1847	1848	1850	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	Total
Homicídio	3	1	1	3	2	1		2	1	2	3		9	28
Tentativa de homicídio													2	2
Ferimentos graves							1						2	3
Offensas phisicas								2	1		4	2	17	26
Roubo													1	1
Estelionato													9	9
Perjúrio													2	2
Injurias													1	2
Em razão da prisão com violências													4	5
Somas parciais	3	1	1	3	2	1	1	4	2	2	7	4	47	78
Desertores apreendidos														30
Réus apresentados														2
Somas totais	3	1	1	3	2	1	1	4	2	2	7	4	47	110

Fonte: APEES – Relatório do Presidente da Província do Espírito Santo, Bacharel Pedro Leão Velloso na abertura da Assembléia Legislativa Provincial no dia 25 de maio de 1859 – Mapa 8, Secretaria de Polícia da Província do Espírito Santo. Observação: no ano de 1857 figura maior número de réus presos por homicídio, ferimentos e estelionato do que o número de crimes desses três gêneros, havidos no dito ano, porque ocorreram homicídios, ferimentos e estelionatos perpetrados por mais de um réu.

Pela análise dos dados infere-se uma constância de evasões de criminosos responsáveis por homicídios, daí as apreensões de foragidos em 1857, para esses atos de delinquência cometidos a partir de 1845, somados a um total de 110 presos em 1857. No entanto, Adriana Campos, levantando as comunicações diárias enviadas pelo Chefe de Polícia ao Presidente de Província encontrou 242 prisões para o ano de 1857. Além disso, afirma a pesquisadora que dentre as autuações policiais houve 188 prisões por crimes policiais, informação omitida no mapa anexado ao Relatório do Presidente de Província. Isso implica na constatação que as autoridades possivelmente não consideravam dignos de anotações os crimes policiais por julgarem-nos menores. Inclusive assim define a historiadora Adriana Campos (2003:178-179)

No Código Penal de 1830 não havia um tipo penal intitulado “desordem” ou “embriaguez”. Existia, com efeito, o artigo 280, que previa a pena de dez a quarenta dias e multa correspondente à metade do tempo para quem praticasse qualquer ação, em lugar público, considerada como evidentemente “ofensiva da moral e dos bons costumes”. Já o Código de Processo Criminal (a contar da Lei de 3 de dezembro de 1841) incluía entre as atribuições policiais “obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público; e aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, a tranqüilidade pública, e a paz das famílias” (Art. 58, item 2º.). Esses delitos não se configurariam exatamente crimes, como explicara Pimenta Bueno em 1858, mas, sim, contravenções ou pequenas infrações, pois são “menos graves” e, por isso, sujeitos a penas menores. A responsabilidade sobre as contravenções, aduz ainda o jurista, caberia aos tribunais policiais: “cometem pois as legislações, não só a perscrutação e indiciamento de tais crimes, como o seu julgamento, à própria Polícia, mediante um processo embora cauteloso todavia sumário, ministrando ao par disso os necessários recursos”. A legislação penal do Império havia oferecido, portanto, instrumentos suficientes à Polícia e ao Juiz de Paz (antes da Lei de 3 de dezembro de 1841), às autoridades locais, para impor a ordem pública de forma efetiva e célere.

Haveria, portanto, uma distinção entre crimes e contravenções. A polícia cuidava de ambos, enquanto as autoridades informavam apenas os primeiros. No entanto, ainda considerando o mapa anexado ao Relatório de 1857, merece especial atenção a função de recrutamento atribuída pelo Presidente da Província ao Chefe de Polícia, e referenciado na dita tabela. Para 110 presos na cadeia, 30 foram detidos por causa de deserção do serviço militar. Os problemas com o recrutamento de praças para compor os quadros das forças militares foram tratados acima com a análise das informações prestadas pelo primeiro Presidente da Província, Ignácio Acioli de Vasconcellos para o ano de 1828, que questionou a violência e ilegalidade do recrutamento. Essa questão viria a perdurar durante todo o Período Imperial aqui

estudado, constante tanto nos discursos dos Presidentes da Província, quanto nos Autos Criminais coligidos nesta pesquisa.

Em 1864, Eduardo Pindaíba de Matos, Primeiro Vice-Presidente da Província, relatou a Assembléia Legislativa Provincial em 3 de outubro do dito ano, que o serviço de recrutamento ficava a cargo de três recrutadores distribuídos por distritos distintos em que fora dividida o território da Província. Informa também que durante sua administração foram apresentados dezenove recrutas remanejados para as fileiras desfalcadas. Por Decreto de 21 de agosto de 1861, nº 2.821, cada recrutador recebia a gratificação de 60\$000 (sessenta mil réis), no intuito de completar o Corpo da Guarnição desfalcado com as sucessivas deserções e baixas dos praças que haviam completado seu tempo de serviço. O Presidente em exercício chamaria também a atenção para a necessidade de se continuar o recrutamento dado que o Corpo da Guarnição não havia completado seu quadro desde sua criação (APEES – PINDAÍBA DE MATOS, 1864:21).

Pela leitura do corpo documental formado por 177 Autos Criminais<sup>21</sup> efetivados na comarca da Victoria entre os anos de 1865 e 1875, percebe-se a dita questão em um auto movido contra o recrutador acusado de violência e invasão de domicílios para recrutar jovens, e *Habeas Corpus* impetrados por desertores com o objetivo de provar a ilegalidade e violência da prisão cometida com o intuito de aumentar o contingente nos Corpos Militares de segurança provincial e nacional.

No ano de 1873, Jose Ribeiro da Silva Laranja, Capitão-comandante da Companhia de Polícia, responsável pelo recrutamento de praças para o serviço militar, fora denunciado pela Promotoria Pública com a acusação de cometer violência e arbitrariedades contra moradores da Pedra da Mulata – Villa de Vianna – com a finalidade de recrutar (capa – ANEXO 2).

O então Promotor Francisco Urbano de Vasconcelos denunciou que na noite do dia 18 de fevereiro de 1873, Jose Ribeiro da Silva Laranja, réu no processo, teria partido para o lugar denominado Pedra da Mulata, em Viana, acompanhado de praças policiais e de cidadãos por ele notificados com o fim de proceder ao recrutamento. Segundo consta a denúncia, Laranja arrombou as portas das casas de Francisco

---

<sup>21</sup> Documentação pesquisada em 2006/2007, constante do Arquivo Público Estadual do Espírito Santo (APEES) – Autos Criminais (1865 – 1875), Fundo Polícia. Série 22.

Pinto de Queiroz e de D. Senhorinha Pinto da Victoria, consumando na prisão do filho de Francisco Queiroz, o qual soltou em seguida. Os procedimentos do Inquérito Policial foram o exame de corpo de delito das portas arrombadas, feito pelo Juiz de Paz da vila de Viana, o alferes Joaquim Francisco Pinto Ribeiro, que, em conluio com o dito Promotor desejava a incursão de Laranja como criminoso e incurso no artigo 145 do Código Criminal, que assim estabelece:

Cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego, ou a pretexto de exercel-as.

Pena – de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por três anos no médio; e por um no mínimo; além das mais em que incorrer pela violência.

Em sua defesa, Ribeiro Laranja disse ser vitima da longa luta política passada nas eleições gerais para representantes da Província, vereadores e Juizes de Paz dos municípios de Vianna, Serra e da capital Victoria. Alega que, possuindo interesses partidários opostos a de seus acusadores e, devido ao resultado do triunfo obtido por seu partido conservador na dita eleição, acreditou ser vítima de “ignóbil vingança de mesquinhos adversários”. Nas palavras do próprio Laranja, concernente ao papel do Juiz de Paz no auto em que configurou como réu:

Em vista do disposto no artigo 266 do Código Crime, o intentado crime é de dano, como tal compreende na parte 3ª do mesmo código crime, que trata dos crimes particulares – para dar direito a parte queixosa (querendo) requerer o que lhe convier a seus direitos e interesses. Não cabia portanto procedimento qualquer menos *ex officio* do Juiz de Paz, visto que nenhuma petição de partes consta dos autos o que é conforme ao disposto no artigo 41 do Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871, acrescento ser o inquérito de atribuições policial. Vila do Itapemirim, 28 de março de 1873. José Ribeiro da Silva Laranja (APEES – Auto Criminal, 1873, Fundo Polícia – Série 22).

O desfecho da denúncia foi a incursão do réu pela pronúncia do Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira no crime especificado pelo artigo 145 do Código Criminal e sujeito a livramento. Ribeiro Laranja, por seu advogado Francisco Rodrigues de Barcelos Freire, interpôs recurso de apelação ao Tribunal da Relação da Corte que se manifestou em 18 de julho de 1873 negando provimento ao recurso.

Esse Comandante de Polícia fora personagem em outro Auto Criminal na qualidade de autor contra José da Silva Ferreira, por crime de calúnia, havendo dano na sua reputação, conforme disposto no Código Criminal nos artigos 232 combinado com o artigo 229 e as agravantes de premeditação e fraude constantes nos §§ 8º e 9º do

artigo 16 do mesmo código. A queixa oferecida baseava-se num artigo publicado no período União, de 25 de janeiro de 1874 sob nº 86 e o procedimento fora iniciado na Delegacia de Polícia da Victoria. A informação mais relevante nesse Auto Criminal concerne ao falecimento do autor no dia 7 de maio de 1874, havendo extinção do processo.

Acerca da morte do Capitão José Ribeiro da Silva Laranja, o Presidente da Província Manoel Ribeiro Coitinho Mascarenhas forneceu explicações em relatório dirigido a Assembléia Provincial em que informara do assassinato do Capitão e de Adeodato Francisco dos Anjos, crime cometido por Felismino Gonçalves Coelho, na madrugada de 7 de maio de 1874 no lugar denominado Manteiga, município de Viana, estando o criminoso foragido. O Presidente mencionou que sofrera acusações levianas da imprensa oposicionista em razão de recair sobre si suspeita de ser o mandante do crime. Em contra posição, alegou sua inocência e disse ser vítima da imprensa liberal, como transcrito:

Os homens políticos, contrários à situação dominante, no intuito somente de desprestigiar nessa província o nobre partido, a que pertencço, entenderão de si para si deslumbrar a verdade dos fatos, fazendo pesar sobre mim a responsabilidade de um acto, que não pratiquei.

Baldo de recursos para fazer ao Governo uma opposição leal e franca, a atirarão-se a imprensa liberal, e d'ella abusarão, como se com a falsidade pudessem levar de vencida a opinião pública, que a esta hora já deve estar convicta da improcedência da triste accusação, de que sou victima (APEES – MASCARENHAS, 1874:03).

Esclareceu ainda o Presidente, que o Capitão Laranja estando nomeado pelo Governo Geral como recrutador, e pedindo força para proceder nessa missão na Pedra da Mulata, foi atendido por Mascarenhas que lhe forneceu o auxílio necessário, porém, pela análise do Auto acima descrito, o recrutamento fora entendido pelos opositores políticos do recrutador, como uma forma de repressão a liberdade do voto, em vista do período eleitoral. Tal ação acabou por acirrar e gerar inimizades contra o recrutador, a consequência a morte do Comandante Laranja.

No que concerne as impetrações de *Habeas Corpus*, dos 21 procedimentos movidos entre os anos de 1865 a 1875, oito ações tiveram por objetivo comprovar a prisão ilegal para recrutamento, como demonstrado nos exemplos que se seguem:

28 de fevereiro de 1872

Antonio Machado de Miranda, filho de Elias e Maria da Conceição, brasileiro, natural de Viana, mais de 21 anos, solteiro, sabe ler e escrever, negociante e lavrador. Fora recrutado pelo alferes José Ribeiro Pinto Laranja que declarou que não lhe consta ser o paciente filho único e administrador da fazenda de seu pai. O Juiz de Direito Fernando Aphonso de Mello declarou que o réu não sofre prisão ilegal e injusta e mandou que voltasse para a cadeia de onde veio.

4 de abril de 1872

Francisco Pereira das Candeias, filho legítimo de José de Tal e sua mulher Gertrudes, já falecida, 17 anos, solteiro, brasileiro, natural de Cariacica, padeiro, não sabe ler e escrever. O paciente fora preso para recruta visto como não ter ele em seu favor isenção alguma legal que o dispense de tal serviço nas formas prescritas nas instruções. O Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira concluiu que o paciente sofria prisão ilegal visto não ter a idade de 18 anos que a lei exige para ser praça no exército, portanto fora concedido ordem de *Habeas Corpus* e em virtude dela ordem de soltura em favor de Francisco. O subdelegado Martim dos Santos fora condenado nas custas, em dobro, em favor do paciente, na forma do § 6º do artigo 18 da Lei de Reforma Judiciária<sup>22</sup>.

12 de maio de 1873

Fernando Pinto Aleixo. O Chefe de Polícia Recrutador, José Ribeiro da Silva Laranja, alega ter posto em liberdade o paciente por ter sido julgado incapaz para o serviço do exercito. Obs: O pedido de *Habeas Corpus* foi feito quando o paciente já se encontrava em liberdade.

23 de setembro de 1873

José Ferreira dos Santos, filho legítimo de João Ferreira de Araújo, 30 anos, solteiro, brasileiro, lavrador, natural da vila de Viana, não sabe ler e escrever. Fora recrutado pelo Chefe de Polícia Dr. Francelizio Adolpho Pereira Guimarães para o serviço

---

<sup>22</sup> A Lei de Reforma Judiciária a que o magistrado se refere, é a de nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que em seu artigo 18 estabelece que: “Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças do exercito ou armada”.

militar por não ser filho único e nem lhe constar que seu pai fosse lavrador por ser vagabundo de irregular procedimento vivendo constantemente armado com uma espingarda, não só pelas estradas, como no recinto da vila de Viana, não residindo com seu pai, de cuja casa de ausentou para viver com outro vagabundo de nome Manoel Antonio Pereira Pimentel, que também fora recrutado no mesmo dia. Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira julgou improcedente o recurso de *Habeas Corpus* mandando que o paciente continuasse na prisão em que se achava.

22 de setembro de 1873

Manoel Antonio Pereira Pimentel, filho legítimo de Antonio Pereira Pimentel, 20 anos, solteiro, lavrador, brasileiro, natural da vila de Viana, não sabe ler e escrever. O Chefe de Policia Dr. Francelizio Adolpho Pereira Guimarães esclareceu que o paciente fora recrutado por não ser filho único, nem constar que seu pai fosse lavrador, por ser vagabundo, de irregular procedimento, vivendo constantemente armado com sua espingarda, não só pelas estradas, como no recinto da vila de Viana, não residindo com seu pai, mas com José Ferreira dos Santos, outro vagabundo que abandonou a casa paterna, que também foi recrutado no mesmo dia. Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira julgou improcedente o recurso de *Habeas Corpus* mandando que o paciente continuasse na prisão em que se achava.

Essas narrativas demonstram que não havia uma lógica de legalidade no processo de preenchimento das vagas pelo recrutador, não havendo um critério definido, o que abria brechas a ampla liberdade despótica no processo de escolha, ficando a cargo do lesado no seu direito de ir e vir comprovar se houve ou não irregularidade no processo de recrutamento. O único instrumento de que podiam lançar mão para fazer cessar essa ilegalidade era a impetração de *Habeas Corpus*.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> O *Habeas Corpus*, com essa designação, tem sua origem na Magna Carta inglesa outorgada por João Sem Terra em 15 de junho de 1215 cedendo as pressões do clero e da nobreza contra a sua forma despótica de governar. Segundo Tourinho Filho, “por meio do *writ of habeas corpus*, a pessoa que estivesse sofrendo uma restrição na sua liberdade pedia ao Juiz a expedição de uma ordem, a fim de que o responsável pela ilegal detenção a apresentasse ao Magistrado (daí a expressão *habeas corpus*: que tomes o corpo e presentes, vale dizer, apresenta, exhibe a pessoa detida ao Juiz), para se constatar a legitimidade, ou não, do encarceramento ou detenção” (TOURINHO FILHO, 2001:646).



Em nossa legislação o *Habeas Corpus* aparece pela primeira vez na Parte III, Título I do Código Criminal de 1830 em cujos artigos 183 a 188 eram definidos os Crimes Contra a Liberdade Individual. Assim dispunha o artigo 183:

Recusarem os Juizes, a quem for permittido passar ordens de – *habeas corpus* –, concedel-las, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de propósito e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos e quem a Lei o determinar.

O artigo 340 do Código do Processo Criminal de 1832 disciplinava a ação de *Habeas Corpus* como um direito que: “Todo cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito e pedir uma ordem de – *Habeas Corpus* – em seu favor”.

Entendia-se que ao escravo não seria possível a impetração do *Habeas Corpus* em razão de não possuir liberdade, nem mesmo em poder de seu senhor. Se o constrangimento partisse do seu senhor, ou por sua ordem, não havia constrangimento ilegal, pois, a vedação ao direito de ir e vir “[...] é uma correção lícita ao senhor, assim como lhe é todo castigo moderado”. Todavia, entendia-se que se a manutenção em cárcere de um escravo fosse praticada por um terceiro, ou preso como fugido, sem o ser, ele por si, ou por curador, podia impetrar o *Habeas Corpus* e fazer cessar a ilegalidade (PIERANGELI, 2004:196).

Nos termos do artigo 344 do mesmo código, a ordem de *Habeas Corpus* podia ser concedida de ofício em todas as oportunidades que no curso do processo chegasse ao conhecimento do magistrado, através de documentos ou por uma testemunha, que algum “[...] cidadão, Official de Justiça, ou auctoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção”.

A concessão da ordem de *Habeas Corpus* era um ato privativo dos Juizes de Direito, das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, isto posto, era defeso sua concessão pelos Juizes Municipais, nos termos do Aviso de 12 de janeiro de 1844. A ordem de *Habeas Corpus* era isenta de custas, ressalvadas as demais peças do respectivo processo, de acordo com o Aviso de 17 de junho de 1870. A ação de *Habeas Corpus* foi disciplinada ainda pelos textos da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, em seu artigo 18, e no artigo 75 do Decreto nº 4.824, de 22 de

novembro de 1871 que a regulamentou, sem, no entanto, haver acréscimo substancial na natureza jurídica ou procedimento do instituto.

Questão interessante refere-se ao procedimento do *Habeas Corpus* em que se discute a formalidade de seu procedimento. Em 15 de julho de 1873 deu entrada no juízo de direito a ação de *Habeas Corpus* em que José do Espírito Santo da Victoria, brasileiro, lavrador, residente na vila do Espírito Santo, através de seu advogado Francisco Urbano de Vasconcelos impetrou em favor do paciente Manoel José Campos, filho de José do Espírito Santo da Victoria, não sabe a idade que tem, solteiro, lavrador, brasileiro, nascido nessa Província, sabe ler e escrever, conforme as seguintes alegações (capa – ANEXO 3).

O impetrante alegara que, achando-se preso no quartel do Carmo, a ordem do Dr. Chefe de Policia, o filho do suplicante de nome Manoel, de 15 anos, para sentar praça no exército, como prova o documento nº 1 (certidão de batismo), o suplicante fundado no dispositivo no artigo 340 do Código do Processo Criminal e artigo 18 da Lei da Reforma Judiciária, nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, vem pedir em favor do dito seu filho uma ordem de *Habeas Corpus* e para que ela lhe seja concedida passa a instruir demonstrando que o mencionado seu filho fora ilegalmente preso e está sofrendo constrangimento sendo conservado na prisão. O filho do suplicante fora preso pela patrulha que policiava a cidade sem que lhe apresentasse o competente mandado policial da autoridade, que decretou a prisão pelo que foi ela ilegalmente efetuada.

O artigo 1º das Instruções de 6 de abril de 1841 declara que podem ser recrutados todo brasileiro que tiver mais de 18 anos até 35 anos, não tendo em seu favor nenhuma das exceções designadas nas Instruções de 10 de julho de 1822. O filho do suplicante contando 15 anos, como comprovado pelos documentos 2 e 3 (justificação), não podia ser recrutado, e sendo, como foi, devia ser imediatamente solto desde que provou não ter a idade pela lei exigida. E até sem que passasse o prazo legal para o suplicante mostrar a certidão do dito seu filho, foi ele posto a disposição do Sr. Excelentíssimo Presidente da Província para assentar praça, como citado no documento N° 1 em anexo ao processo. Também o documento nº 4 (carta de alforria da genitora), para que o filho do suplicante conquanto se batizasse como escravo era livre e o próprio se achava recrutado. O suplicante não junta a ordem pela qual seu filho se achava preso por não lhe ser possível obtê-la.

Mediante as provas apresentadas pelo impetrante com as quais se comprovou a ilegalidade da prisão, o Chefe de Polícia Francelizio Adolpho Pereira Guimarães, ao ter que prestar esclarecimentos ao Juiz de Direito, sobre a prisão do paciente Manoel José Campos, alegou que o mesmo fora preso pela patrulha que rondava a cidade na noite de 9 de julho de 1873, mas não por ordem da Polícia, que só soube no dia seguinte. Entretanto, o mais intrigante fora o comportamento de Francelizio em questionar a conduta do Juiz de Direito, que determinou que ele prestasse informações sobre a prisão de Manoel José Campos. Nas palavras do Chefe de Polícia:

[...] permita VS<sup>a</sup> que lhe pondere que não a lei nenhuma que autorize os juizes de direito a exigir, incontinentemente, dos chefes de polícia, nem de qualquer outra autoridade, informação acerca de prisões por eles decretadas, mesmo tratando-se de processo de habeas corpus, e que não é, portanto, sem desagrado que tenho lido nos officios de V. Senhoria, dirigidos a policia, em casos semelhantes as expressões: "incontinentemente", como se vê nestes a que respondo (APEES – Auto Criminal de 1873, Fundo Polícia, Série 22).

Ao contrário do que pensava o Chefe de Polícia<sup>24</sup>, em decisão colegiada, a Relação da Corte, em Acórdão de 25 de outubro de 1859 decidiu que o Juiz de Direito, antes de conceder a ordem, deveria pedir esclarecimentos às autoridades que ordenaram a prisão. Vê-se que tal entendimento atendia ao principio norteador do *Habeas Corpus*, uma garantia imediata e utilitária ao direito de locomoção que é tolhido por um ato de abuso ou ilegalidade. Deve o julgador buscar informar-se da natureza desse ato, até mesmo como forma de prevenção geral para comportamentos futuros.

---

<sup>24</sup> Francelísio Adolpho Pereira Guimarães foi nomeado Chefe de Polícia em Decreto de 1º de fevereiro de 1872, tendo prestado juramento por procuração a 5 de junho e entrado em exercício em 1º de agosto do mesmo ano. Foi dispensado em 29 de novembro de 1874 por ter sido designado para exercer a função de Juiz de Direito na comarca de São José, Santa Catarina (DAEMON, 1979:116).

### 3.3 – O Mapa Criminal da Comarca da Victoria – 1865 a 1875

O estudo dos Autos Criminais, considerando esse tipo de processo como relacionado a resolução judicial, executados na comarca da Victoria entre os anos de 1865 a 1875, quando da vigência das principais modificações do Código Criminal do Império de 1830 e do Código do Processo Criminal de 1832; permitiram a obtenção da geografia criminal da capital da Província sob o parâmetro da legislação da Reforma do Código do Processo Criminal, através da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que regula a execução da parte policial e criminal dessa Lei, e, finalmente, a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, que altera disposições da Legislação Judiciária e o respectivo Decreto de execução, sob o nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.

Com os dados recolhidos nos processos criminais no período referenciado, foi possível a construção da tabela abaixo, quantificando os delitos conforme a categoria e o ano em que foram indiciados os réus, bem como confirmou a superioridade de incidência de crimes particulares sobre os públicos e policiais em âmbito jurisdicional, tanto para o primeiro quinquênio – 1865 a 1870 – sob a égide da Reforma de 1841, quanto para o segundo – 1871 a 1875 – com o domínio legislativo da Lei de 1871. O problema abordado acima concernente as deserções esteve presente na década estudada, configurando em nove processos *ex officio* contra desertores do recrutamento compulsório.

Uma constância dos crimes cometidos contra a vida como homicídios, tentativas de homicídios e ofensas físicas; fora verificada nos autos, ou seja, uma freqüência de delitos graves transformados em processos, até porque existiam as prisões por contravenções que não ensejavam autos criminais, apenas autuações policiais. A hipótese levantada por Adriana Campos quando pesquisa os sumários crimes e reclusões para os anos de 1833 a 1871 refere-se que, diante de 174 prisões ao ano, poucos delitos ensejaram procedimentos judiciais:

Em primeiro lugar, raramente os presos eram processados formalmente. Como encontramos elevado índice de prisões por embriaguez e desordens, poderíamos pensar na possibilidade de esses presos não serem processados, mas apenas detidos temporariamente. Em segundo lugar só os crimes com vítimas chegavam a motivar processos formais, mesmo nos casos como injúrias, tentativa de agressão entre outros (CAMPOS, 2007:226).

Diante do exposto, os crimes policiais preponderaram sobre os particulares em termos de atuação policial, entretanto, o segundo predominava perante os tribunais. Entre os processos submetidos a instância judicial, figuram também injúrias e calúnias, totalizando 34 dentre os 138 autos coligidos para 1865 a 1875, abaixo apenas das ofensas físicas de maior incidência com a soma de 40 autos; configurando-se uma transferência para a esfera pública a resolução desses conflitos, antes solucionados em âmbito local.

Quando confrontada a geografia da justiça criminal de 1865 a 1875, com a Tabela nº 6, que, apesar de prestar informações apenas para três anos, refere-se a toda a Província, apresenta apenas 8 procedimentos envolvendo o crime de injúrias e calúnias para o triênio 1837, 1838 e 1839, na proporção de 2,66 processos ao ano, enquanto nos dez anos (1865-1875) constatou-se a proporção de 3,4 processos dessa natureza por ano, considerando apenas a comarca da Victoria.

Fruto de disputas políticas ou brigas entre vizinhos, acabavam por motivar uma ação criminal contra desafetos que eventualmente publicavam artigos injuriosos nos periódicos, ou proferiam verbalmente adjetivos hostis contra a integridade pessoal do queixoso. A maioria desses processos acabava com a desistência e retirada da queixa, não obstante, como em grande parte dos outros processos de cunho particular, a averiguação de improcedência por parte do Juiz julgador da causa era uma constante, principalmente a partir de 1871, muitas vezes por ter a denuncia sido feita pela promotoria o que invalidava todo o procedimento conforme a legislação judiciária reformada.

**Tabela 9**  
**Mapa dos Crimes Cometidos e Julgados na Comarca da Victoria – 1865 a 1875**

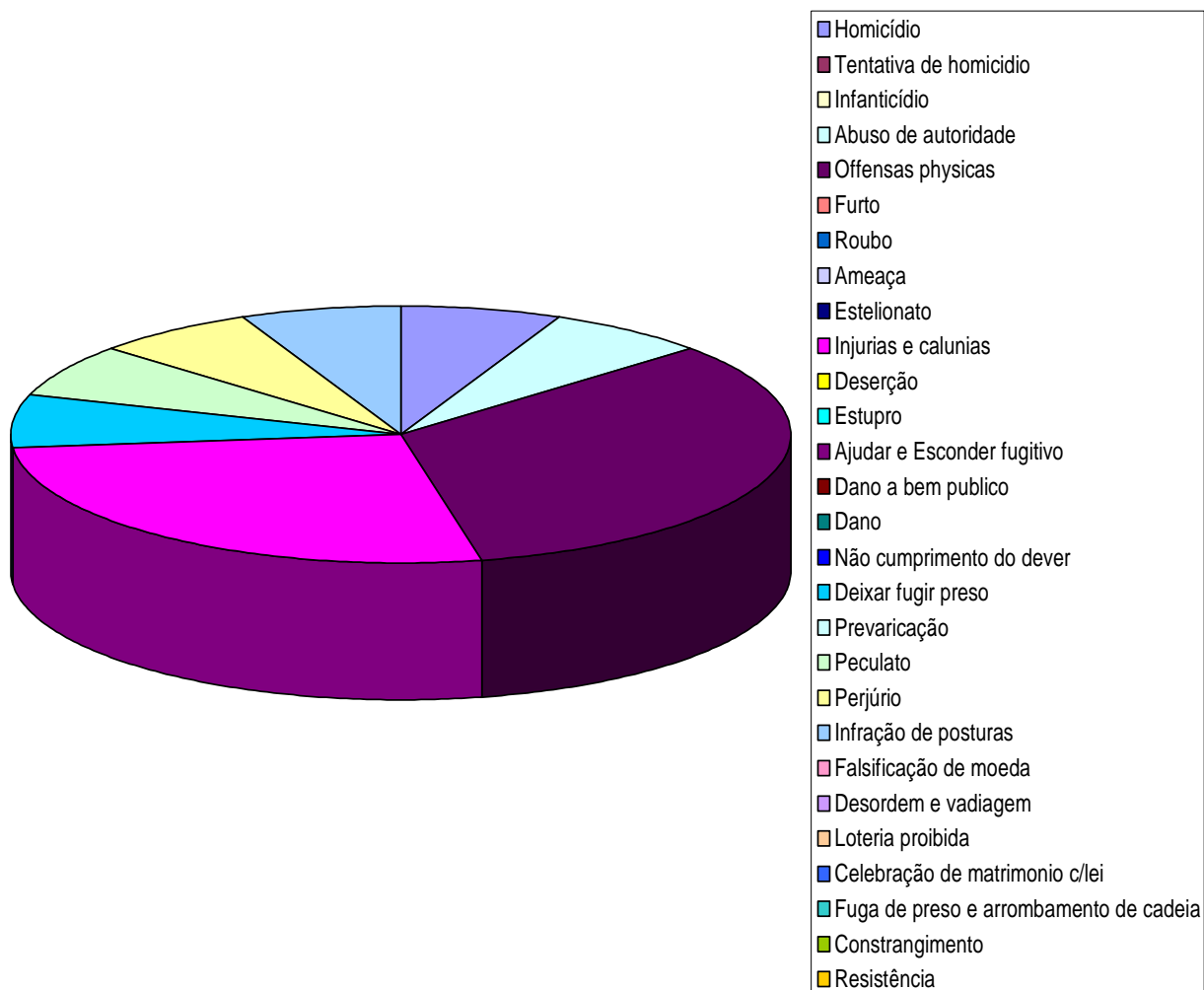
CRIMES	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875	Total
Homicídio	2	1		1		1	2	1		2	3	13
Tentativa de homicídio			1	3	3					2	2	11
Infanticídio									1			1
Abuso de autoridade		1							2			3
Offensas phisicas	3	4	2	3	3	2	1	4	6	10	2	40
Furto	1				1	1		1	2	2		8
Roubo					2	2				1		5
Ameaça					1			1	1			3
Estelionato		1		1		3			1			6
Injurias e calunias	8	4	4	5	2	1	1	1	5	3		34
Deserção	1							2	5	1		9
Estupro	1				1					2		4
Ajudar e Esconder fugitivo				2								2
Dano a bem publico												0
Dano	2			2	1		1		2			8
Não cumprimento do dever									1	2		3
Deixar fugir preso	1	1								1		3
Prevaricação										1		1
Peculato		1							1			2
Perjúrio		1										1
Infração de posturas		1	1			1						3
Falsificação de moeda					1							1
Desordem e vadiagem								1	1			2
Loteria proibida								1				1
Celebração de matrimonio c/lei	1									1	1	3
Fuga de preso e arrombamento de cadeia				1					1	1	1	4
Constrangimento										1	1	2
Resistência								1	3			4
Somas totais	20	15	8	18	15	11	5	13	32	30	10	177

Fonte: APEES – Autos Criminais (1865 – 1875), Fundo Policia, Série 22. o número de delitos não corresponde ao de processos dado que em determinados procedimentos mais de um crime fora cometido. Pesquisa feita em 2006-2007.

Pela representação dos crimes no Gráfico 1, confirma-se a superioridade das ofensas físicas e das injurias e calunias sobre os demais delitos, configurando, juntos quase a metade (41,8%) dos delitos cometidos na década em análise e

quando observado individualmente os processos, averigua-se a prática desses dois crimes como consequência de rivalidades pessoais.

**Gráfico 1**



Em 1867 Josefa Maria do Sacramento, filha de Benedito Ferreira do Sacramento e Francisca Maria dos Remédios, 20 anos, solteira, lavadeira, brasileira, natural de cidade da Victoria, analfabeta e residente na Rua do Beco, fora acusada por Francisco Mendes da Silva, natural de Portugal, residente na Rua do Ouvidor, comerciante, pelo crime de injúrias verbais. O queixoso alegou que a ré no dia 29 de novembro de 1867, às três horas da tarde, na casa de negócio de seu sogro, o Capitão João Pinto Gomes Resendo, veio a lhe pronunciar injurias, sem motivo para isso. Em sua defesa a ré Josefa, alegou que fora ameaçada pelo autor da queixa, contando a seu favor os depoimentos das testemunhas que confirmaram terem ouvido apenas as ameaças do autor contra a mesma Josefa. O processo que

transcorreu todo na Subdelegacia de Policia da cidade da Victoria (capa – ANEXO 4), foi julgado em 23 de dezembro do mesmo ano, pelo subdelegado, o Tenente Adrião Nunes Pereira, que manifestou-se pela improcedência da queixa movida contra a ré a vista dos depoimentos das testemunhas, condenando o autor nas custas.

Não satisfeito, o autor entrou com termo de apelação da sentença, e no dia 5 de março do ano seguinte, o Juiz de Direito, Dídimo Agapito da Veiga, confirmou a pronuncia do subdelegado invalidando o processo pela forma irregular de seu tramite, confirmando dessa maneira a inocência da ré (APEES – Auto Criminal 1867, Fundo Polícia, Série 22).

O estudo referenciado revela ser uma exceção, devido as posições sociais assumidas pelos personagens que configuraram como vítima e acusado, ter o desfecho inesperado proferido pelo subdelegado. Todavia, o mesmo levanta à questão concernente a confirmação ou não das sentenças proferidas pelas instâncias policiais e levadas a cabo pelos juizes Municipais ou de Direito enquanto vigorava a legislação que delegava poderes de pronuncia as autoridades policiais.

A análise dos Autos Criminais dos anos de 1865 a 1870, um corpo documental formado por 85 processos, com um total de 69 pronuncias proferidas pelas autoridades policiais, desses 26 processos foram concluídos com as sentenças das autoridades policiais competentes – Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados. Dos autos que tiveram sentenças em instâncias judiciárias, 12 confirmaram o despacho de pronuncia remetido pelas autoridades policiais, e 25 reformaram a sentença apelada, contrariando a anterior.

Conforme os números analisados, verifica-se que dos 85 Autos Criminais, em 38 (44,70%) prevaleceram a sentença proferida em âmbito policial, seja pela confirmação do judiciário (12 processos) ou pelo fato da finalização ocorrer na instância policial onde originou o procedimento (26 processos).

Mesmo sendo a porcentagem favorável a pronuncia policial, o número de 25 (29,41%) reformas de sentenças assegura uma nítida confrontação de forças judiciais e policiais com poderes de julgamento dos criminosos, dado o contexto de consolidação dos magistrados como uma categoria especializada e a sua necessidade de fixar como poder responsável pela judicatura e suas atribuições,



como a pronuncia de sentenças aos criminosos processados. Entretanto, a atuação do Tribunal do Júri, inocentando 13 dos pronunciados culpados pelas autoridades policiais foi o fator mais preponderante em questionar o poder de julgar dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, como também fora questionado pelos juizes quanto à benevolência com que esse tribunal popular tratava os acusados.

À guisa de exemplo, em 1875 Guilherme Vorbagen, filho de Augusto Vorbagen e Guilhermina Radant, 18 anos, solteiro, lavrador, prussiano, nascido na província de Rosenfeld, sabe ler e escrever, colono em Santa Leopoldina, tendo como curador Antonio Raphas de Almeida, quando interrogado, confessou que fora o autor do crime de homicídio contra João Heretering, também residente na colônia de Santa Leopoldina.

Em sua denúncia contra o réu, o Promotor Público Misael Ferreira Pena assim se manifestou: no dia 24 de agosto de 1873 na colônia de Santa Leopoldina, das 6 para às 8 horas da noite, aconteceu achar o denunciado com João Heretering e outros colonos reunidos na casa de Adão Roeplm, também colono e residente na Colônia de Santa Leopoldina, e, então, entregando-se esses colonos a dança com o fim inocente de solenizarem o dia de São Bartholomeu, sucedeu que o denunciado, pelo único motivo de João Heretering reclamar contra o fato de apagarem a vela da sala em que dançavam, travou uma luta com o mesmo, na qual, tirando um facão, desfechou um golpe sobre o pescoço do referido João, cortando-lhe com esse golpe as veias vitais, provocando a morte instantânea. O denunciado fora incurso no artigo 198 do Código Criminal, com os agravantes do artigo 16 §§1º, 4º, 6º e 15.

Diz o Código do Processo Criminal em seu artigo 94 que a confissão do réu prova o delito quando foi por livremente feita em Juízo competente. É o que verifica-se nestes autos, onde o próprio réu, nos interrogatórios, confessa que fora o autor do crime denunciado, concorrendo na sua confissão, além de outros, as circunstâncias de achar-se o mesmo réu munido de um facão, com que interveio na luta em que João Heretering foi morto. Havendo, portanto, toda a gama de provas para declarar a pronuncia pelo crime previsto no artigo 193 do Código Criminal, em vista também dos depoimentos das testemunhas e ação da justiça.

Em razão do crime perpetrado, Guilherme Vorbagen foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 30 de junho de 1874. Foi absolvido pelos doze jurados que

reconheceram, por unanimidade, nas respostas dos quesitos, a existência de circunstâncias atenuantes em favor do réu – artigo 18, §§ 1º, 3º. e 10.

Em conformidade com a decisão do júri, o Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira absolveu o réu da acusação que lhe fora intentada, mandando que findo o prazo legal, se lhe passasse alvará de soltura. Porém, suspendeu todo o procedimento e apelou para o Supremo Tribunal da Relação nos termos do artigo 449, § 1º. e Regulamento de 31 de janeiro de 1862.

Em Acórdão do recurso de apelação, datado de 7 de novembro de 1874, o Supremo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, anulou o júri e determinou que o réu fosse submetido a novo julgamento. Para se denotar a flagrante discrepância entre o voto dos jurados e a contundente prova da responsabilidade penal do réu, assim pronunciou-se o então Desembargador do Supremo Tribunal, José Tavares Bastos: “Mostram a culpa ventilada nesse processo [...] para esclarecimento do Tribunal, de tudo farei no ato do julgamento. Rio de Janeiro. 20 de novembro de 1874, José Tavares Bastos” (APEES – Auto Criminal de 1875, Fundo Polícia, Série 22).

Não obstante, em 23 de julho de 1875 Guilherme Vorbagen foi submetido a novo julgamento pelo plenário do júri. Novamente o réu foi absolvido. Dessa vez, o júri foi presidido pelo Juiz de Direito interino, Dr. Epiphanyo Verris Domingues da Silva.

A Tabela 10 refere-se justamente sobre as pronúncias proferidas em cada órgão julgador na década em análise (1865 a 1875), tendo em vista a Lei de 1871, que separou a judicatura da polícia, delegando a função de pronúncia das sentenças dos acusados aos Juizados Municipais e de Direito.

**Tabela 10**  
**Mapa das Sentenças-Crimes da Comarca da Victoria entre 1865 e 1875**

Ano	Subdelegacia				Delegacia				Chefatura de Policia				Juízo Municipal				Juízo de Direito				Tribunal do Júri				Total					
	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente	Culpado	Inocente	Desistência	Improcedente		
1865					1		1			4		1	1	1				2	1		1	3	3			11	4	2	2	
1866	3	1			1	1				1	2					1	1	2					2			6	8	0	1	
1867	1			3		1												1				1	1			3	2	0	3	
1868	2			1	1			3	1		1			1	1					2	1	2				5	3	1	7	
1869	4									1	1	1				1		1				2		1			4	3	1	4
1870							1	1								2				1				6			1	6	0	4
1871	1								1					1									2			2	3	0	0	
<b>Subtotal</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>17</b>	<b>5</b>	<b>17</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>32</b>	<b>29</b>	<b>4</b>	<b>21</b>		
1872												2		2	1		2				1					1	4	0	3	
1873														3	2	4	3	5		2			1			3	9	2	6	
1874													2	2	1	4		2	1	3			1			2	5	2	7	
1875																3		1		1	1	2				1	3	0	4	
<b>Subtotal</b>												<b>2</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>21</b>	<b>4</b>	<b>20</b>		
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>9</b>	<b>3</b>	<b>17</b>	<b>7</b>	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>12</b>	<b>7</b>	<b>21</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>39</b>	<b>50</b>	<b>8</b>	<b>41</b>		

Fonte: APEES – Autos Criminais (1865 – 1875), Fundo Policia, Série 22. o número de delitos não corresponde ao de processos dado que em determinados procedimentos mais de um crime fora cometido. Pesquisa feita em 2006-2007. Obs.: O número total de 138 pronúncias, foi constatado entre os 177 processos estudados.

A presença de pronúncias efetuadas na Chefatura de Polícia no ano de 1872 pode ser entendida como uma acomodação da nova legislatura, em um cenário consolidado mediante a legislação anterior.

Em 23 de novembro de 1871, o Chefe de Policia Francelizio Adolpho Pereira Guimarães, sentenciou o acusado de efetuar uma rifa ilegal, Manoel Ferreira Dias – casado, português, residente na cidade da Victoria – da seguinte forma: “Cometeu, portanto, crime previsto no artigo 1º, §§1º e 2º da Lei 1.099 de 18 de setembro de 1860, por ser ele o autor, empenhado, e agente dessa rifa criminosa” (APEES – Auto Criminal de 1872, Fundo Polícia, Serie 22).

O culpado fora notificado para ser processado, mas, o processo foi julgado nulo pelo Juiz Municipal em 30 de novembro de 1872 e refeito em 1873 na forma de apelação crime. A conclusão do Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira, em 19 de março de 1873, foi pela improcedência da ação em razão do não atendimento dos requisitos impostos pela lei para a sua tramitação.

Os dois inquéritos, considerados improcedentes pelo Chefe de Polícia interino, Dr. Epaminondas de Souza Gouveia, no ano de 1872, foram arquivados por falta de provas. O primeiro fora arquivado porque não se provou que a vítima, Jose Luiz da Fraga Loureiro, havia sido assassinado por envenenamento como se suspeitava. Quanto ao segundo, o Chefe de Polícia constatou que só existiam boatos sobre quem fora o autor do roubo na fazenda de Jose Ribeiro Pinto Ferreira, portanto, sem fundamentação para um procedimento criminal contra qualquer um dos suspeitos (APEES – Auto Criminal de 1872, Fundo Polícia, Serie 22).

Excetuando os processos em que configuraram sentenças proferidas pelos Corpos Policiais, em outros procedimentos verificam-se a posição do setor de apuração do delito quanto a pronuncia a ser adotada pelos magistrados. Como a conclusão do mesmo Chefe do Polícia interino, Epaminondas de Souza Gouveia. Em 9 de abril de 1872, segundo o Chefe de Polícia, o réu João Diniz da Silva – casado, negociante, natural e residente em Victoria, alfaiate, 50 anos, proprietário de uma quitanda, sabe ler e escrever –, fora incurso na 2ª parte do artigo 116 do Código Criminal e o de que trata o §3º do artigo 2º do Decreto 1.090 de 1º de setembro de 1860. O réu não pode alegar invasão de sua casa nas formas do §7º do artigo 179 da Constituição do Império e artigo 209 do Código Criminal, porque sua casa era uma taverna, que vendia bebidas alcoólicas, razão porque ali se achava às dez horas da noite, o escravo foragido Juvêncio.

Compreendido no disposto do artigo 214 do Código Criminal e, portanto, podia a autoridade policial, uma vez que a dita casa estava aberta, como ficou provado, penetrar nela para efetuar diligência que havia sido ordenada. Obedecendo a legislação, recomendada pelo §6º do artigo 42 do Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871, remeteu Epaminondas Gouveia o Inquérito Policial ao Juiz Municipal do Termo da capital.

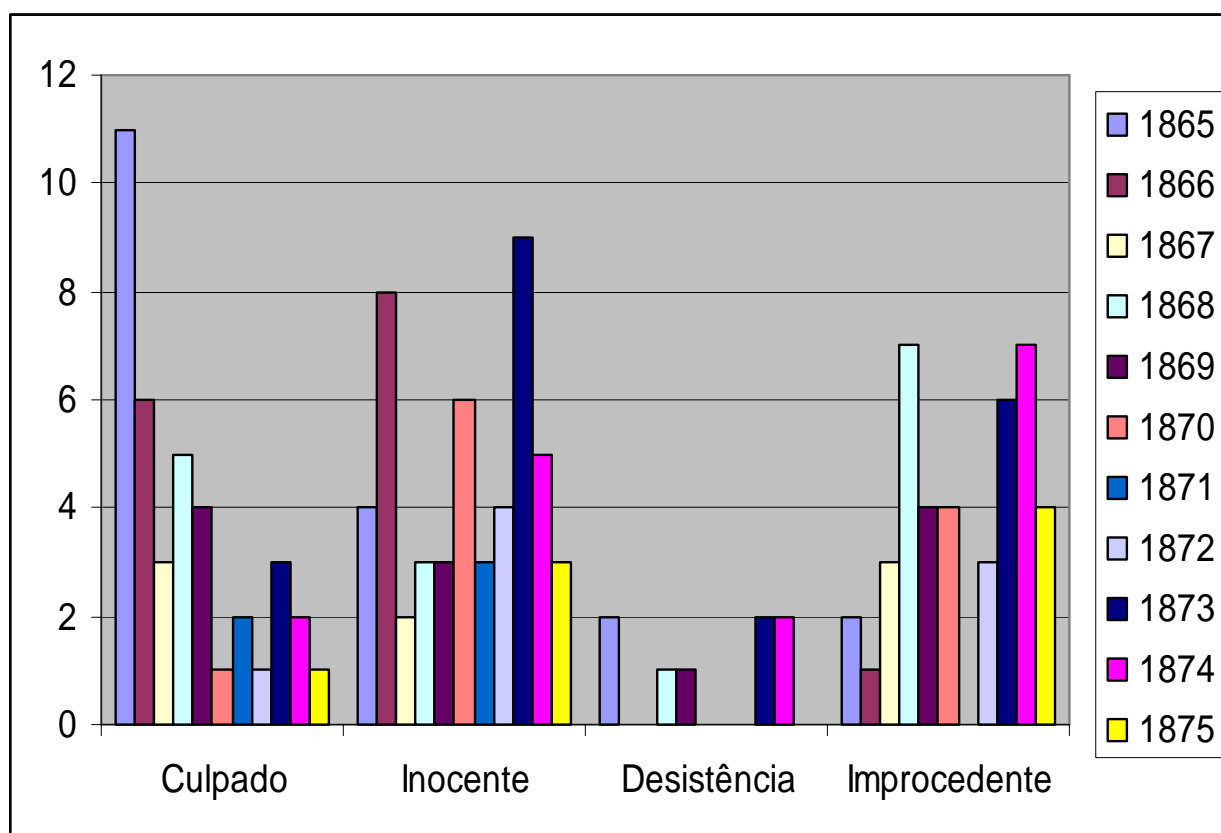
Indicações de pronuncias como a citada, por parte das autoridades policiais também se fazem presentes nos anos seguintes e serão tratadas com o estudo da implantação do Inquérito Policial em 1871, que visava a regulamentação das investigações criminais desempenhadas pelo corpo policial.

Confrontando as informações contidas na Tabela 10 com o próximo gráfico ambos confeccionados a partir do mesmo corpo documental, observa-se que com o passar

dos anos, as sentenças julgando os indiciados como culpados dos delitos pelo qual responderam ao processo, tende a diminuir, somando para a década 39 réus incurso entre os 138 acusados, ou seja, 28,26% foram condenados, dos quais 32 nos anos de 1865 a 1871, o que corresponde a aproximadamente 82,05% das condenações, enquanto para os anos de 1872 a 1875 encontram-se apenas 7 réus pronunciados como culpados, ou cerca de 17,95%.

Com relação as pronúncias inocentando os acusados essas aumentaram e diminuíram conforme o ano, e para os mesmos 138 processados, 50 foram absolvidos (36,23% do total), sendo 29 inocentados entre 1865 e 1871 e 21 absolvidos de 1872 a 1875. Um dado relevante tanto para as condenações quanto para as absolvições refere-se a quantidade de processos elencados para os anos. Para a primeira análise (1865-1871) foram encontrados 86 Autos Criminais, enquanto para a segunda (1872-1875) confrontamos 52 processos.

**Gráfico 2**



Importante também, levar em conta a dificuldade no emprego da legislação vigente, ao passo que 41 processos foram considerados improcedentes e, portanto, os réus

deixaram de ser processados, ou por causa da denuncia indevida por parte da promotoria em crimes particulares, ou por falta de alguma peça no Inquérito Policial. Dessa questão, assevera-se que houve um equilíbrio entre os seis primeiros anos, sob a égide legislativa da Reforma de 1841; e os quatro últimos, regidos pela instituição da Lei e Decreto de 1871 que passaram a regulamentar os procedimentos judiciários concernentes aos Autos Criminais.

O maior número de réus processados como incurso em algum crime fora constatado em 1865, primeiro ano do recorte temático proposto nesta dissertação. Ainda com base no Gráfico 2, percebe-se que os considerados culpados diminuíram de forma assimétrica, com os anos de 1870, 1872 e 1875 com os menores índices de responsabilidade penal. Ao que se refere às absolvições, prevaleceu a irregularidade na década, com números distintos para cada ano, porém com um equilíbrio entre os dez anos pesquisados.

### *3.4 – O Inquérito Policial: normatização dos procedimentos policiais*

Cumprindo o que me é prescrito pelos artigos. 38, 39 e 42 do Regulamento nº 4.824 de 22 de novembro de 1871, e recapitulando o presente Inquérito Policial, na forma do §6º do artigo 42, acima citado, farei o que me for possível para bem cumprir com o meu dever ainda que me faltem as luzes preciosas para um tal fim, e em tão curto espaço de tempo que a lei concede para tais casos. Das diligencias que procedi no presente inquérito, vê-se claramente, como se fora a luz de meio dia, que foi Jose Mariano de Souza o autor dos ferimentos praticados em Francisca Benedicta Maria da Victoria, constantes no Corpo de Delito, do que lhe resultou a morte, como consta do auto de exame. Isto, mesmo cepucamente, o confessa Mariano no auto de perguntas e afirmam as testemunhas e principalmente as três primeiras que juram a vista. Na sexta-feira, 16 de novembro de 1875, queixou-se Francisca Benedicta Maria da Victoria ao subdelegado, que tendo sido amasia de Jose Mariano e não mais lhe convendo, por ser ela muito maltratada, o tinha abandonado, mas que ele Mariano, não lhe queria entregar o que lhe pertencia. O subdelegado dando as providencias, que o caso reclamava, encarregou a Simplicio Gomes da Silva, que com dois policiais fosse haver o que pertencia a Benedicta, o que feito, consentiu Mariano na entrega dalguns objetos, dizendo – que não dará a mais por ter custado o seu dinheiro. De novo, Benedicta queixou-se ao delegado, no dia 17 de maio de 1875 e por ele foi encarregado Jose Ramos Maya de ir ter com Mariano. (...) em vista do pouco que tenho dito, me parece que Mariano incorreu nas penas do artigo 192 do Código Penal, cuja aplicação deverá ser no grau máximo, devido as circunstancias agravantes dos §§ 1º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10º e 15 do artigo 16. Remeta ao juiz municipal para os fins devidos, e dê ciência ao juiz de direito. Victoria, 22 de julho de 1875 (APEES – Auto Criminal, 1875, Fundo Polícia, Série 22).

O Chefe de Polícia Interino da Província, Dr. João Francisco Poggi de Figueiredo, Juiz Municipal de Órfãos no Termo da Serra, refere-se na remessa citada ao procedimento do Inquérito Policial, previsto na Secção III do Decreto nº 4.824, de 22

de novembro de 1871 que regula a execução da Lei nº 2.033, de 20 de novembro de 1871. O artigo 42 do referido decreto conceituou o Inquérito Policial em que “[...] consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e complices; deve ser reduzido a instrumento escripto [...]”, ou seja, todos os esforços empregados na elucidação do fato criminoso, através de corpo de delito, oitiva de testemunhas, auto de perguntas ao ofendido e acusado, expedição de mandados, essas ações ficaram corporificados num único instrumento, o Inquérito Policial, conduzido pelas Autoridades Policiais.

Poggi de Figueiredo foi uma exceção nos primeiros anos de criação do Inquérito Policial em atender aos ditames técnicos da nova lei instituidora. Num total de 52 autos criminais analisados entre 1872 a 1875 observou-se a menção da expressão Inquérito Policial em 22 autos (42,30%). No restante, empregaram-se termos tipo: Sumário de Culpa, Sumário Crime, Processo Policial, Sumário Crime Policial, Inquérito Policial *ex officio*, Auto de Autuação, etc., como demonstrado, a título de exemplos nos ANEXOS 5, 6, 7 e 8.

A Lei de 1871 também separou a função judicial da policial, redefinindo as atribuições dos delegados de forma mais restrita do que a estabelecida em 1841, separando o poder de prender do poder de julgar, reservado aos magistrados. A partir daí, os Chefes e Delegados de Polícia não poderiam mais exercer a magistratura ao mesmo tempo em que desempenhavam a função policial. Para Holloway houve a criação de mais empregos para os juizes, até porque com a liberação dos Delegados e Subdelegados das atribuições judiciais, que passaram a dedicarem-se exclusivamente a administração da Polícia, da vigilância, especializando tanto a função de repressão ao crime, quanto a de julgamento. Essa lei vinha de encontro com as aspirações de juristas liberais, a exemplo de Tavares Bastos que criticavam a Lei de 1841, principalmente no que concerne ao poder jurisdicional dos Delegados e Subdelegados, quadro esse nem sempre composto por bacharéis ou magistrados. (HOLLOWAY, 1997:231).

No entanto, a principal preocupação de Tavares Bastos não foi totalmente extinta com a Lei de 1871, há indicativos de finalização de processos na instância policial, mesmo após a vigência da referida lei. Ao passo, que a maioria dos procedimentos policiais quanto repressão das infrações não avançavam para a esfera jurídica, em

termos de atuação, a polícia continuaria a acumular funções, conforme Adriana Campos, as competências das autoridades policiais estavam divididas entre a Polícia Correccional e Polícia Administrativa. A Polícia Correccional tinha como funções a de coibir as infrações de posturas municipais através dos Delegados e Subdelegados, e reprimir crimes menores sob o encargo do Chefe de Polícia, delegados e subdelegados. Já a Polícia Administrativa ficava a cargo do Chefe de Polícia, delegados e subdelegados que emitiam passaportes, legitimação e residência, termos de bem-viver, de segurança, etc. (CAMPOS, 2007:225). Para a historiadora, o advento da lei não feria a principal utilidade do Corpo Policia do Espírito Santo, até porque, mesmo antes da Lei de Reforma de 1871, a maioria das atuações policiais não eram notificadas, e muito menos elevadas a Autos Criminais, devido seu caráter de delitos sem vítimas ou com potencial de menor gravidade, o que configurava a maior parte das ocorrências em disciplinar bêbados e mendigos com o objetivo de manutenção da ordem do espaço urbano (CAMPOS, 2003:101-103).

### *3.5 – Negócios, Casamentos, Religião e Juizes: caso de Polícia*

Com a chegada da década de 1870 concluiu-se um ciclo em que o poder estava dividido entre as esferas judicial e policial, porém, a consolidação e reordenamento da prática judicial, estabelecida pela legislação de 1871, só veio a ganhar contornos definidos nessa legislação anos depois. Chefe de Polícia, Delegados, Juizes de Direito e Municipais foram se posicionando na definida esfera de competência, não sem distensões entre conflitos de indivíduos que assumiam essas funções, seja em âmbito particular ou profissional. Evidências empíricas foram observadas com a análise da documentação criminal estudada em apenas uma década (1865-1875) em que processos foram movidos entre personagens célebres da esfera judicial e policial da Província do Espírito Santo, principalmente durante a consolidação da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 que definia os novos encargos dessas pessoas.

Dos Autos Criminais que se referem a rapto de menor com intuito de realização de casamento ilegal e os que denotam à prática do matrimônio ilegal, observa-se que a questão estrapolava o fato de serem realizados sem a devida licença gerando acomodações de forças e rivalidades entre autoridades constituídas capixabas.



Em 26 de dezembro de 1876 Genésio Gonçalves Fraga, 26 anos, solteiro, filho legítimo de José Gonçalves Fraga e de D. Joana Rosa do Sacramento, brasileiro, natural dessa Província, Tenente reformado do Corpo Policial de Victoria e honorário do Exército, alfabetizado; impetrou ação de *Habeas Corpus* alegando estar detido no estado maior do quartel do Carmo por ordem do Dr. Chefe de Polícia de acordo com as razões expostas a seguir: O suplicante havendo pedido ao Capitão João Martins de Azambuja Meirelles a sua filha D. Maria Martins Meirelles, para que, em face da igreja, contrair legítimas núpcias. Este sob o fútil pretexto de que ela não amaria ao consórcio, recusou-lhe, porém, tendo o suplicante ciência de que era um pretexto semelhante alegação, porquanto ninguém dar esse passo sem que previamente converse com a pessoa interessada. Genésio, lançando mão do meio de retirar sua amada da casa paterna, depositou-a na casa da família do Alferes Antonio Nunes Salles, onde pretendia realizar seu consórcio, e para provar que suas intenções eram licitas e honestas, proclamara-se no dia anterior na missa conventual a sua primeira enunciação canônica. Ao comparecer na casa do Alferes Salles o Dr. Chefe de Policia, acompanhado do capitão Meirelles, fez com que do local fosse retirada Maria Meirelles. Momento em que Genésio apareceu e manifestou suas intenções em relação a amada. O Chefe de Polícia deu voz de prisão, sendo mandado para a cadeia e em decorrência da negativa de Genésio em submeter-se a tal prisão, alegando que não condizia com sua posição, fora ele preso pelo crime de resistência compreendido na 2ª. parte do artigo 116 do Código Criminal. Alegou ainda o impetrante que não se opôs a ação da autoridade e nem também embarçou ao pai o direito que ele pretendia ter, desde que se apresentasse acompanhado com a força da lei, apenas o que o suplicante fez fora alegar os seus direitos e declarou que não iria para a prisão que lhe fora designado por ser uma ilegalidade, visto que ele tinha privilégios concedidos pela lei devido sua condição militar, os quais não podia ser pois negados pela autoridade. Destarte o coator, Chefe de Polícia, Bacharel Francelício Adolpho Pereira Guimarães fez saber ao Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira, conforme as explicações:

Este Genésio, hoje Tenente honorário do exercito, é um indivíduo que não tem profissão ou ofício, nem renda, nem meios conhecidos de subsistência, vivendo apenas do diminuto rendimento ou pensão que lhe dá o Tesoureiro Provincial do Rio de Janeiro, como oficial subalterno que foi do respectivo Corpo de Polícia, segundo consta. Havendo ele raptado da casa de seus pais a menor de 16 anos de idade de nome Maria, filha legitima do abastado proprietário dessa cidade, Capitão João Azambuja Meirelles, ocultou a

moça na casa de seu amigo, o vizinho Alferes do exercito, Antonio Rodrigues de Salles, sem intervenção nem ciência de qualquer autoridade, e ali a conservou oculta, sem dúvida com o objetivo seduzi-la, para com este meio indecoroso e imoral conseguir o casamento, e assim entrar especulativamente na fortuna da família da infeliz menor (APEES – Autos Criminais, 1873, Caixa 678, Fundo Polícia, Série 22).

O Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira, convencido pelas informações do Chefe de Polícia julgou que o impetrante não sofrera prisão ilegal, reconhecendo que o paciente fora preso em flagrante delito pelo crime de resistência, portanto, negou o pedido de *Habeas Corpus*, mas admitiu a fiança por ser o crime afiançável, prescrevendo o seu valor em 2:700\$000 (dois contos e setecentos mil réis). Valor esse pago por Genésio com a apresentação de dois fiadores, o Major Luiz Martins de Carvalho e José Gonçalves Fraga, seu pai. O pagamento da considerável quantia discorda das informações prestadas pelo Chefe de Polícia com relação a posição social e rendimentos do Tenente Genésio. O fato abordado veio a gerar novos conflitos entre Genésio Gonçalves Fraga e a família de João Martins de Azambuja Meirelles.

Em 27 de janeiro de 1874 dera entrada na Delegacia de Polícia da Comarca da Victoria uma execução de sentença crime configurando como vítimas João Martins de Azambuja Meirelles, 49 anos, casado, filho do finado Capitão Justiniano Martins Meirelles e D. Maria da Penha Pereira Sampaio Meirelles, natural dessa Província, proprietário e lavrador e Justiniano Martins de Azambuja Meirelles, 25 anos, solteiro, filho do dito João Martins com D. Mathilde Alves Carneiro Meirelles, natural desta Província, estudante do 5º ano da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo por procurador e advogado Francisco Urbano de Vasconcelos. E como réu o mesmo Genésio Gonçalves Fraga. A denúncia consistia em uma briga entre o réu e as vítimas, alegando o Capitão João Martins e seu filho terem sido agredidos fisicamente por Genésio, causando-lhes lesões corporais. Todavia, a entrada de um pedido de Alvará de Soltura em 3 de novembro de 1874 remetido em favor do Capitão João Martins, fornece material demonstrando que o mesmo configurou como réu em um procedimento judicial movida pelo Tenente Genésio, pelo crime de ferimentos leves, e fora processado pelo Juiz Municipal e absolvido por sentença do Tribunal do Júri, em 2 de julho de 1874 do qual, apelando o Juiz de Direito foi confirmada sua sentença absolutória em Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 23 de outubro de 1874.

Concluem-se do episódio que tanto Genésio Gonçalves Fraga quanto João Martins de Azambuja Meirelles foram presos em flagrante, por lesões mútuas, com reciprocidade de demandas processuais. No entanto, no processo em que configurou como réu Genésio foi julgado inocente em primeira instância pelo Juiz Municipal, Dr. Manoel das Neves Xavier de Moraes, que teve sua sentença confirmada pelo Juiz de Direito, Luiz Duarte Pereira em 17 de abril de 1874.<sup>25</sup>

As divergências entre o Tenente Genésio e a família Azambuja Meirelles, que chegaram ao nível de embate corpóreo, e supressão de liberdade dos envolvidos na esfera policial, não me parece ter sido solucionado na instância judicial. Em razão das limitações do corpo empírico aqui trabalhado, só restam hipóteses acerca do alcance que este caso originou. No entanto, averigua-se que os personagens pertenciam ao mesmo status social, fato que se comprova com o pagamento da elevada fiança arbitrada a Genésio em 1873, bem como os êxitos judiciais por ele obtidos em 1874. Cabe também, pensar sobre as ligações que tanto Genésio, quanto os Azambuja Meirelles, mantinham com as autoridades responsáveis no julgamento de seus processos.

Outro personagem célebre do judiciário da Província do Espírito Santo no período pesquisado, envolvera-se também em Autos Criminais entre 1873 e 1875, trata-se de Misael Ferreira Penna, que aqui merece destaque a título de estudo de caso.

Misael Ferreira Penna, nasceu em Minas Gerais a 23 de março de 1848, mas desde os dois anos passou a viver no Espírito Santo, já que os pais o trouxeram para a comarca de Alegre, onde se fixaram como abastados fazendeiros. Diplomou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, tendo exercido no Espírito Santo, cargos de magistratura e de eleição popular, como o de deputado provincial no biênio de 1874-

---

<sup>25</sup> O processo foi iniciado pelo Chefe de Polícia, Fernando Aphonso de Mello, *ex officio*, que presidiu o Inquérito Policial com auto de corpo de delito, auto de perguntas aos ofendidos. Da conclusão do corpo de delito, assinado pelos peritos Drs. Romão Francisco Gonçalves e Manoel Goulart de Souza, em 28 de janeiro de 1874, identificaram em João Martins, ferimentos que podem causar a morte em caso de complicação, provocados por instrumentos contundentes, com grave incomodo a saúde, arbitrando o valor do dano em 200\$000. E para Justiniano, os mesmo peritos encontraram ferimentos provocados por instrumento contundente, e declararam o valor do dano em 30\$000. O laudo fora contestado pelo Tenente Genésio, que alegou não haver sinais de lesão. O Juiz Municipal Capitão Manoel das Neves Xavier, deu provimento ao pedido e ordenou novo exame de sanidade, nomeando os peritos Drs. Florêncio Francisco Gonçalves e Manoel Goulart de Souza. Realizado em 26 de fevereiro de 1874, declaram não terem ocorrido nenhuma complicação decorrentes pelos ferimentos sofridos pelo Capitão João Martins de Azambuja Meirelles (APEES, Auto Criminal, 1874, Caixa 679, Fundo Policia, Série 22).

1876. Faleceu em 19 de outubro de 1881, na cidade do Rio de Janeiro, onde se encontrava desde 1878, ali se dedicando, a princípio, à advocacia e, depois, ao comércio. Tinha, ao falecer, apenas 33 anos de idade.

O bacharel Misael dera entrada em um processo na Chefatura de Polícia em 14 de julho de 1873 por delito de injúrias e abuso de liberdade de publicar pensamento pela imprensa, conforme artigo 237, § 3º do Código Criminal, com agravantes do artigo 16, §§ 4º e 8º do mesmo Código<sup>26</sup>. O acusado tratava-se de José Francisco Pinto Ribeiro, editor do periódico a União, Capitão, filho do Tenente Francisco Pinto Ribeiro e D. Umbelina Ignácia Fernandez Ribeira, 36 anos, casado, proprietário do periódico, brasileiro, nascido em Victória, alfabetizado. Esse réu respondera o processo por ter publicado no nº 32 do jornal União de domingo 13 de julho de 1873 um artigo com conteúdo que denegria a pessoa o bacharel Misael. Em sua denúncia, Misael Ferreira Penna alega:

[...] sob a epígrafe Profissão de Fé chamou por tal motivo o editor do mesmo periódico que apresentasse ele o autógrafo daquele artigo e se pudesse assim fazer recair sobre seu autor a vendicta da lei, mas como aconteceu que o referido editor e proprietário do mencionado periódico José Francisco Pinto Ribeiro, tornou-se responsável do artigo em questão por não have-lo apresentado em forma legal, dentro do prazo que lhe fora marcado por notificação do Dr. Chefe de Polícia. Juntos dos quais, lógica e juridicamente denota a sua responsabilidade, o suplicante vem por isso na queixa contra o dito capitão morador dessa cidade a fim de que correndo contra ele o respectivo processo seja punido com o máximo das penas do artigo 237, § 3º. do Código Criminal, com as agravantes artigo 16, §§ 4º. e 8º. do mesmo código. As injúrias de que se queixa o suplicante, em fundamento no artigo 236, §§ 2º. e 4º., visto como o aludido artigo publicado com o propósito de prejudicar o suplicante na estima e conceito publico de que felizmente goza, atribui-lhe falsamente a prática de atos reprovados, tais como que o suplicante “republicano, quando acadêmico de São Paulo, vendera e trocara aquela crença patenteando nisso a dobrões de sua probidade e austeridade política”. O suplicante “somente em obediência ao artigo 74, § 2º. do Código do Processo avalia o dano que poderam causar as injúrias publicas a quantia de 20:000\$000 (APEES – Auto Criminal, 1874, Caixa 679, Fundo Polícia, Série 22).

O artigo anexado de que se trata a queixa referia-se a Misael como: “Republicano, quando acadêmico, trocou e vendeu aquela crença política em energúmeno da situação dominante [...]”, numa nítida leitura de que a linha política dominante, conservadora, definia o local de ocupação na estrutura judiciária do poder. Misael

---

<sup>26</sup> Artigo 16. São circunstancias agravantes: § 4º. Ter o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frívolo. § 8º. Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, desígnio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto (Código Criminal do Império, 1830).

acaba por desistir da demanda com termo de desistência aceito pelo Juiz Municipal Suplente João Antonio Pessoa Junior como “[..] férrea e valoroso o temo de desistência e mando que se ponha perpétuo silêncio a causa”, proferido em 7 de agosto de 1873.

Em 1874, novamente o magistrado Misael Ferreira Penna, na época acumulava as funções de Promotor interino da Comarca da Victoria, Deputado da Assembléia Legislativa Provincial, Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Cachoeiro de Itapemirim, dera entrada novamente no processo como vítima, dessa vez contra o Dr. Epiphanio Werris Domingues da Silva, Juiz Municipal e de Órfãos do termo da capital, 37 anos, casado, brasileiro, residente em Victoria.

A vítima alegou que o réu, no cargo de Juiz de Órfãos do termo da capital, negou-se a conceder uma licença judicial para que o mesmo se casasse com a órfã Anna Adelaide de Azevedo, filha do finado Tenente Coronel Henrique Augusto de Azevedo, que tinha como tutor e parente Dr. Francisco Gomes de Azambuja Meirelles, favorável ao enlace matrimonial. A vítima alegou como motivo uma vingança particular por parte do juiz, Dr. Epiphanio. Conforme especificou:

[...] prevalecendo-se da faculdade que lhe é garantida pelo artigo 150 do Código do Processo Criminal, vem perante Vossa Senhoria apresentar uma queixa crime contra o bacharel Epiphânio Verres Domingues da Silva, no caráter de Juiz Municipal e de Órfãos deste termo da Capital, pelo fato que passa a relatar seguindo exigido nos artigos 78, 79 e 152 do Código do Processo Criminal. O queixoso requereu uma licença judicial para receber em matrimônio a órfã dona Anna Adelaide de Azevedo, filha do finado Tenente Coronel Henrique Augusto de Azevedo, porém o queixado, na qualidade de Juiz de Órfãos dificultou a dita solicitação mesmo sendo vantajoso a referida órfã, mesmo o casamento sendo aprovado por seu tutor e parente Dr. Francisco Gomes de Azambuja Meirelles. Com esse procedimento, o queixado com vingança e ódio para com o queixoso procurou recusar e demorar um ato de justiça que cabia e suas atribuições. O queixado flagrantemente cometeu o crime de prevaricação previsto no artigo 129, §6º do Código Criminal e deve ser punido com as sanções da lei no grau máximo daquele artigo – agravantes do artigo 16, parágrafos 4º, 8º e 10º, vem o queixoso dar a presente queixa avaliando o seu dano em 2:000\$000 (APEES – Auto Criminal, 1874, Caixa 680, Fundo Policia, Série 22).

Epiphanio Werres, em sua defesa, alegou que a órfã era menor de 14 anos e antes de emitir a solicitada licença, um curador imparcial deveria ser nomeado a fim de garantir os interesses da curatelada Anna Adelaide. O Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira entendeu não haver elementos que indiquem fato punível na conduta de

Epiphânio, confirmado o arquivamento do processo pelo termo de desistência do autor da denúncia. Decisão proferida em 15 de maio de 1874.

Os embates envolvendo os dois magistrados, acirraram-se com a consumação do casamento entre Misael Penna e Anna Adelaide, realizado entre às 08:00 e 09:00 horas do dia 15 de dezembro de 1874 na Igreja da Misericórdia em Victoria, sem a dita licença do juízo competente, o que provocara a prisão em flagrante do padre José Gomes Azambuja Meirelles, concretizada às 13:00 horas.<sup>27</sup>

No processo contra o Padre Azambuja movido pelo Promotor Adjunto Augusto de Oliveira Xavier, com entrada no Juízo Municipal em 7 de janeiro de 1875 fora anexado ao auto a petição para a licença de casamento movido por Misael Ferreira Penna em 5 de dezembro de 1874, dez dias antes da celebração. A petição continha o seguinte teor:

Diz Misael Ferreira Penna, bacharel em exercício Jurídicos e sociais pela Faculdade da Imperial cidade de SP, Deputado reeleito a Assembléia Legislativa desta Província do ES, orador da Associação Emancipadora 1º de Janeiro desta Capital e Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Cachoeiro do Itapemirim nesta Província; que achando-se perto e contratando para receber em matrimonio a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dona Anna Adelaide de Azevedo, órfã de 15 anos, filha reconhecida do Tenente Coronel Henrique Augusto de Azevedo, já falecido, precisa, na forma das leis, que nos rege, conseguir o prévio consentimento de como Juiz de Órfãos que é neste trono, e por isso com o respectivo, devido a autoridade constituída, vem ante VS<sup>a</sup>: Pedir – que. Victoria, 5.12.1874 (APEES – Auto Criminal, 1875, Caixa 882, Fundo Polícia, Série 22).

No entanto, o Promotor Adjunto alegou em sua manifestação que o padre fora preso por ter realizado o referido casamento sem a licença competente para o ato, que apesar de ter sido requerida por Misael Ferreira Penna ao Juiz de Órfãos do termo da capital, ainda não havia sido expedida pelo mesmo juizado. O Promotor informa

---

<sup>27</sup> O Padre José Gomes de Azambuja Meirelles, 31 anos, filho de José Barbosa Meirelles, brasileiro, Arcebispo da Província, natural dessa cidade, alfabetizado, impetrou *Habeas Corpus* através de seu advogado Tito da Silva Machado, sob o fundamento de ter sido preso no quartel da Companhia de Infantaria de Linha dessa Província por ordem verbal do Juiz Municipal do termo, Dr. Epiphânio Verres Domingues, o qual pessoalmente, acompanhado do escrivão e praças, efetuou a prisão no dia 15 de dezembro de 1874 ao meio-dia mais ou menos, com manifesta e decidida impressão do preceituado no artigo 38 da Lei n° 2033, de 20 de setembro de 1871, visto como nem o paciente foi então preso por cometer um flagrante crime nem estar pronunciado e menos se pode ser inafiançável, quando o crime seja o fato de haver casado a menor Anna Adelaide de Azevedo com Dr. Misael Ferreira Penna, sem licença do juízo de Órfãos, o qual se diz motiva a prisão de que se trata, por isso que é expensa a consulta a secção da justiça do Conselho de Estado de 25 de novembro de 1857 com relação a hipótese. (Pedido de *Habeas Corpus*, entrada em 15 de dezembro de 1874 no Juízo de Direito – APEES, Auto Criminal, 1874, Caixa 680, Fundo Policia, Série 22).

também que a órfã Anna Adelaide de Azevedo era menor de 13 anos, bem como seu tutor Dr. Francisco Gomes de Azambuja Meirelles em combinação com seu irmão Padre Jose Gomes de Azambuja Meirelles, “[...] talvez por meio de promessas de igreja feitas ao acusado, decidiu-se este a celebrar o casamento daquela órfã menor contra o disposto no artigo 247 do Código Criminal”. Augusto Xavier referia-se, talvez, as negociações entre Misael e os irmãos Azambuja Meirelles. O Juiz de Direito Luiz Duarte decidiu pela improcedência da acusação, por entender não ser de responsabilidade o crime imputado (Artigo 154 do Código Criminal, crime de responsabilidade). O Juiz de Direito entendeu que o crime previsto no artigo 247, que trata da Celebração de matrimônio contra as Leis do Império não configura como crime de responsabilidade.

Mediante a conjuntura, em 9 de janeiro de 1875, o Padre Azambuja Meirelles acabou por mover uma queixa crime contra o Juiz Epiphanyo Werres alegando ter sofrido uma violenta e ilegal prisão. Mesmo com termo de desistência do Padre Azambuja, em 8 de abril de 1875, o Promotor José Ignácio de Figueiredo, requereu que se prosseguisse nos demais tramites do sumário, com pedido de condenação do réu no artigo 189 do Código Criminal, que trata da conduta de prender alguém em cárcere privado, ainda que haja autoridade, ou ordem competente para se ordenar, ou executar a prisão. Em 28 de abril de 1875, o Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira acatou o entendimento da acusação e pronunciou o réu. Todavia, em recurso do condenado, o mesmo Juiz de Direito o absolveu da acusação que lhe fora intentada. Decisão proferida em 15 de maio de 1875.

Em torno das núpcias de Misael Ferreira Penna com Anna Adelaide de Azevedo, foram movidos três processos crimes, dois configurando Epiphanyo Werres Domingues da Silva como réu e um contra o Padre Azambuja Meirelles, bem como uma ação de *Habeas Corpus* impetrada pelo mesmo padre. Esse conflito se estendera da data do casamento (15 de dezembro de 1874) até a sentença proferida em favor do bacharel Epiphanyo (15 de maio de 1875). Mesmo com evidencia contundentes demonstrando a responsabilidade criminal das condutas praticadas pelos principais personagens envolvidos, verifica-se uma acomodação dessas forças que ocupavam o ápice da cadeia de influências sociais, refletidas nas decisões proferida por Luiz Duarte Pereira, que tinham caráter muito mais político do que jurídico.

Conflitos entre autoridades não foram exclusivos do âmbito jurisdicional, ocorrendo também na esfera policial. Cite-se o caso envolvendo o Delegado de Polícia Tenente Antonio Ignácio Rodrigues que prestou informações em comunicado ao Chefe de Polícia, Raimundo da Mota de Azevedo Correa sobre a conduta reprovável do Juiz Municipal e de Órfãos, Dr. Epiphanio Werres Domingues da Silva, como transcrito:

Comunico a VS<sup>a</sup> que ontem (12 de março de 1875) as 8 horas para às 9 horas da noite, ouvindo da casa de minha residência bradares vindos da cadeia e ao mesmo tempo, grande barulho, para ali dirigi-me afim de saber que novidade havia, antes de chegar ao corpo da guarda, encontrei grande número de cidadãos em frente da guarda, a uma quadra do salão onde existe a do xadrez das mulheres, uma alteração de palavras, o Dr. Epiphanio Werres Domingues da Silva com o carcereiro da cadeia, e ao mesmo tempo, pude observar o mencionado Dr. Werres, agarrado ao braço do escravo Miguel, e que havia sido preso pela patrulha descendo a escada da cansella. Se opôs a essa ação o mencionado carcereiro, o que foi por mim intentado e fez voltar para cima, indagando com o mencionado da patrulha, o motivo da prisão do referido escravo, e o carcereiro, que havia cometido a entrada do mencionado Dr. Epiphanio na cadeia, foi por este respondido que o sobre dito Dr. Werres, invadira a guarda e entrara ali gritando e insultando, injuriando a patrulha, chamando-os de bêbados. Ainda, de tão irregular procedimento do Dr. Epiphanio, não pouco deixou de levar ao conhecimento de VS<sup>a</sup> que além do que a cima fica dito, a este Doutor. deve ser observado que não pudesse ter uma guarda, com força, tirou um preso do poder do Juiz da Cadeia, e preciso notar o que na ocasião em que pretendia-os nos desejar penalizar de seu poder judiciário, querendo de alguma forma levar a efeito seu procedimento duplamente reprovado. O carcereiro reagiu como devia os insultos feitos por aquela autoridade, enunciando os maiores elogios ao mesmo (APEES – Auto Criminal, 1875, Caixa 682, Fundo Policia, Série 22).

Do comunicado do Delegado extrai-se questões concernentes sobre a quantidade ínfima de efetivo responsável pela guarda da cadeia, bem como o procedimento de magistrados subjugar a autoridade da Polícia. O termo “juiz da cadeia” utilizado por Antonio Ignácio Rodrigues denota uma forma critica ao analisar o comportamento de Epiphanio<sup>28</sup>, que não soube limitar até que ponto o seu poder de magistrado poderia interferir na esfera funcional de outra autoridade constituída.

---

<sup>28</sup> Epiphanio Werres, em 25 de março de 1875 impetrou junto ao juízo de direito, *Habeas Corpus* preventivo motivado por sua conduta na cadeia em que retirara seu escravo. Temeroso de sofrer “[...] arbítrio de algum seus suplentes menos escrupulosos ou que inconscientemente se preste ao plano de inimigos, que tem nesta cidade, os quais a todo o transe intentam desfeita-lo e julgando-se depois da suspensão administrativa que sofre, ameaçado assim de enormemente de constrangimento corporal em consequência da impetração de um crime imaginário [...]”. O Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira concedeu a ordem preventiva para que “[...] não seja o mesmo preso antes de competentemente pronunciado [...]”. Decisão proferida em 27 de março de 1875 (APEES – Auto Criminal, 1875, Caixa 682, *Habeas Corpus*, Fundo Policia, Serie 22).



O Chefe de Polícia Raimundo da Mota de Azevedo Correa fora favorável a denúncia do Delegado, confirmando ter o Juiz agido de forma ilegal conforme prescrito no artigo 120 do Código Criminal, entretanto, diante da impossibilidade dele julgar o Juiz Epiphanio Werres, consoante a Lei em vigor, o processo fora remetido ao Juiz Municipal Suplente, Capitão Ignácio de Almeida Trancoso, que proferiu pela improcedência do tramite do Inquérito Policial, sentença essa confirmada pelo Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira, proferida em 19 de junho de 1875. Numa flagrante postura corporativista para com um dos seus membros.

## CONCLUSÃO

A Polícia no Brasil, como instituição no seu sentido de repressão ao crime, corporificada no século XIX, vinha de encontro com a dinâmica da sociedade. Os contornos morais e éticos instituídos em âmbito social, extrapolam para a esfera política, servindo de base para as definições legislativas e consolidação dos limites entre o certo e o errado, a partir de então, a Polícia, como órgão de prevenção e repressão aos delitos, surge com os princípios de defesa da ordem político-econômica, e de segurança pública do indivíduo e da propriedade privada.

Delinear o processo de formação da Polícia seja com natureza judiciária ou meramente administrativa perpassa pela história da formação do Estado-Nação.

No caso brasileiro, portanto, o estudo da origem da instituição da Polícia, parte da independência e devido as especificidades aqui encontradas, que ocasionaram a expressa necessidade de consolidar, sob leis próprias, a conduta individual e coletiva da população.

Tendo dito, com a Constituição Imperial de 1824, que previa em seu artigo 179, § 18 a elaboração de “[...] um código criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade [...]”, estabeleceu-se o imperativo de um corpo legislativo específico para a normatização das condutas potencialmente ofensivas ao poder constituído, consolidado com a promulgação do Código Criminal de 1830 e do Código do Processo Criminal de 1832.

Estabelecidas as regras de comportamento pelo corpo dirigente, qualquer violação de seus postulados implicaria nas sanções da lei. Quanto a instituição da força de segurança regular, optou-se, no Brasil, pela criação de um corpo de segurança hierarquizado em patentes. Tal inclinação deu-se em razão da necessidade do controle disciplinar sobre os praças, que encontrou um ambiente altamente favorável no modelo militar.

Em síntese, o procedimento criminal, disciplinado no Código do Processo Criminal de 1832, influenciado pelas idéias de Pascoal de Mello Freire e Jeremy Bentham, passou por reformas circunstanciais com a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841, que provocara um esvaziamento das funções jurisdicionais dos Juizes de Paz, e transferido essas funções para as autoridades policias. A partir de 1841, Chefes de

Polícia, Delegados e Subdelegados obtiveram autonomia no que tange a condenação de criminosos em acúmulo com as funções investigativas.

Não obstante, o acúmulo de funções judiciais por parte de indivíduos sem preparação para concorrer sobre o direito colocava em cheque o poder dos magistrados, consubstanciado na formação acadêmica que lhe proferiram a titulação de bacharéis, bem como criticada pelos políticos liberais.

A delegação de poderes judiciais a leigos havia sido questionada quando do acúmulo de funções pelos juizes de paz, e com a Lei de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal de 1832, novamente, críticas foram feitas no sentido de questionar a função julgadora de autoridades policiais conforme estipulada pela lei de reforma do Código do Processo.

A reforma do judiciário tornara-se questão de extrema importância, já mencionada na Fala do Trono de 1870. Na profusão legislativa, surgida a partir de 1841, emergira a Lei de 1871 que foi importante na medida em que refletiu os anseios do legislativo e da magistratura concernente a separação das funções policiais e judiciais em órgãos distintos.

Como no resto do Brasil, a segurança na Província do Espírito Santo, pós-independência, ficou a cargo dos corpos militares de patentes, só surgindo um Corpo Policial, em definitivo e voltado para a manutenção da ordem interna, apenas em 1856.

Todavia, não era possível para o contingente policial disponível exercer seu mister, sem lançar mão ora da Guarda Nacional, do Corpo de Pedestres e de outros agrupamentos de âmbito nacional. Em contrapartida, o Corpo de Polícia possuía uma lógica inversa ao índice de criminalidade, a manutenção de seu contingente ficava a mercê de estatísticas criminais, onde se denotava que, aumento de ocorrências policiais, aumentava-se também a arregimentação de praças, e, quando a violência diminuía, havia um esvaziamento em suas fileiras.

Observaram-se também, nos discursos dos Presidentes da Província do Espírito Santo, certo tom de contrariedade como demonstram os relatórios a esses enviados pelo Chefe de Polícia. Os primeiros asseveram a existência de uma tranquilidade pública, assegurada pela “docialidade” do povo capixaba e pela Providência Divina. Ao passo que concordam com os segundos, Chefes de Polícia, Delegado,

Subdelegado, sobre a necessidade de ampliação e melhoria do aparato da força policial bem como das cadeias e outros prédios públicos.

Em termos de aplicabilidade da justiça conforme disposições, com o estudo de Autos Criminais lavrados na Comarca da Victoria entre 1865 a 1875, confirmam-se as tentativas de implantar as legislações advindas do Governo Geral, apesar da dificuldade de se preencher os cargos de magistraturas com indivíduos da população, na medida em que esses cargos exigiam determinada especialização não encontrada com facilidade dentro do Espírito Santo no Período Imperial.

Destarte, o corpo documental formado pelos Autos possibilitou extrair a aplicabilidade tanto da Lei de Reforma de 1841, com a leitura de processos de 1865 a 1871; quanto da Lei da Alteração das Disposições da Legislação Judiciária de 1871, convergente aos processos interpostos entre 1872 a 1875.

Da primeira análise com processos de 1865 a 1871, notam-se expedições de sentenças proferidas por autoridades policíacas, com o julgamento de determinados crimes sendo iniciados e concluídos na esfera policial. Quanto ao segundo momento, de 1872 a 1875, estava tolhida essa capacidade jurisdicional em razão da Reforma de 1871, cabendo a autoridade policial a descoberta de autoria e materialidade do crime através do Inquérito Policial, ficando a condenação ou absolvição exclusivamente a autoridade judiciária.

Merece destaque, em sede deste debate, dois aspectos fundamentais que permearam o cenário funcional das magistraturas. Notam-se, por exemplo, juizes e promotores com patentes de oficiais militares, tais como: Major, Capitão, Tenente, Alferes. Era comum uma livre transição e ocupação de funções atinentes ao aparato jurídico e policial, com juizes, promotores e delegados, ocupando ciclicamente cargos uns dos outros, conforme o estudo empírico feito no decorrer deste trabalho, o que denota um acúmulo de atribuições na esfera pública por parte dos magistrados.

Mesmo com o enfoque para a ação penal, evidenciou-se com as fontes e leituras que um grande número de prisões e resoluções de conflitos ocorria na seara policial, mantendo essa prática no período anterior e posterior à criação do Inquérito Policial. Com a Lei de Reforma de 1871, além de limitar a atuação da polícia ao Inquérito Policial, introduzira também grande mudança na normatização dos atos de polícia,

principalmente os relacionados ao poder de julgar. À instância judicial foram submetidos uma gama de crimes residuais, seja pela qualidade social, política ou econômica do elemento humano envolvido, ou em razão da complexidade do conflito.

O que o Inquérito Policial e sua lei criadora buscaram evitar, acabou ocorrendo na prática, qual seja uma função de contenção de conflitos sociais na esfera policial, assumindo a autoridade policial a resolução da maior parte das infrações, desempenhando o papel de promotor, árbitro e executor desses conflitos, consubstanciado no excesso de prisões sem ordem da autoridade judicial competente, mas mediante o designo de preservação da tranqüilidade pública.

Concluindo, optou-se aqui pelo estudo da criminalidade na esfera jurídica. Diante desta investigação, foi possível vislumbrar um momento político em que as relações de forças entre os indivíduos se estabeleciam em âmbito local ou regional, ao mesmo tempo em que se consolidavam o corpo legislativo que disciplinava a manutenção da ordem, o que não difere do momento atual acerca do debate em torno da atuação policial e prática judiciária.

## LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO:

### FONTES:

Arquivo Público Estadual do Espírito Santo – Relatórios dos Presidentes da Província de 1839 a 1876. Fundo de Governadoria. Serie 751.

Arquivo Público Estadual do Espírito Santo – Autos Criminais de 1873 a 1875 – Fundo de Policia. Serie 22.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). [CD-ROM]. Documentos manuscritos avulsos da Capitania do Espírito Santo (1585-1822) – Ofício do Governador da Capitania do Espírito Santo, Antonio Pires da Silva Pontes ao Secretario da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares. Anexo a Documentos nº 445; caixa 06 – Documento 24 A, 38 A. Projeto Resgate, Lisboa: [s.n.], 2000.

DAEMON, Basílio Carvalho. Província do Espírito Santo: Sua descoberta, história cronológica, sinopse e estatística. Vitória: Tipografia do Espírito-santense, 1879. [compilação e atualização ortográfica: Maria Clara Medeiros Santos Neves; Revisão: Reinaldo Santos Neves].

MARQUES, Cezar de Augusto (org). Dicionário Histórico, Geográfico e Estatístico da Província do Espírito Santo. Arquivo Público da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, caixa 72-itens gerais 67, 1876.

RUBIM, Francisco Alberto. Memórias para servir à história: até ao ano de 1817 e breve notícia estatística da capitania do Espírito Santo, porção integrante do Reino do Brasil. Lisboa: Imprensa Nevesiana, 1840.

VASCONCELOS, Inácio de. Memórias Estatísticas da Província do Espírito Santo escrita no ano de 1828. Vitória: Arquivo Público Estadual, 1978.

### LIVROS:

BARROS, Marco Antonio de. *Antiguidade de Direito Criminal: As causas de justificação de crimes e o utilitarismo do Código Criminal do Império*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 37, 2002.

BEIGUELMAN, Paula. *Formação política no Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1976.

BETZER, Viviani Dal Piero. *O Tribunal do Júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. Vitória: Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo, 2006.

BONELLI, Maria da Gloria. *Os Delegados de Polícia entre o Profissionalismo e a Política no Brasil, 1842-2000*. São Paulo: Universidade Federal de São Carlos, 2003. Tese de Doutorado.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na Cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro, Ed. Rocco. 1997.

BOURDIN, Alain. *A questão local*. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2001.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal, Parte Especial, tomo I*. Editora Forense, São Paulo, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Crime e Escravidão: uma interpretação alternativa*. In: CARVALHO, José Murilo de Carvalho (org.). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Ambigüidades da construção da ordem no Brasil: escravos, polícia e senhores no Oitocentos*. São Leopoldo: Revista de História UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos), Volume 4, 2006.

CAMPOS, Adriana Pereira (org.). *Velhos temas, novas abordagens: História do Direito no Brasil*. Vitória: PPGHIS, 2005.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas Barras dos Tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, Enaile Flauzina *Memórias do Espírito Santo no século XIX: entre o discurso político e a história econômica*. Simpósio Nacional de História (24: 2007: São Leopoldo, RS). História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos: anais do XXIV Simpósio Nacional de História / XXIV Simpósio Nacional de História; Associação Nacional de História - ANPUH. – São Leopoldo: Unisinos, 2007– 1 disco óptico (CD-ROM) org. por Elisabete Leal.

CARVALHO, José Murilo de (Org.) *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

\_\_\_\_\_. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

\_\_\_\_\_. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

\_\_\_\_\_. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CERQUEIRA LEITE, Beatriz Westin. *A reforma judiciária de 1871 e sua discussão no Senado do Império*. São Paulo: UNESP, 1982.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império*. O debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai. São Paulo, Ed. 34, 1999.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial. 1808-1871: control social y estabilidad política el nuevo Estado*. Fondo de Cultura Económica: México, 1986.

GRIMBERG, Keila. *Escravidão, Alforria e Direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre o principio da liberdade na fronteira sul do Império Brasileiro*. Centro de estudos do Oitocentos, Seminário interno: São João Del Rei, 2005.

HOLLOWAY, Thomas H. *Policia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*.

MAYRINK DA COSTA. Álvaro. *Direito Penal, Parte Geral, vol. I, tomo I*, Rio de Janeiro, 3ª. Ed., Ed. Forense, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 4ª. Ed. Editora Atlas, Sao Paulo, 1995.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império – Volume II*. Rio de Janeiro: 5º Ed., TOPBOOKS, 1997.

PIERANGELI. José Henrique. *Processo Penal. Evolução Histórica e Fontes Legislativas*. São Paulo. Ed. Thompson IOB. 2004.

\_\_\_\_\_. *Códigos Penais do Brasil. Evolução Histórica*. São Paulo: 2º. Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Maria Emilia (org.). *O Estado como Vocação: Idéias e praticas políticas no Brasil oitocentista*. Rio de Janeiro: Access, 1999.

SCHEINER, Livia Mauricio. *Uma Questão de Projetos: O Senado da Câmara e a Intendência da Polícia na gestão do espaço urbano da corte Rio de Janeiro, 1808-*



1821. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2004.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ª. Ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1996.

SOUSA, Octávio Tarquino de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos, 1889-1959*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal, vol. 1. Ed. Saraiva, 6ª. E. Sao Paulo, 1989.

URICHOECHEA, Fernando. *O Minotauro Imperial: a burocratização do Estado Patrimonial brasileiro do século XIX*. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978.

VASCONCELLOS, Jose Marcellino Pereira de. *Ensaio sobre a história e estatística da Província do Espírito Santo*. Coleção Maria Stella de Novaes – nº 35. Victoria: Typographia de P. A. D’Azevedo, 1858.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *Policiais, pedestres e inspetores de quartirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-50)*. In: CARVALHO, José Murilo de Carvalho (org.). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: Violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*. EDUSC, 2004.

VIANNA, Paulo Domingues. *Direito Criminal – Lições*. Editora F. Briguiet e Cia Editores, 1915.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *Manual de direito penal brasileiro: parte geral/ Eugenio Raúl Zaffaroni & Jose Henrique Pierangeli*. – 5º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

## ANEXO 1

Lista:

1	Família	1 - Joaquim Cabarana - africano - 48 annos - pret., sua mulher;
		2 - Juliana - " - 45 - " - sem filhos;
		3 - Rita - acoula - 14
		4 - Lucia - " - 10
		5 - Marianne - " - 8
		Joaõ - Ingenho - 3
2	Família	6 - David - acoula - 39 - pret., sua mulher;
		7 - Sancha - " - 30 - filha, casa de 10 lhos
		8 - Olegario - " - 15
		9 - Glyceria - " - 8
		10 - Cantidiana - " - 5
		Jacinto - Ingenho - 4
		Helviges - Ingenho - 3
		Abzida (x) - Ingenho - filha da jarda Quirino
		11 - Benedicto - acoula - pret., 30 annos, sua mulher;
		12 - Leocadia - " - " - 20 - sem filhos;
3	Família	13 - Joga - " - " - 15
		14 - Olimpia - " - " - 12
		15 - Theodul - " - " - 10
x	Família	16 - Joo - " - " - 9
		17 - Josepha - Ingenho - " - 3
4	Família	17 - Manoel - acoula - " - 45 - sua mulher;
		18 - Claubiana - " - " - 42 - sua filha;
		19 - Carlota - " - " - 16
		20 - Emestio - " - " - 48 - seu, seu fr.
5	Família	21 - Oliveira - " - " - 16
		22 - Rita - " - " - 10
		23 - Canuto - " - " - 8
6	Família	24 - Petião - " - " - 30 - sua mulher;
		25 - Paulina - " - " - 20
		26 - Ignacia e a vizinha Emilia - " - " - 38
		27 - Guilherina - " - " - 30
		28 - Liborio - " - " - 16
		29 - Daniel - " - " - 16

(x) Rita ingenho estava sendo amantada de p. Sancha, que, fugindo, levou-a consigo.



ANEXO 3

1873

J. M.

Juro de Direito  
Cidade da Victoria.

Habeas corpus

Josi do Espirito Santo do Victor Requente.  
Namel Paciente

O Curador inter  
João Bani Affonso

Ante a Nacimento  
de Nostro Senhor Jesus Christo  
de mil e setecentos e setenta e tres an  
quinze dias do mes de julho em  
pura e perfeita liberdade e sem que  
se lya com os documentos justos  
E de João Bani Affonso Cur  
inter esse cum

[Signature]

## ANEXO 4

N.º 12

1867.

Subdelegacia de Policia  
Cidade da Victoria

Injurias verbaes

Francisco Mendes da Silva A.  
e  
Joufa Maria do Sacramento R.

O Escrivaõ  
Eduardo Langier

Anno do Nasci-  
mento de Nosso Senhor Jesus  
Christo de mil oitocentos e ses-  
senta e sete, aos cinco dias do  
mes de Setembro, nesta Cida-  
de da Victoria e em meu Car-  
terio, autizei a queiza que  
adiante se segue. Eu Alca-  
mol J.º Eduardo Langier  
Escrivaõ que escrevi.

## ANEXO 5

1873  
Folha 1.

Chefatura de Policia.  
Cidade da Victoria.

Preparo do processo policial pelo  
crime de Adulterio.

Jr. Correa Loyola  
R. 1.

Manoel Pinto Ribeiro da Silva, Manoel  
Pinto das Neves, Jacintho Machado de  
Jesus, Rofino Manoel da Silva, Joaquin  
Ferreira Pinto, Jr. Per. Pinto, Manoel Pinto  
dos Reis e Joao de Tot.

Com auctoridade de  
Phisica P. P. P.

1700 do Nascimento de Nosso S.  
nhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta  
e tres, aos sete dias do mes de Janeiro na  
Cidade da Victoria, pelo Sr. Chefe Policia me  
foram entregues a peticao e documentos que  
ahiante se seguem. Si que para constar,  
foy este termo. E lido e lido com o lido  
e auctoridade de lido e lido.

## ANEXO 6

1874

Delegacia de Policia

Cidade da Victoria

Auto de Autoação

Josephina Corrijo do Espírito Santo <sup>Quinto</sup> <sup>Quinto</sup>

Manuel Francisco da Silva Reis

Observações  
Gonçalo Netto

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do anno de mil e setecentos e setenta e quatro, aos doze dias do mez de Maio em casa do Delegado de Policia Tenente Antonio Ignacio Rodrigues me foram entregues pelo mesmo Delegado e auto do Corpo de Delicto e um auto de pruzunta feitos a quem se diz Josephina Corrijo do Espírito Santo, que adiante são juntos

## ANEXO 7

1874.

N.º 1.

Subdelegado de Polícia de  
Cidade de Vianna.

Inquerito de Testemunhas em officio.

Restora a Justiça, pelo cumprimento fi-  
to no processo de Antonio de Freitas Lira.

Exerício.

João Luiz.

Anno do nascimento de N.º  
Luiz de Jesus Christo de mil oitocentos  
setenta e quatro, aos oito dias do  
mes de Junho de dito anno, nesta  
Cidade de Vianna do Convênio do Es-  
pirito Santo, em meo cartorio auto-  
ri o inquerito de testemunhas que ac-  
diante se segue. Copia constaffo  
em termo. Des Antonio Ferraz do  
João Luiz de Freitas Lira que ouzif



## ANEXO 8

1875

Subdelegacia ou Juizo da Fre-  
quencia de Santa Leopoldina  
em Mangaraticy.

Summario de culpa

O Escrivao Joao Lopes de Sig. Junior  
Autora..... a Justica  
Re' Angela Maria do Espirito Santo

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris-  
to de mil oitocentos e setenta e cinco aos qua-  
torze dias do mez de Setembro do dicto an-  
no nesta Frequencia de Santa Leopoldina  
em Mangaraticy paes junção em meo  
cartorio do corpo de delicto portaria  
official da authoridade competente e  
mandado intimatorio de testemunhas do  
que adiante se lê e por isso lavro o  
presente auto e dou fe'. Eu Joao Lopes  
de Siquiera Junior escripto e escrevi